



Relatório
Global
de **M**onitoramento
das Acções contra a
Exploração Sexual Comercial de
Crianças e Adolescentes



MOÇAMBIQUE



2ª EDIÇÃO

Esta publicação foi produzida com o apoio financeiro da Agência Sueca de Cooperação de Desenvolvimento Internacional (SIDA), Fundação Oak e Assistência Irlandesa. As opiniões nela expressas são da responsabilidade restrita da ECPAT Internacional. O apoio dado pelos doadores não constitui endosso das opiniões aqui expressas. A presente publicação foi compilada pela Helena Esteves em colaboração com a Rede da Criança, representante de ECPAT no país.



Extratos desta publicação poderão ser reproduzidos somente com a permissão de ECPAT Internacional e o reconhecimento da fonte e ECPAT Internacional. Uma cópia usando extratos desta publicação deve ser fornecido a ECPAT.

Copyright © 2014, ECPAT International (2nd Edition)

Design by: Manida Naebklang

ECPAT International
(End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes)
328/1 Phayathai Road, Bangkok 10400, Thailand
www.ecpat.net
info@ecpat.net

ÍNDICE

Glossário	4
Prefácio	6
Metodologia	8
Moçambique: Introdução	10
Planos Nacionais de Acção	17
Coordenação e Cooperação	21
Prevenção	25
Protecção	31
Participação de Crianças e Jovens	46
Acções Prioritárias	49
Anexo	52
Referências Bibliográficas	62

Glossário

- **CDC:** Convenção sobre os Direitos da Criança (Nações Unidas)
- **CNAC:** Conselho Nacional dos Direitos da Criança
- **CPLP:** Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
- **Código:** Código de Conduta do Turismo Contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil
- **ESC:** Exploração sexual comercial
- **ESCCA:** Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. A ESCCA consiste em práticas criminais que abusam, degradam e ameaçam a integridade física e psico-social da criança. Há três formas primárias e interrelacionadas de exploração sexual de crianças: prostituição, pornografia e tráfico para fins de exploração sexual.
- **ECPAT:** *End Child Prostitution, Child Pornography and the Trafficking of Children for Sexual Purposes* (Organização internacional orientada para o Fim da Prostituição e Pornografia Infantil bem como do Tráfico de Crianças para Objectivos Sexuais).
- **GAMC:** Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança
- **GCPV:** Gabinete Central de Protecção à Vítima
- **HIV:** *Human Immunodeficiency Virus* (Vírus da Imunodeficiência Humana)
- **IPAJ:** Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica
- **ISP:** *Internet Service Provider* (Provedor de Serviços de Internet)
- **MMAS:** Ministério da Mulher e da Acção Social
- **OIT:** Organização Internacional do Trabalho
- **OIM:** Organização Internacional para as Migrações
- **ONG:** Organização Não-Governamental
- **ONU:** Organização das Nações Unidas
- **PACOV:** Plano Nacional de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis
- **PFVC:** Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil
- **PIC:** Polícia de Investigação Criminal
- **PNAC:** Plano Nacional de Acção para a Criança
- **PRM:** Polícia da República de Moçambique
- **Protocolo contra o Tráfico de Pessoas:** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças

- **SADC:** *Southern African Development Community* (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral)
- **SANTAC:** *Southern Africa Regional Network against Trafficking and Abuse of Children* (Rede Regional da África Austral contra o Tráfico e Abuso de Crianças)
- **SEU:** Sala de Entrevista Única
- **SIDA:** Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
- **TIC:** Tecnologias de Informação e Comunicação
- **TSC:** Turismo sexual com crianças, ou a exploração sexual comercial de crianças por homens ou mulheres que viajam de um local para outro, normalmente de um país mais rico para outro menos desenvolvido, para aí proceder a atos sexuais com crianças. Entende-se por “criança” qualquer pessoa que seja menor de 18 anos de idade.
- **PAJJ:** Plano de Acção de Justiça Juvenil 2007-2009
- **PNA:** Plano Nacional de Acção
- **UNICEF:** *The United Nations Children's Fund* (Fundo das Nações Unidas para a Criança)

PREFÁCIO

No primeiro Congresso contra Exploração Sexual Comercial das Crianças (CESC) realizado no Estocolmo em 1996, os governos de vários países do mundo reconheceram que a exploração sexual comercial de crianças é um crime global numa proporção epidémica.

A Declaração de Estocolmo e a Agenda Para Acção – um quadro estratégico de acções contra CESC, foi adoptado por 122 participantes governamentais no congresso, por forma a orientar uma resposta sistemática contra a exploração sexual de crianças. O documento resultando do primeiro Congresso Mundial foi seguido pelo Protocolo Opcional sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (OPSC) à Convenção sobre os Direitos da Criança. Adoptado em 2000 como um tratado legalmente vinculativo das Nações Unidas, o Protocolo Opcional e outros tratados relevantes reafirmam a necessidade urgente para vontade política e acções concretas dos governos, para assegurar que as crianças nos seus países podem viver livres de todas as formas de exploração sexual comercial.

Em 2001, delegados de alto nível de 136 governos, organizações não-governamentais locais e internacionais, crianças e jovens, reuniram em Yokohama em segundo Congresso Mundial para rever os resultados alcançados e os desafios no combate a CESC bem como identificar novas prioridades necessárias para galvanizar e reforçar acção. Volvidos sete anos, o III Congresso no Rio de Janeiro forneceu a maior plataforma global até agora de delegados de 137 governos para

renovar os compromissos dos seus estados, para proteger as crianças da exploração sexual comercial. A Declaração do Rio e o Apelo para Acção fortemente recomenda que todos os actores, incluindo o sector privado, continuem suas démarches para fazer as necessárias acções de seguimento à eliminar a CESC. O Apelo do Rio para Acção enfatiza a obrigação de domesticar os direitos da criança como estabelecidas no instrumento internacional existente e instrumentos de direitos da criança. Fornece também um quadro da responsabilização de todos provedores dos direitos da criança, particularmente os governos, na luta contra exploração sexual de crianças e reafirmam a relevância contínua da Agenda para Acção, inicialmente acordado em Estocolmo há dozes anos.

Este relatório, como a segunda edição das séries dos relatórios de monitoria do país produzido pela ECPAT Internacional, fornece uma linha de base compreensiva de informação de todas manifestações de CESC no país e análise de ganhos obtidos e desafios na implementação de contrações (incluindo a participação da criança e dos próprios jovens) para eliminar a CESC. O relatório, que segue o formato da Agenda para Acção de Estocolmo, serve como instrumento para a partilha de informação e experiências entre vários actores e provedores de direitos dentro do país e internacionalmente. Também sugere acções prioritárias concretas urgentemente necessárias para proactivamente avançar a luta nacional contra CESC. Ademais, este relatório possibilita a monitoria da implementação dos instrumentos internacionais sobre direitos da

criança, relacionados com exploração sexual comercial ratificados pelos Estados.

A produção deste relatório é graças a colaboração extensiva da Rede global ECPAT. A ECPAT Internacional agradece as redes membros nos países analisados, peritos locais e globais e outras organizações e seus mensuráveis subsídios. A ECPAT Internacional expressa a sua profunda apreciação por todo muito trabalho da sua dedicada equipa dentro do Secretariado e pelo generoso apoio dos seus doadores que fez com que a finalização deste relatório

fosse possível. As contribuições de todos os envolvidos fortaleceram a monitoria da Agenda para Acção e a grandiosa colaboração necessária para combater as novas e crescentes manifestações complexas da exploração sexual comercial de crianças.

METODOLOGIA

A Agenda para Acção contra Exploração Sexual Comercial de Crianças fornece um quadro detalhado e categorias de acções a serem levadas a cabo pelos governos em parceria com as organizações da sociedade civil e outros actores relevantes, para combater os crimes sexuais comerciais contra crianças. Grosso modo, estas acções estão focalizadas na: 1) Coordenação e Cooperação; 2) Prevenção; 3) Protecção; 4) Recuperação, Reabilitação e Reintegração; e, 5) Participação da Criança. A Agenda para Acção é consequentemente estrutura formal e orientadora usada pelos governos que a adoptaram e comprometeram-se a trabalhar contra CESC. Nesse sentido, a Agenda para Acção é também o principal quadro organizativo para reportar sobre o estágio da implementação da Agenda como visto no II Congresso Mundial de 2001, no encontro de Revisão de Médio Termo, realizados em 2004 e 2005 e no III Congresso Mundial em 2008. Foi usado na mesma forma, para estruturar e orientar a pesquisa, análise e a preparação de informação apresentada nestes relatórios sobre a implementação da Agenda em cada país.

O trabalho preparatório desta 2ª edição do relatório incluiu a revisão da literatura disponível na exploração sexual para cada país onde a ECPAT trabalha. Um número de ferramentas foi preparado, tais como glossário detalhado de termos CESC, literatura explicativa sobre diversos temas e conceitos e um guião de ferramentas de pesquisa relevantes a CESC, para apoiar o trabalho de pesquisadores e para assegurar a consistência na colecta, interpretação e análise da informação de diferentes fontes e partes do

Mundo.

A revisão de literatura mostrou uma contínua falta de informação nas áreas de Recuperação, Reabilitação e Reintegração. Depois de um esforço extensivo de colectar informação relevante para estas áreas aos países abrangidos, foi decidido que com esta informação não consistentemente disponível, o relatório consequentemente focalize somente naquelas áreas da Agenda para Acção onde informação verificável pode ser obtida. Consequentemente, o relatório cobre: Coordenação e Cooperação; Prevenção; Protecção e Participação da Criança e da Juventude e, onde informação sobre Recuperação, Reabilitação e Reintegração esteve disponível, foi incluído no contexto sobre o país. Esta 2ª edição do relatório também reflete o grande foco na colaboração integrada e inter-sectorial para a realização dos direitos da criança à protecção contra exploração, incluindo a necessidade de cada país ter um sistema compreensivo de protecção da criança.

A pesquisa de fontes secundárias incluindo relatórios do governo e alternativos dos países sobre CRC, OPSC, relatórios de Relatores Especiais, tais como pesquisas e estudos de campo da ECPAT, do governo e organizações não-governamentais, órgãos regionais, a agências das NU, forneceram a informação inicial para cada relatório. Esta informação foi compilada, revista e utilizada para produzir o primeiro esboço dos relatórios. Especialistas domésticos e consultores fizeram um processo similar de revisão, para gerarem informação em áreas especializadas do relatório, tais como

secções jurídicas. Porém, os pesquisadores sempre depararam-se com a falta de informação. Enquanto fontes incluíram também relatórios não publicados, relatórios de campo e de casos da ECPAT e outros parceiros, muitos países têm falta de dados e informação actualizadas nas áreas relevantes para este relatório.

Apesar destas limitações, informação suficiente foi colectada para dar o contexto geral da situação em cada país. Subsequentemente, foram preparados os primeiros esboços do relatório e partilhados com os grupos da ECPAT, que de seguida suplementaram a informação com outras fontes locais e análises (cuidando de identifica-los e providenciar apropriadamente). Recebidos os subsídios, uma série de perguntas foram colocadas pela equipe da ECPAT para discussão profunda, que envolveu grupos da ECPAT e especialistas convidados por eles. A informação proveniente destas discussões foi utilizada para finalizar os subsídios para cada relatório. Estas consultas provaram serem valiosas para a análise da situação do país. Serviram também como medida para triangulação e validação de informação, uma vez que diferentes actores forneceram a sua

perspectiva e análise baseada no trabalho directo deles.

Como foi referenciado anteriormente, a informação de cada relatório do país está organizada para corresponder a estrutura da Agenda para Acção. Por isso toda a 2ª edição dos relatórios apresenta informação actualizada em relação a: (i) uma visão geral das principais manifestações da CESC que afectam o país; (ii) análise do Plano Nacional de Acção (PNA) contra CESC e sua implementação (ou a ausência de um PNA); (iii) visão geral, análise dos esforços de coordenação e cooperação durante o período em revisão; (iv) visão geral e análise dos esforços de prevenção; (v) visão geral e análise dos esforços de protecção, incluindo informação detalhada sobre a legislação nacional (vide www.ecpact.net, para mais detalhes); (vi) visão geral e análise dos esforços do país na incorporação da participação de crianças e jovens no desenvolvimento e implementação de esforços para combater a CESC; e, (vii) acções prioritárias necessárias.

MOÇAMBIQUE



INTRODUÇÃO

Moçambique é uma democracia parlamentar com aproximadamente 24 milhões de habitantes.¹ O seu percurso histórico recente é caracterizado fundamentalmente por dois conflitos. O primeiro foi a luta pela independência colonial de Portugal em inícios da década de 1960, fortemente levada a cabo pela Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo). Quando a ditadura em Portugal foi derrubada em 1974, foi criado sensivelmente na mesma altura um Governo de Transição, que foi o passo intermédio para que se desse a independência de Moçambique em 1975 quando a Frelimo assumiu plenamente o poder.² O segundo conflito que caracteriza a história de Moçambique, foi a reação do movimento de Resistência Nacional de Moçambique (Renamo) às políticas Marxistas-Leninistas seguidas pela Frelimo, que originou uma violenta Guerra Civil.³

No entanto, foi logo após a assinatura do Acordo Geral de Paz de 1992 entre a Frelimo e a Renamo, que se começaram a ver os primeiros esforços internos de recuperação social e económica de Moçambique, com algum auxílio internacional.⁴ Ao cumprir uma ambiciosa agenda de reforma política, social e económica, Moçambique afigura-se como uma das maiores histórias de sucesso de reconstrução pós-guerra e recuperação económica. Em 2012, a taxa de crescimento do PIB do país estava nos 7,4%⁵ e 2004 foi o ano em que o País realizou as suas terceiras pacíficas e democráticas eleições presidenciais e legislativas.⁶

Além disso, neste processo de paz, também

não foi esquecida a necessidade de esforços no sentido da melhoria da vida da criança em Moçambique. O fenómeno da criança soldado desapareceu e a rede escolar e sanitária, que tinha sido destruída pela guerra, foi recuperada.⁷

Contudo, apesar de todas estas realizações, Moçambique ainda apresenta grandes desafios para ultrapassar. Com um Índice de Desenvolvimento Humano de 0.327 em 2012, o país apresenta vários indicadores sociais que ainda estão dentro dos piores na sua região.⁸ Existem ainda grandes disparidades entre a população que vive em áreas urbanas e áreas rurais, no que toca a níveis de rendimento, educação, saúde e nutrição. Em 2009, a percentagem de população que vivia abaixo do limiar de pobreza estimava-se ser de 52% e o número de pessoas a viver com HIV rondava os 1.4 milhões. Estima-se que 74 mil mortes foram causadas nesse ano pelo vírus da SIDA.⁹

A instabilidade política e legislativa durante a transição para uma democracia multipartidária e as fortes desigualdades socio-económicas, tornaram Moçambique num cenário propício a que grupos locais de crime organizado se pudessem infiltrar na sociedade.¹⁰ Neste sentido, o tráfico de pessoas e em particular a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCCA) é uma das maiores preocupações do país. As crianças que foram identificadas em Moçambique como sendo mais vulneráveis à ESCCA, principalmente tráfico, são sobretudo as crianças de rua, os órfãos do HIV/SIDA, as

crianças trabalhadoras/submetidas a pressão para contribuir para o orçamento familiar e as crianças em instituições de acolhimento.¹¹

O Governo Moçambicano tem levado a cabo significativos esforços para combater a ESCCA, durante a última década, sobretudo a nível legislativo. Das iniciativas mais notáveis a *Lei de Bases de Protecção da Criança* (Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho de 2008), que transpõe para a legislação nacional os princípios fundamentais da Convenção dos Direitos da Criança (CDC), assim como a Lei n.º 6/2008 contra o Tráfico de Pessoas, que surgiu num contexto de reforma do sistema penal moçambicano. Outra importante iniciativa foi a adoção do *Plano Nacional de Acção para a Criança 2006–2011* que fomentou a instituição do Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CNAC).¹² Contudo, apesar desses avanços, ainda há preocupações quanto ao nível de implementação deste novo quadro legislativo e se o CNAC tem autoridade suficiente, face aos “ministérios

competentes que lidam directamente com questões de infância”.¹³ Neste sentido, é urgente articular uma estratégia que tenha em atenção de todos os tipos de ESCCA e os fenómenos que tornam as crianças particularmente vulneráveis à exploração.

Depois da Declaração de Estocolmo de 1996 e do Fórum Global de Yokohama em 2001, Moçambique reafirmou o seu compromisso no Terceiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, levado a cabo no Brasil em Novembro de 2008. O Terceiro Congresso Mundial renovou o compromisso global e mobilizou a comunidade internacional para combater a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. No total, mais de 3000 pessoas estiveram presentes nesta reunião de três dias, incluindo representantes de governo, o sector privado e a sociedade civil, assim como 300 crianças e adolescentes provenientes de todas as partes do mundo.

PROSTITUIÇÃO INFANTIL

Os factores gerais que contextualizaram o surgimento da prostituição infantil em Moçambique foram a “concentração de contingentes militares na Luta de Libertação Nacional nos anos 60, o crescimento do exército colonial” e a “presença de contingentes militares nos anos 80”.¹⁴ Infelizmente, nas situações de conflito também foram relatadas situações de exploração e abuso sexual da parte das forças de manutenção da paz da Organização das Nações Unidas (ONU) em Moçambique.¹⁵

Actualmente, a prostituição em si não é ilegal em Moçambique, mas a exploração da prostituição e particularmente de pessoas em situação de vulnerabilidade, são criminalizadas (ver infra Legislação). Contudo, apesar dos avanços no estabelecimento de normas que melhor protegem a criança de abusos sexuais, entende-se que as mesmas ainda não estão completamente alinhadas com os princípios de direito internacional consagrados no *Protocolo Facultativo à Convenção das Nações*

Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (PFVC).¹⁶

A amplitude concreta da prostituição infantil é desconhecida, uma vez que não há dados estatísticos disponíveis, nem um mecanismo formal de identificação de crianças vítimas deste tipo de exploração sexual comercial (ESC). Todavia, o Comité dos Direitos da Criança demonstrou em 2009 preocupação com o aumento da prostituição infantil nas regiões de Maputo, Beira e Nacala, assim como algumas áreas rurais.¹⁷ Há registo de que na província de Manica e em África do Sul, um número não determinado de crianças moçambicanas e zimbabueanas com idades compreendidas entre os 12 e os 14 anos se entregam à prostituição.¹⁸

É nas áreas rurais e mais pobres de Moçambique que as crianças mais sentem o peso da responsabilidade de serem provedoras de sustento para a sua família devido à

escassez de emprego, ou por terem sido abandonadas ou ficado órfãs.¹⁹ Por isso, muitas vezes migram em busca de emprego e melhores condições de vida, ficando assim mais vulneráveis a situações em que possam ser abusadas sexualmente, traficadas e/ou entregues a exploração por prostituição.²⁰ De notar também que, muitas vezes a influência das famílias no que toca ao envolvimento de uma criança na prostituição, demonstra um conflito entre valores tradicionais e modernos. Por exemplo, esta situação poderá não ser considerada “abuso sexual ou exploração da criança se esta participar voluntariamente e em troca de dinheiro ou presentes, a menos que haja uma gravidez e o ‘autor’ se recuse a casar com a criança ou a pagar uma multa à família”.²¹ Esta é uma variação específica de prostituição infantil, definida como “sexo transaccional intergeracional onde os homens são adultos e as mulheres são adolescentes e jovens”, que é denominada na gíria por expressões como “titios e catorzinhas” ou “paga e pisa”.²²

Estima-se que a maioria das crianças vítimas de prostituição são crianças e adolescentes do sexo feminino e que se envolvem nesta prática simplesmente para poder satisfazer as necessidades básicas de alimentação,

vestuário e alojamento.²³ Há relatos de meninas moçambicanas menores de idade que são exploradas pela prostituição em bares ou clubes nocturnos, restaurantes em cidades de fronteira, e pontos de paragem nocturna nas estradas que ligam Maputo, Suazilândia e África do Sul.²⁴ Os preços recebidos por cada cliente podem variar entre 50 a 300 meticais (correspondendo respectivamente a cerca de 1,50 a 9,25 dólares), sendo sempre mais altos quando se trata de relações sexuais sem preservativo. Isto faz com que vários menores tenham relações sexuais desprotegidas, para conseguir o maior rendimento possível.²⁵ Há também informação de que as crianças e adolescentes envolvidas na prostituição sofrem do desrespeito geral da comunidade e são estigmatizadas, o que limita as possibilidades de receberem apoio.²⁶

Desta forma, apesar da ausência de dados estatísticos concretos, é evidente o quanto a prostituição infantil é uma ameaça persistente ao desenvolvimento da criança em Moçambique. Para uma adequada resposta a este fenómeno, é urgente que o Governo Moçambicano desenvolva esforços de protecção e prevenção especificamente adaptados a este tipo de ESCCA.

O IMPACTO DO HIV/SIDA

O HIV/SIDA constitui um dos maiores desafios de Moçambique, tendo também influência na vulnerabilidade das crianças em serem vítimas de ESC. Estima-se que em 2011 cerca de 800 mil crianças se encontravam órfãs de um ou ambos os pais devido ao HIV.²⁷ Desta forma, um número significativo de crianças e adolescentes, por se verem órfãs e em situações de pobreza, envolvem-se na prostituição por sentirem faltas de alternativas para o seu sustento ou dos seus irmãos.²⁸ Por outro lado, a epidemia do HIV/SIDA teve como efeito uma maior procura de menores para relações sexuais. Esta procura baseia-se não só numa ideia de evitar doenças sexualmente transmissíveis, mas também no ressurgimento de velhas tradições onde “jovens virgens são consideradas como ‘limpas’ e portanto capazes de curar ou retardar qualquer infecção.”²⁹

O Departamento de Estado dos Estados Unidos publica anualmente um *Relatório sobre o Tráfico de Pessoas*, em que classifica países em diferentes categorias (Tiers) com base nos esforços levados a cabo pelo governo para combater o tráfico de pessoas. Os países com o maior nível de cumprimento dos requisitos mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas referidos na Lei de Proteção das Vítimas de Tráfico, são colocados no **Nível 1**. Aqueles que levaram a cabo “esforços significativos” para cumprir os referidos requisitos são colocados em **Nível 2**, e os países que não levaram a cabo esforços significativos para combater o tráfico de pessoas, são colocados em **Nível 3**.

No relatório do ano de 2014, Moçambique foi classificado como **Nível 2**.³⁰ Moçambique tem mantido a classificação de **Nível 2** no *Relatório sobre o Tráfico de Pessoas* desde 2011.

Entre todos os tipos de ESCCA, o tráfico de crianças e/ou adolescentes tem sido uma das maiores preocupações em Moçambique no âmbito da justiça criminal, e também a que tem recebido maior atenção do Governo e de Organizações Não-Governamentais (ONGs). Moçambique recentemente desenvolveu normas suficientemente amplas para o combate ao tráfico de seres humanos, onde há referência a métodos de investigação e prevenção do tráfico e medidas de protecção de vítimas e/ou testemunhas (ver infra *Legislação*). O tráfico de pessoas em Moçambique, no recente contexto da globalização, afigura-se como um fenómeno complexo e que tem como características principais a exploração da prostituição, trabalho forçado e o tráfico de órgãos humanos para fins mágicos ou cirúrgicos.³¹ Apesar dos recentes desenvolvimentos, este é ainda um assunto preocupante no país que requiere um maior número de programas de apoio à vítima, assim como a implementação de estratégias de prevenção a longo-prazo. Pesquisas apontam Moçambique como um país de origem e trânsito de tráfico e, a um nível menor, também um país de destino onde homens, mulheres e crianças são submetidos a trabalhos forçados e exploração sexual.³² A pobreza é o principal factor de vulnerabilidade ao tráfico, visto ser mais

fácil atrair pessoas nessa situação com falsas promessas de uma vida melhor e emprego.³³

Um dos principais destinos de tráfico é África do Sul, onde as crianças passam frequentemente através da Suazilândia ou do *Kruger National Park*.³⁴ Muitas vezes o tráfico acontece durante a decisão de migrar, em que as pessoas abordam taxistas em Maputo para transporte para África do Sul e são vítimas de redes que usam/operam nessas redes de transporte.³⁵ Quando há activamente procura de potenciais vítimas, é através da oferta de empregos em restaurantes ou cafés, que culmina com a sua venda à bordéis em Gauteng e Kwa-Zulu Natal através da fronteira da Ponta do Ouro. Estatísticas demonstram que algumas dessas vítimas chegam a ser meninas de 12 anos de idade.³⁶ “Os principais postos fronteiriços para a África do Sul através dos quais as crianças são contrabandeadas são as fronteiras da Namaacha e Ressano Garcia. Elas entram também na África do Sul via Ponta de Ouro com destino a Joanesburgo, Pretória, Durban e Pietermaritzburg. Diz-se que as mulheres e crianças são mantidas em casas de trânsito na fronteira onde são sujeitas ao abuso sexual, antes de serem traficadas para a África do Sul”.³⁷

O tráfico de pessoas dentro de Moçambique é ligado a uma longa história de migração em busca de melhores condições de vida, em que mulheres e crianças de áreas rurais são atraídas para os centros urbanos como Beira e Maputo, acabando por ser exploradas em trabalho doméstico ou na prostituição.³⁸ Conforme informação de representantes da sociedade civil na zona de Ressano Garcia, este problema é agravado pelo facto de

“familiares directos e por vezes pais das crianças se tornarem cúmplices do processo que culmina com o tráfico dos seus filhos para África do Sul”, sendo que por vezes o fazem em troca de um simples saco de arroz.³⁹ Por outro lado, há informação de que também acontece mulheres e crianças do Zimbabue, Suazilândia e Malawi emigrarem para Moçambique e serem vítimas de tráfico.⁴⁰

NA ROTA DO TRÁFICO

Durante o ano de 2012, uma mulher e duas meninas moçambicanas que estavam a ser levadas para a Europa para serem forçadas a prostituírem-se, foram interceptadas na Zâmbia. Também foram descobertas em África do Sul, cinco vítimas moçambicanas de prostituição forçada.⁴¹ Um caso particularmente mediático é o de Elisa Zefaro Gwambe, uma mulher moçambicana acusada de tráfico de crianças e que foi interceptada e presa a 29 Dezembro de 2011, quando seguia num táxi em direcção a Joanesburgo com uma criança bebé. No dia 6 de Janeiro de 2014, foi condenada pelo Tribunal Regional de Nelspruit a 15 anos de prisão, a ser cumprida em África do Sul, antes de ser deportada para Moçambique.⁴² Contudo, nas palavras do porta-voz da polícia de Mpumalanga a propósito deste caso: “Ainda assim, temos mais vítimas, mas os casos não são reportados talvez porque a maioria das pessoas não têm conhecimento sobre o que é o tráfico humano”.⁴³ Outro caso particularmente chocante para a opinião pública, foi o de Zaqueu Mahungane, um avô que foi interceptado na fronteira de Ressano Garcia com as duas netas.⁴⁴ Mahungane foi condenado em Julho de 2013 pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo a 19 anos de prisão efectiva, pelo tráfico das netas e por consentir que as mesmas fossem maltratadas e expostas a violência sexual na África do Sul.⁴⁵

Por outro lado, dezenas de raptos têm sido verificados nos últimos anos nas cidades moçambicanas,⁴⁶ sendo um fenómeno que muito tem preocupado os cidadãos nos últimos tempos. A preocupação e indignação atingiu o auge quando em Outubro de 2013 uma criança de 13 anos foi assassinada da cidade da Beira, província de Sofala, como forma de retaliação dos raptos “ao facto de a família ter informado a polícia do local onde ia pagar o resgate”.⁴⁷ Teme-se que esta onda de sequestros possa vir a associar-se ao tráfico e exploração sexual de menores. Para dar resposta a esta incerteza, será necessário haver um maior diálogo e discussão de estratégias entre o Governo e as comunidades moçambicanas.⁴⁸

PORNOGRAFIA INFANTIL/IMAGENS DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS

O Governo Moçambicano reconheceu juridicamente em 2008, com a *Lei de Bases de Protecção da Criança*, a questão da pornografia infantil ao estipular que a criança deve ser protegida da exploração “em espectáculos ou materiais de pornografia”, e que o Estado deverá adoptar medidas administrativas e legislativas para esse efeito.⁴⁹ Uma vez que

esta norma estava longe de garantir protecção suficiente contra a pornografia infantil, o novo Código Penal veio criminalizar a utilização de menores na pornografia (ver infra *Legislação*). Contudo, não há actualmente nenhuma definição específica de pornografia infantil/imagens de abuso sexual de crianças.

Não foi possível encontrar dados sobre o quanto ou se a pornografia infantil afecta o país. No entanto, é importante o Governo Moçambicano ter em consideração de que se vive numa sociedade cada vez mais baseada em tecnologias de informação e comunicação (TIC), pelo que medidas de prevenção serão sempre necessárias. Estas deverão primeiro passar por normas que estabeleçam que os

Provedores de Serviços de Internet (ISP), as companhias telefónicas, motores de busca virtual e outras entidades relevantes, têm o dever de notificar as autoridades e/ou de remover *websites e serviços* que contenham pornografia infantil, incluindo *chat rooms* onde o aliciamento de crianças para pornografia ocorre.

EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS NA INDÚSTRIA DAS VIAGENS E DO TURISMO

Não há dados estatísticos sobre a prevalência do turismo sexual com crianças (TSC) em Moçambique. Contudo, uma vez que a indústria do turismo está em crescimento e dados os casos de prostituição infantil, há o risco de que TSC esteja a decorrer significativamente.

A indústria das viagens e do turismo contribuiu cerca de 3,4% do total do PIB em Moçambique, no ano de 2013.⁵⁰ Estatísticas indicam que Moçambique em 2013 terá atraído cerca de 1.862.000 turistas, sendo um número com tendência para triplicar ao longo dos anos.⁵¹ Segundo o extenso trabalho de campo elaborado pela *Save the Children* em Moçambique, a Ponta do Ouro é um dos destinos onde foi mais visível a incidência de TSC. O relatório desse trabalho refere que os turistas que se envolvem na prostituição vão desde nacionais moçambicanos, zimbabueanos a turistas brancos, sobretudo vindos da comunidade Afrikaans da África do Sul.⁵² Contudo, como a prostituição é proibida nos hotéis, os encontros com mulheres ou meninas envolvidas nessa actividade, normalmente decorre nas suas casas.⁵³

Quanto ao número de signatários do *Código de Conduta do Turismo Contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil* (Código), Moçambique tem no momento apenas quatro entidades estrangeiras que operam no país.⁵⁴ No entanto, Moçambique tem tomado parte e levado a cabo iniciativas a nível regional e local, que visam combater o TSC.

O Ministério do Turismo de Moçambique organizou nos dias 29 e 30 de Junho de 2010, uma Conferência Internacional com o tema “Turismo Amigo do Jovem e da Criança”.⁵⁵ Esta conferência estabeleceu o *Compromisso Regional e Plano de Acção da região da África Austral contra Exploração Sexual Comercial de Crianças* e teve como objectivos principais: (i) o “despertar a consciência de todos sobre a protecção de menores do turismo sexual infantil”; (ii) a “produção de um código de conduta para a correcção deste fenómeno, incluindo o estabelecimento de medidas correctivas de apreensão, denúncia e repressão” do tráfico de seres humanos; (iii) a criação de uma rede regional do Código; e (iv) o estabelecimento de um representante do Código em cada país da região.⁵⁶ Contudo, até ao momento não há registo de avanços quanto à aplicação prática destes objectivos. Apenas se sabe que a entidade *Fair Trade Tourism*, que participou na Conferência Internacional, anunciou publicamente a sua intenção de se tornar um órgão regional de certificação de entidades ligadas ao turismo.⁵⁷

Todavia, Moçambique tem neste momento um *Código Nacional de Conduta Turística*, inspirado nos princípios do *Código Mundial de Ética do Turismo*, que foi elaborado no sentido de garantir o desenvolvimento sustentável da indústria das viagens e do turismo.⁵⁸ Este código apenas faz uma breve referência de que “os actos tendentes à exploração dos seres humanos, principalmente o turismo sexual infantil, quer na qualidade de fornecedor, quer na

qualidade de consumidor” são repudiados e denunciados pelas entidades hoteleiras.⁵⁹ Desta forma, aconselha-se o contínuo investimento nos objectivos elaborados na Conferência Internacional de 2010, sendo

que tal passará sempre primeiro através da informação das entidades turísticas com sede em Moçambique (assim como de outras que operam no território nacional mas que ainda não são signatárias) da existência do Código.

OUTROS FACTORES DETERMINANTES DA ESCCA

Até este ponto, foram tidos em conta como contextos económicos, sociais e familiares afectam a vulnerabilidade das crianças e adolescentes de serem vítimas de ESCCA. Contudo, para um melhor entendimento do fenómeno, é necessário também considerar as circunstâncias específicas que ajudam a perpetuar um ciclo vicioso de desempoderamento e vulnerabilidade das crianças e jovens. Estas são a situação precária e/ou de violência nas escolas e a questão dos casamentos prematuros.

Para fazer face a adversidades socio-económicas, é considerada prática normal as crianças moçambicanas estudarem e trabalharem. Infelizmente, nem todos os casos são de crianças que estão protegidas e vivem felizes com os seus familiares, que contribuem para o orçamento familiar com o seu trabalho, num acordo mútuo de gestão de recursos e delineamento de estratégias para o futuro da criança e da família.⁶⁰ As crianças moçambicanas têm no geral uma forte consciência de que a educação traz garantias para o futuro, pelo que uma das razões que as leva a migrar é devido à falta de escolas secundárias nas suas comunidades de origem, sendo que muitas vezes acabam por ser traficadas ao serem enganadas com promessas de educação.⁶¹

Por outro lado, é de ter em consideração que há outros factores de exclusão no acesso à educação para além da falta de recursos e da pressão para contribuir para o orçamento familiar. Esta relaciona-se não só com uma cultura de castigos corporais sobre as crianças como instrumento de punição,⁶²

mas também com uma concepção patriarcal da sociedade que leva a que menos crianças do sexo feminino tenham acesso às escolas, a par de situações de assédio sexual nas escolas, onde os perpetradores são por vezes os próprios professores.⁶³ Estes factores levam ao abandono escolar e o aumento da procura de alternativas de subsistência.

A questão dos casamentos prematuros também deve ser considerada como ESCCA, sempre que estivermos perante situações que não foram baseadas no livre consentimento. Nas áreas rurais, a percentagem de meninas que se casam ou vivem em união estável antes dos 15 anos é maior (21%) do que nas áreas urbanas (11%).⁶⁴

Os casamentos prematuros arrançados, podem constituir uma forma de exploração sexual e violência contra menores e são contextos onde também podem ocorrer situações de gravidez antes da idade núbil, o que poderá causar problemas de saúde na menor.⁶⁵ Por outro lado, se o casamento forçado constitui exploração sexual, fazer uma criança sair da sua comunidade para se casar, constitui tráfico.⁶⁶ Essas uniões forçadas levam a que meninas abandonem a escola e sejam exploradas sexualmente e/ou no trabalho doméstico, no novo contexto familiar.⁶⁷ Outras vezes a criança é reduzida a mercadoria transacionada, quando estamos perante situações de troca de benefícios entre os familiares envolvidos. A fuga aos casamentos forçados também é uma das razões que levam as crianças moçambicanas a migrarem em busca de outras e melhores condições de vida.⁶⁸

PLANOS NACIONAIS DE ACÇÃO

Cada Governo deve desenvolver e aplicar políticas específicas e Planos Nacionais de Acção (PNAs) que protejam as crianças e que incluam uma extensa e detalhada análise sobre a ESCCA, de modo a estabelecer uma estrutura detalhada e adequada à intervenção nas seguintes áreas chave: coordenação e cooperação, prevenção, protecção, recuperação e reintegração, e participação de crianças e jovens. Enquanto que alguns aspectos têm sido abordados em diferentes PNAs, falta a Moçambique um programa específico que aborde detalhadamente todos os tipos de ESCCA.

Apesar dos desafios ainda existentes, Moçambique tem feito “progressos assinaláveis, especialmente no estabelecimento de um quadro jurídico-legal favorável à implementação dos direitos da criança e na elaboração de diversos documentos de políticas que têm implicações directas no estabelecimento de um ambiente favorável para a promoção do bem-estar da criança”.⁶⁹ Tudo isto teve como base as políticas e estratégias gerais de desenvolvimento levadas a cabo pelo Governo Moçambicano desde o ano de 2005, mais especificamente com a aprovação do *Programa Quinquenal do Governo 2005-2009* (PQG I) pela Resolução nº 16/2005 de 11 de Maio, e a criação do segundo *Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta*, vigente para os anos 2006 a 2009.⁷⁰

Foi com o PDG I e o facto de o PARPA II, contrariamente ao plano antecedente, assumir metas muito mais claras no que toca à melhoria das condições de saúde e acesso à educação da criança,⁷¹ que se criou o contexto propício à aprovação formal das primeiras políticas com incidência directa na criança. Estas foram o *Plano Nacional de Acção para a*

Criança 2005-2010 e o Plano Nacional de Acção para as Crianças Orfãs e Vulneráveis 2005-2010.⁷²

O Governo Moçambicano continuou a seguir o mesmo esquema de políticas relacionadas com a criança. Tal é demonstrado com a aprovação no dia 5 de Abril de 2010 do *Programa Quinquenal do Governo 2010-2014* (PQG II), que veio estabelecer princípios orientadores como a promoção de “acções de prevenção e combate à violência, tráfico e abuso de menores”, da assistência a crianças órfãs e vulneráveis e o desenvolvimento da “assistência social prestada às crianças vítimas de violência”.⁷³ Mais ainda, em Dezembro de 2012, foi aprovado o *Segundo Plano Nacional de Acção para a Criança 2013-2019* que é o reflexo da fusão dos dois planos anteriores actualizado com base no PQG II, assim como das contribuições das organizações da sociedade civil e das crianças do Parlamento Infantil.⁷⁴ O PNAC II, entre outras medidas ligadas ao bem-estar da criança, visa a sua protecção “contra todas as formas de abuso, exploração, violência, discriminação e tráfico”.⁷⁵

Apesar do valor e resultados dos esforços contínuos do Governo Moçambicano em incluir questões de ESCCA e de protecção das crianças nos seus planos políticos, reiteramos que deveria ser considerada para futuras práticas a abordagem deste problema num único PNA, ou pelo desenvolvimento mais aprofundado e amplo das questões de ESCCA no PNAC II. Recomendações no sentido da adopção de um PNA contra o abuso sexual e o tráfico, também foram feitas pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU.⁷⁶ Desta forma, foi entregue em 2012 pela Procuradoria-Geral da República Moçambicana ao Ministério da Justiça uma proposta sobre a criação de um *Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos*.⁷⁷ O Ministério da Justiça deverá depois fazer chegar esta proposta ao Conselho de Ministros para apreciação e aprovação, que depois será submetida ao Parlamento.⁷⁸

O *Plano Nacional de Acção para a Criança 2005-2010* (PNAC I),⁷⁹ adoptado dentro do âmbito do PQG I, é o documento geral que estabelece as políticas e estratégias do Governo Moçambicano relativamente às crianças. Este programa veio suceder ao Plano de Acção da Criança, datado de 1993, que “visava criar condições para a recuperação de infra-estruturas sociais básicas, a localização e reunificação familiar de crianças e a reabilitação psicossocial das mesmas”.⁸⁰ Como parte do objectivo geral de “Assegurar os Direitos Civis, Segurança e Protecção da Criança”, o PNAC I veio propor “a revisão e conclusão de leis que protegem a criança, endereçando atenção, a questões como o trabalho infantil, o tráfico e o abuso de menores”.⁸¹ Contudo, ainda que estes objectivos políticos estabelecidos façam referência a áreas de ESCCA (exploração e abuso sexual, tráfico de crianças, pornografia infantil e TSC), o seu nível de detalhe quanto ao cumprimento das mesmas é mínimo.⁸²

Por outro lado, o PNAC I, veio estabelecer medidas políticas genéricas para o aumento da participação das crianças nos processos de tomadas de decisão.⁸³ Este plano criou o contexto político propício à aprovação da Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, conhecida como a *Lei de Bases de Protecção da Criança*, assim como à criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CNAC) através do Decreto n.º 8/2009, de 31 de Março.⁸⁴ Este órgão tem como competências fundamentais a supervisão, o apoio e o acompanhamento da implementação de políticas e programas do Governo relacionados com a criança.⁸⁵ Para além disso, o CNAC “é presidido pela Ministra da Mulher e da Acção Social, tendo como vice-presidente o Ministro da Educação e Cultura e integra os Ministros da Justiça, da Saúde e da Juventude e Desportos”.⁸⁶ Este órgão também tem cinco

representantes da sociedade civil e cinco de confissões religiosas, onde se destacam a Rede da Criança e a Rede CAME.⁸⁷ Também é estabelecida a criação de Conselhos Provinciais dos Direitos da Criança (CPACs). Contudo, permanecem ainda hoje preocupações quanto à implementação dos planos fundamentalmente por duas razões. A primeira relaciona-se com o nível de autoridade do CNAC face aos ministérios que lidam directamente com questões da infância e da juventude.⁸⁸ Ainda que Artigo 4(2) do Decreto n.º 8/2009, de 31 de Março estabeleça por lei a representação das organizações da sociedade civil, após a submissão do relatório da escolha das organizações da sociedade civil para fazer parte do CNAC, nunca houve depois deste momento um acto administrativo de tomada de posse que formalizasse a integração das mesmas.⁸⁹

O segundo problema fundamental é a carência de recursos financeiros, ainda que esteja estabelecido que os encargos com o funcionamento “serão suportados por dotação a inscrever em rubrica específica do Orçamento de Estado atribuído ao Ministério da Mulher e da Acção Social”⁹⁰ Segundo o Comité dos Direitos da Criança, o CNAC recebe menos de 1% do orçamento nacional, o que limita a capacidade de supervisão, acompanhamento e implementação dos PNAs relacionados com a criança.⁹¹ A falta de recursos também cria problemas ao nível estrutural. Conforme informação fornecida directamente pelo grupo da ECPAT International em Moçambique, Rede da Criança, há poucos CPACs constituídos no universo das onze províncias moçambicanas.⁹² Os existentes “não são funcionais e pelo menos em duas províncias, (Niassa e Gaza) não há indicação da sua constituição”.⁹³ Para além

disso, o “CNAC não tem um mecanismo de comunicação para a divulgação das suas actividades e por isso, é muito pouco conhecido. Não tem capacidade de acompanhar e monitorar as acções levadas a cabo no terreno”, precisando de reforçar os recursos humanos.⁹⁴ Também nos foi informado que até finais de 2013 o CNAC dos quatro encontros anuais previstos no decreto, só levou a cabo um encontro de plenário entre os membros em Outubro,⁹⁵ sendo que em Dezembro do mesmo ano foi realizada uma reunião organizada por membros da sociedade civil no CNAC em Maputo para prestação de contas às organizações que as elegeram ao órgão e para discutir o seu papel no âmbito do CNAC.⁹⁶ É de notar que Moçambique tem um órgão constitucional independente responsável por supervisionar o grau de implementação dos direitos humanos no país.⁹⁷ E é por não haver actualmente nenhuma instituição equiparada que supervise, denuncie e tome acção quanto a violações dos Direitos da

Criança, que se aconselha o investimento na capacidade de supervisão e implementação do CNAC, articulada com a dos seus membros representantes da sociedade civil.⁹⁸ Tal passará primeiro por uma adequada alocação de fundos e na criação de revisões periódicas pelo CNAC e CPACs, seguindo-se da publicação dos respectivos relatórios de revisão. Por outro lado, é essencial o reconhecimento formal e a definição concreta dos membros representantes da sociedade civil, como entidades independentes e com funções consultivas e de apoio ao desenvolvimento de políticas e acções para a protecção da criança, de modo a garantir a imparcialidade do CNAC na implementação de políticas. O CNAC também deverá ser um órgão aberto à participação das crianças no que toca ao desenvolvimento de políticas que lhe dizem respeito, de acordo com os princípios estabelecidos na “Declaração e Plano de Acção do Rio de Janeiro para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

PLANO NACIONAL DE ACÇÃO PARA AS CRIANÇAS ÓRFÃS E VULNERÁVEIS 2005-2010

O *Plano Nacional de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis 2005-2010* (PACOV), foi elaborado em 2005 pelo Ministério da Mulher e Acção Social (MMAS) e aprovado na mesma sessão do PNAC.⁹⁹ Tendo como visão uma resposta multisectorial na protecção de crianças órfãs e vulneráveis, este plano desenvolveu quatro áreas estratégicas de intervenção. Estas são: (i) a criação de “um ambiente de protecção e conducente à redução do impacto do HIV/SIDA sobre crianças órfãs e vulneráveis”; (ii) o reforço da capacidade institucional do MMAS e outros parceiros governamentais; (iii) o reforço das “capacidades das famílias e comunidades de procurarem soluções locais para proteger e cuidar as crianças órfãs e outras crianças tornadas vulneráveis pelo HIV/SIDA”; e (iv) o estabelecimento e o reforço de “sistemas

de recolha, análise e monitoria e avaliação de dados”.¹⁰⁰

Não foi estabelecido nenhum capítulo específico para a crianças vítimas de ESCCA neste plano, uma vez que ambos são focados em objectivos diferentes relativos à criança. Além disso, uma vez que o CNAC é o órgão actualmente competente para supervisionar a implementação deste plano, também se verificaram os mesmos desafios de análise do PACOV. Peritos referem que as iniciativas de protecção a crianças vulneráveis foram sobretudo levadas a cabo pela sociedade civil, pelo que é importante que o governo continue a investir em estruturas de apoio à vítima (ver infra Serviços de Apoio a Crianças e Jovens).¹⁰¹

Em Dezembro de 2012 foi aprovado o *Segundo Plano Nacional de Acção para a Criança 2013-2019* (PNAC II) que, à semelhança dos seus antecedentes, se baseia “nas políticas e planos dos diferentes sectores tendo em vista o bem-estar das crianças e identifica as áreas-chave, objectivos e as principais acções promovendo a sua implementação através de uma abordagem multisectorial e coordenada com o envolvimento das famílias, comunidades, sociedade civil e das próprias crianças”.¹⁰²

O PNAC I e o PACOV “estabeleceram os objectivos, acções e metas das intervenções nas áreas de protecção, nutrição, saúde materna infantil, HIV/SIDA, educação básica e desenvolvimento infantil”, que tiveram resultados positivos na sua implementação.¹⁰³ Tendo em conta que ainda prevalecem práticas de violência e ESCCA, o PNAC II manifesta-se como o instrumento político que reitera o compromisso do Governo Moçambicano no combate a estes fenómenos, numa tentativa de integrar os objectivos de ambos os planos que o precedem. No que toca a apoios mais específicos para as crianças órfãs e vulneráveis, conforme a Ministra da Mulher e da Acção Social, os programas do Instituto Nacional de Acção Social irão ser continuados.¹⁰⁴

No sentido de tentar dar resposta à questão da ESCCA, o PNAC II tem como área de foco a Protecção.¹⁰⁵ A visão do Governo Moçambicano neste âmbito é a criação de um ambiente protector onde as crianças estão livres da violência, exploração e separação desnecessária da família, e onde as leis e

os serviços actuam em plena protecção das crianças.¹⁰⁶ Apesar a abordagem às questões de ESCCA ser bastante generalizada, o PNAC II vem estabelecer alguns objectivos específicos para a protecção da criança e as acções privilegiadas para a sua prossecução. Dentro dessas acções igualmente importantes e complementares entre si, salientamos: (i) a “divulgação dos direitos e a legislação que protege a criança para reforçar o papel protector das famílias e da comunidade bem como remover as práticas tradicionais negativas”; (ii) a “assistência multiforme às crianças em situação de vulnerabilidade principalmente as crianças chefes de agregados familiar”; e (iii) a “implementação de medidas para impedir o acesso de menores aos recintos públicos de diversão nocturnas e ao consumo de álcool, tabaco, drogas e bem como a filmes inadequados a sua idade”.¹⁰⁷ Entendemos que essas são excelentes medidas de prevenção, visto que reflecte o compromisso do Governo Moçambicano em construir uma comunidade forte a vários níveis de modo a eliminar, ou pelo menos minimizar, situações de ESCCA. Desta forma, as bases para um futuro PNA específico que lide de forma ampla com as questões de protecção e prevenção da ESCCA foram criadas com estas iniciativas políticas. Por outro lado, conforme o PNAC II também refere, a alocação exacta de fundos específicos para estas iniciativas e que também visem uma revitalização do CNAC como órgão de diálogo entre o Governo e a sociedade civil sobre estes assuntos, consistiria num apoio extra a este esforço de criação de um sistema imparcial de implementação a longo prazo destas políticas.¹⁰⁸

COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO

Nível local e nacional

Coordenação e cooperação são aspectos importantes para levar a cabo uma luta eficiente contra a ESCCA. Segundo a Declaração de Estocolmo e a Declaração do Rio, a construção de uma sólida associação entre os governos, as organizações internacionais e a sociedade civil é fundamental no planeamento, implementação e avaliação das medidas para combater a ESCCA, assim como no prestar a assistência adequada às vítimas.

Ao nível internacional, é requerida uma cooperação eficaz entre os diferentes países e organizações internacionais, incluindo organizações regionais, para assegurar uma acção coordenada na eliminação da ESCCA.

Moçambique tem demonstrado uma acção coordenada entre diversos actores a vários níveis no que toca principalmente à implementação de leis e políticas de protecção da criança. Isto é visível em primeiro lugar, no plano da cooperação entre o Governo Moçambicano e as redes de organizações da sociedade civil.¹⁰⁹ O papel destas últimas ao nível da consulta para elaboração de leis e como as principais entidades que têm prestado assistência aos menores, é reconhecido, por exemplo, na consagração em lei de que a política de atendimento da criança concretiza-se através de uma acção articulada entre organismos governamentais e ONGs.¹¹⁰ No combate à ESCCA, por sua vez, o Governo tem tido forte colaboração da Rede da Criança, uma rede nacional de ONGs que também é membro da ECPAT International e tem grande experiência neste campo.¹¹¹ Desta forma, apelamos que as organizações da sociedade civil agreguem esforços no sentido de desenvolver uma agenda comum que possa servir para dar uma maior cobertura às políticas contra a ESCCA já existentes e servir como base para um novo PNA ou inclusão de novas medidas no PNAC II. Como foi visto anteriormente, o CNAC é um órgão do governo que foi criado para supervisionar a implementação dos planos políticos relacionados com a criança. Este

órgão é composto não só por representantes dos diversos Ministérios, mas também tem uma forte participação da sociedade civil e confissões religiosas por meio de organizações representativas.¹¹² Também referimos que os desafios ao nível da sua capacitação e alocação de fundos necessitam de ser ultrapassados para uma mais rápida evolução e implementação das políticas de protecção da criança (ver supra *Plano Nacional de Acção para a Criança 2005-2010*). Em Dezembro de 2013, os membros da sociedade civil no CNAC reuniram-se em Maputo com outras organizações que trabalham com crianças, com o intuito de discutir e fazer recomendações para o melhoramento desta instituição.¹¹³ O entendimento geral foi de que a sociedade civil no CNAC está numa situação de inércia e de que há lacunas no seu funcionamento que só poderão ser ultrapassadas com intervenções a diferentes níveis.¹¹⁴

Quanto ao segundo nível de coordenação da resposta à violência contra menores em Moçambique, este tem sido através do apoio das Nações Unidas e outras organizações internacionais a órgãos do governo e a membros da sociedade civil.¹¹⁵ O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP), entre outras

agências, têm ajudado na promoção de uma maior cooperação entre o Ministério da Justiça ao nível do IPAJ e o Ministério do Interior ao nível da Polícia da República de Moçambique (PRM).¹¹⁶ Este apoio teve como efeito o estabelecimento de uma ponte entre os órgãos de polícia e a justiça, ao ser garantido o apoio jurídico gratuito às mulheres e crianças vítimas de crimes nas unidades de apoio à vítima actualmente instaladas nos postos de polícia.¹¹⁷

No que toca à criação de mecanismos de apoio e denúncia, a partir do ano 2000, o Ministério do Interior “desenvolveu um programa apoiado pela UNICEF, com vista à criação de centros especializados de assistência às mulheres e crianças vítimas de violência”, actualmente denominados de Gabinetes de Atendimento à Mulher e Criança (GAMCs).¹¹⁸ As principais funções dos GAMCs são a prestação de apoio, “incluindo denúncia e serviços de referência para as mulheres e crianças vítimas da violência”.¹¹⁹ Entre 2007 e 2008 a UNICEF apoiou a implementação de um total de 204 Gabinetes de Atendimento,¹²⁰ tendo sido um importante passo ao incluir uma componente de apoio à vítima durante os estágios iniciais do processo-crime.

No atendimento e apoio à vítima, os GAMCs

guiam-se pelos critérios da gravidade e da natureza da violência sofrida.¹²¹ Quanto ao primeiro critério, “a vítima pode registar imediatamente a queixa ou ser primeiro encaminhada para o Hospital ou Centro de Saúde e registar a queixa depois de ter passado pelos cuidados médicos”.¹²² Relativamente ao segundo critério: i) o apoio à vítima é feito próprio Gabinete de Atendimento; ii) a situação é encaminhada via Polícia de Investigação Criminal (PIC) para a Procuradoria, sendo depois remetida para o Tribunal; ou iii) “o caso é encaminhado para as instituições de assistência jurídica”.¹²³

Notamos assim que não só ao nível dos planos nacionais de acção, mas também nos sistemas de coordenação ao nível local e regional, a abordagem parte do princípio geral de protecção da criança de abusos e a promoção dos seus direitos. Contudo, devido à natureza complexa e inter-ligada dos tipos de ESCCA, é necessário também ter em conta a necessidade de uma acção coordenada que tente responder a essas formas de abuso. Tal começará, conforme referimos anteriormente, com um PNA específico sobre a ESCCA ou com o desenvolvimento destas políticas no PNAC II (ver supra *Plano Nacional de Acção*), assim como por uma maior capacitação dos GAMCs e organizações da sociedade civil que prestam apoio à vítima.

RECOLHA DE DADOS

A falta de um sistema geral e formalizado de recolha de dados relacionados com ESCCA é uma barreira no que toca a compreender a sua amplitude em Moçambique e assegurar uma resposta efectiva e focalizada a este problema. A opinião do Conselho dos Direitos Humanos da ONU,¹²⁴ da sociedade civil e do Comité dos Direitos da Criança¹²⁵ também vai ao encontro de que Moçambique necessita de desenvolver um mecanismo sistemático de colecta de dados relativamente às manifestações de ESCCA, onde também seja possível identificar os grupos de crianças

vulneráveis.

O Comité dos Direitos da Criança recomenda particularmente que Moçambique “garanta que as informações recolhidas contenham dados actualizados sobre uma vasta gama de grupos vulneráveis, incluindo crianças das zonas rurais, crianças com deficiência, crianças a viver na pobreza, crianças da rua e crianças trabalhadoras, especialmente em áreas desfavorecidas, desagregando esses dados por sexo, região e idade”.¹²⁶ Esses dados estatísticos deverão

ser posteriormente analisados e utilizados como ferramenta de desenvolvimento e implementação de acções e políticas de combate à ESCCA.¹²⁷ Desta forma, para uma efectiva recolha de dados, esforços de coordenação e cooperação serão necessários entre o Governo e os actores da sociedade civil que trabalhem com vítimas ou potenciais vítimas de ESCCA.

Para dar resposta ao problema do funcionamento pouco adequado do sistema de estatísticas, em Dezembro de 2010, a UNICEF apoiou o Ministério do Interior numa acção de formação que cobriu as 11 províncias moçambicanas, sobre recolha de dados e simulação de exercícios sobre como atender casos de abuso de crianças.¹²⁸ Num plano mais geral, foi lançada no dia 23 de Agosto de 2013 a *Acção de Avaliação do Sistema de Registo Civil e Estatísticas Vitais*.¹²⁹ Esta acção surge no seguimento de uma série de encontros levados a cabo pelos Ministros Africanos responsáveis pelo Registo Civil, no contexto do *Programa Africano Acelerado para a Melhoria do Registo Civil e Estatísticas Vitais*, que contou com o apoio do Banco Africano de Desenvolvimento e da Comissão Económica das Nações Unidas para África.¹³⁰

O MMAS tem como uma das principais competências a “centralização e sistematização da informação sobre a

intervenção das diferentes entidades governamentais e não governamentais” envolvidas em programas de acção social.¹³¹ Contudo, tendo em conta o facto de que os dados disponíveis estão dispersos por diversos sectores, falta ao MMAS a capacidade técnica necessária para que, em articulação com os diversos parceiros governamentais e não governamentais, se disponha de um sistema fiável de dados.

Neste momento, os dados disponíveis sobre violência contra a criança estão sobretudo registados nos GAMCs num livro de ocorrências utilizado pela polícia, cuja desvantagem é a falta de uniformidade da informação registada entre os diversos casos e entre os Gabinetes em si.¹³² Mais recentemente foi adoptada uma Ficha de Atendimento às Vítimas de Violência, de modo a que se estabeleça regras uniformes na recolha de informação, mas foi verificado que este instrumento foi apenas utilizado nos GAMCs da Cidade de Maputo e da Província de Maputo.¹³³ Desta forma, a uniformização da informação recolhida é um factor importante no apoio à vítima, uma vez que agiliza os processos de apoio à vítima (por exemplo, entre o GAMC e os serviços de Acção Social e/ou Assistência Jurídica) em termos não só de tempo, mas também de um menor desgaste emocional da mesma.¹³⁴

Nível regional e internacional

Moçambique demonstra no geral um forte nível de cooperação com diversas entidades internacionais e regionais de Direitos Humanos. O país é membro da ONU, da União Africana, da *Commonwealth*, da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).¹³⁵ Contudo, o Comité dos Direitos da Criança recomenda a Moçambique que nos seus processos de negociação da cooperação para o desenvolvimento, haja uma maior orientação

“para programas que proporcionem um rápido/elevado impacto na implementação dos direitos da criança”.¹³⁶

Contudo, no contexto do combate à ESCCA, Moçambique tem-se mostrado envolvido através da SADC, que adoptou em Maio de 2009 o *Plano Estratégico de Acção no Combate ao Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças na Região SADC 2009-2019*.¹³⁷ Este Plano surge como o reconhecimento e uma tentativa de dar a melhor resposta possível

do tráfico dentro e entre os países da região, onde mulheres e crianças são traficadas com o propósito de empreender em trabalhos forçados, tráfico de órgãos ou partes do corpo ou para ESC.¹³⁸

A Rede Regional da África Austral contra o Tráfico e Abuso de Crianças (SANTAC) é uma rede de representantes da sociedade civil e ONGs¹³⁹ que teve uma contribuição para este Plano, ao ter proporcionado em 2009 a *Conferência Ministerial sobre o Desenvolvimento de um Plano Estratégico de Acção no Combate ao Tráfico de Pessoas*.¹⁴⁰ No ano de 2010 a SANTAC apoiou, juntamente com o Ministério do Turismo de Moçambique, a Conferência Internacional com o tema “Turismo Amigo do Jovem e da Criança”, que serviu como contexto para a criação e adopção do *Compromisso Regional e Plano de Acção da região da África Austral contra Exploração Sexual Comercial de Crianças*.¹⁴¹ Nos dias 1 a 3 de Setembro de 2011, a SANTAC em cooperação com os seus parceiros *Terre des Hommes* da Alemanha, a Lausanne e a *Save the Children* em Moçambique, realizou o *Seminário sobre a Migração Segura e Crianças em Movimento na África Austral*, com o objectivo de discutir a base para um plano de acção para permitir aos parceiros melhorarem a sua contribuição.¹⁴² Em Maio de 2012, a SANTAC e a *Inter-Regional Meeting of Bishops of Southern Africa* organizaram um seminário denominado *Empowering Church Leaders for Action in Southern Africa*, com o objectivo de fortalecer e capacitar esta parceria no combate à ESCCA.¹⁴³

Por outro lado, a *Terre des Hommes* da Alemanha tem promovido uma parceria entre ONGs de Moçambique e África do Sul, tendo também estabelecido “laços com o

Centro ‘Amazing Grace’, também conhecido como Centro de Cuidados de Malelane (Malelane Care Centre), situado a 50 quilómetros da fronteira com Moçambique, na província de Mpumalanga. Algumas das crianças aí acolhidas são de Moçambique e têm sido encorajadas a regressar voluntariamente para as suas casas”.¹⁴⁴

Em 2011 foi estabelecida uma parceria entre a Procuradoria Geral da República de Moçambique e a *National Prosecution Authority* da África do Sul na investigação de crimes de natureza sexual contra crianças.¹⁴⁵ Durante o mesmo ano, uma acção de formação com o tema “Crimes contra Crianças e Mulheres” foi levada a cabo em Moçambique, tendo depois seguido com uma visita a África do Sul entre 28 de Novembro a 2 de Dezembro.¹⁴⁶ Esta visita implicou a participação na *Cimeira sobre Justiça de Género* e visitar as instalações de medicina forense, o Centro de Cuidados Thuthuzela, a Polícia de Investigação e a *National Prosecuting Authority*.¹⁴⁷

Moçambique e Brasil têm uma relação de cooperação técnica baseada no *Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique*, promulgado em 9 de junho de 1984.¹⁴⁸ Em 2011 foram assinados seis novos projectos de cooperação, sendo que os que têm potencial para ser mais relevantes na prevenção e combate à ESCCA são: “Modernização da Previdência Social de Moçambique”; “Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados”; e o projecto “Apoio a Implantação do Centro de Tele-saúde, da Biblioteca, e do Programa de Ensino a Distância em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente de Moçambique”.¹⁴⁹

PREVENÇÃO

Uma eficaz prevenção contra a ESCCA requer estratégias e políticas multi-facetadas que abordem simultaneamente os diferentes elementos do problema. Estas estratégias devem dirigir-se às crianças mais vulneráveis e aos efectivos ou potenciais agressores de crianças, abordando ao mesmo tempo as causas que originam a ESCCA, como a pobreza e desigualdades educacionais. Como estratégias de prevenção a longo prazo temos a melhoria do estatuto das crianças mais vulneráveis à ESCCA, por meio da aplicação prática de políticas destinadas à redução da pobreza e desigualdade social, e à melhoria do acesso a serviços de educação e saúde, entre outros serviços sociais. As estratégias de médio e curto prazo consistem em campanhas de sensibilização e educação, assim como iniciativas de acções de formação para o público em geral, grupos vulneráveis e funcionários públicos.

Os recursos, a perícia e a influência do sector privado, particularmente o turismo e as indústrias de TIC, também devem ser incluídos nas medidas de prevenção, particularmente nas iniciativas de consciencialização.

Para além disso, informação, educação e programas de difusão devem ser dirigidos aos envolvidos na exploração sexual comercial de crianças (por exemplo, clientes de crianças e adolescentes forçados a prostituírem-se) de modo a promover mudanças nas normas sociais e de comportamento e reduzir a procura de crianças vítimas de ESCCA. Consistente com a tendência geral do combate à ESCCA em Moçambique, as acções do Governo e ONGs têm-se focado na mudança de paradigmas em relação ao papel da criança na sociedade através de acções de sensibilização, que tentam abranger todo o país tanto quanto possível. Infelizmente não foram registadas nenhuma iniciativas relativas a prostituição infantil ou TSC, para que possamos dizer que todos os tipos de ESCCA estão devidamente considerados.

Para assegurar uma prevenção à ESCCA a longo prazo, o Governo deverá também focar a sua atenção no empoderamento social e económico das famílias, de modo a diminuir a necessidade de as crianças terem de contribuir para o orçamento familiar e/ou migrarem para esse efeito.

Sensibilização

Um grande número de ONGs têm sido bastante activas no que toca a promover acções de sensibilização para a protecção da criança. Um número significativo destas campanhas são também especificamente focadas nas manifestações de ESCCA, mas todas têm em comum a informação e empoderamento de crianças e jovens. Em 2006 foi lançada pela *Action Aid* em Maputo a campanha contra o “Abuso Sexual da Rapariga na Educação”, que é estruturada por um Fórum e um Grupo

Técnico e mais recentemente em 2009 foram criados grupos técnicos a nível provincial, “nomeadamente em Manica, Tete e Sofala”.¹⁵⁰ Em 2006 foi lançado o Projecto “Mwana” da Rede Contra o Abuso de Menores (Rede CAME), que teve como objectivo “elevar a consciencialização sobre os direitos da criança para ter melhores conhecimentos no que diz respeito ao abuso sexual e violência”.¹⁵¹ Para além disso, este projecto visou dar continuidade às “actividades planeadas pela REDE CAME para os próximos três anos

e irá mobilizar e apoiar os actores chave em Moçambique na luta contra o abuso da criança”.¹⁵²

Por sua vez, a ONG Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade (FDC) começou a implementar em 2007 o projecto *FDC promovendo os Direitos da Criança*, que está enquadrado no programa conjunto do UNICEF e da Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional (ASDI) em parceria com a sociedade civil moçambicana.¹⁵³ Este projecto tem como objectivos a capacitação da rede de parceiros da FDC, o desenvolvimento da capacidade das redes envolvidas “para melhor emprenderem acções de protecção e implementação dos Direitos que assistem as crianças” e o apoio de acções de sensibilização, entre outros.¹⁵⁴ No contexto deste projecto, a FDC conta com as seguintes organizações: “Rede regional contra o abuso e tráfico de menores (SANTAC), Movimento de Educação para todos (MEPT), Fórum Africano para Mulher Educadora em Moçambique (FAWEMO), Rede Contra o Abuso de Menores (Rede Came), Rede da Criança, Plataforma da Sociedade Civil de Luta Contra a Pobreza (G20) e a rede de parceiros da FDC que trabalham na área de protecção de órfãos e crianças vulneráveis”.¹⁵⁵

Em 2011, o Governo Moçambicano lançou a campanha “Tolerância Zero Contra a Violência e Abuso Sexual da Criança”, que dá uma atenção especial ao abuso sexual da criança nas escolas.¹⁵⁶ Esta campanha é liderada pelo Ministério da Educação em cooperação com outros Ministérios e a UNICEF, sendo que também teve como componente a produção de *spots* publicitários na rádio e televisão.¹⁵⁷ Nestes aparecem figuras públicas conhecidas no país, “como o antigo presidente da República, Joaquim Chissano, a ex-primeira-ministra, Luísa Diogo, e os músicos Stuart Sukuma e Mingas”.¹⁵⁸ Em 2012 a UNICEF continuou

a prestar apoio a esta campanha, que se focou na questão do casamento precoce.¹⁵⁹

Outros membros do Governo também têm sido proactivos na advocacia pela protecção e garantia dos direitos da criança durante as suas aparições públicas. Como exemplo temos a Ministra da Mulher e Acção Social Iolanda Cintura e a Primeira-Dama Maria da Luz Guebuza nas celebrações do Dia da Criança Africana, a alertarem para os desafios que se devem ultrapassar na protecção de crianças e jovens.¹⁶⁰

A Coligação da Sociedade Civil Contra Casamentos Prematuros (CECAP) faz parte da iniciativa global de combate aos casamentos precoces da *Girls Not Brides*, pelo que as suas acções também contribuem para esforços globais.¹⁶¹ Ao nível local, a CECAP tem contribuído “para a redução e eliminação deste fenómeno, através do envolvimento de mais organizações da sociedade civil, do Governo, da Assembleia da República e Parceiros de Desenvolvimento, e renovando os apelos para a criminalização do Casamento Prematuro quer seja através do Código Penal em processo de revisão ou através da aprovação de uma lei específica para o efeito”.¹⁶²

Ao nível regional, é importante referir que teve uma enorme influência a “Campanha Regional da África Austral contra o Abuso Sexual e Tráfico Ilegal de Crianças” levada a cabo pela SANTAC em 2002.¹⁶³ Nesta campanha foram envolvidas figuras públicas que se destacaram na defesa dos direitos das crianças para apoiarem as campanhas a nível nacional e regional. No contexto de Moçambique, “Graça Machel foi escolhida como patrono da campanha e intercedeu junto do Arcebispo Desmond Tutu a se juntar a essa iniciativa”.¹⁶⁴ Por outro lado, desde 2013 que a SANTAC, numa iniciativa conjunta com a *Save the Children*, tem estado a mobilizar “seus parceiros e membros para

uma acção redobrada de sensibilização e mobilização das comunidades sobre o fenómeno do tráfico de pessoas. Propõe uma campanha que deverá potenciar o uso

de materiais de Informação, Educação e Comunicação (IEC) já produzidos para elevar o nível de alerta social”.¹⁶⁵

Formação e educação

A formação e educação sobre questões de ESCCA em Moçambique carece de institucionalização e, por isso, também de uma consistência e prolongamento no tempo que garanta o máximo de resultados. Tem havido, no entanto, esforços da parte do Governo e ONGs (sobretudo na área do tráfico de pessoas) em providenciar acções de formação e educação a profissionais relevantes para esta área, assim como na criação de materiais de informação. No entanto, somos da opinião de que o Governo Moçambicano deveria implementar no currículo de todas as escolas e nos contextos profissionais relevantes, acções de formação sobre Direitos da Criança a questão da ESCCA numa lógica de acção preventiva.

O Governo, juntamente com a UNICEF, tem levado a cabo iniciativas de formação de diversos profissionais nas áreas que relevam no combate à ESCCA. O que mais se destaca é o curso de formação sobre o tráfico de pessoas a novos agentes de polícia, guardas de fronteira e agentes de imigração, assim como o treino de juizes e outros juristas nas questões de apoio à vítima (ver *infra Formação de Funcionários Judiciais e Forças Policiais*). Ainda que sejam importantes iniciativas na capacitação destes profissionais para as questões de ESCCA, entendemos que um maior foco na questão da criança como vítima de tráfico e outros tipos de ESCCA é essencial para continuar a melhorar a capacidade e a forma de apoio à vítima. Isto porque não é claro se alguma dessas iniciativas incluiu especificamente material sobre crianças vítimas de tráfico para ESC e as suas especiais necessidades/vulnerabilidades.

Por outro lado, no que toca à inclusão de questões de Direitos da Criança e ESCCA no currículo das escolas, nota-se uma grande atenção para as questões da violência nas escolas e da SIDA.¹⁶⁶ Desde 2006 que o Ministério da Educação conjuntamente com a UNICEF têm implementado a iniciativa

“Escolas Amigas da Criança”, ao “capacitar as crianças para expressarem as suas opiniões” e utilizando “vários meios de comunicação na mobilização das comunidades para promover os direitos de todas as crianças” nas escolas.¹⁶⁷

Ao nível da sociedade civil, temos o exemplo das Irmãs Scalabrianas que são uma congregação católica “que actua na área de prevenção de mitigação do tráfico na zona de Ressano Garcia”, que actualmente estão a desenvolver um projecto em parceria com a Save the Children no distrito de Moamba, onde se trabalha na sensibilização comunitária nas escolas e nas comunidades”.¹⁶⁸ Há organizações que foram responsáveis no desenvolvimento de materiais que poderão servir como guias de conduta profissionais. A *Pathfinder International* criou o “Guia de Treinamento de Visita Domiciliar, Sexualidade e Género na Adolescência”, que é “baseado em cerca de 15 estudos com o objectivo de informar a situação actual de Moçambique no que se refere às práticas sexuais e culturais e os impactos que causam na vida das raparigas – HIV/SIDA, gravidez precoce, exploração sexual, etc”.¹⁶⁹ Em 2009, a *Action Aid* criou o “Manual da Campanha: Não ao Abuso Sexual contra a Rapariga na

Educação” que, entre outras coisas, indica “os principais mecanismos de prevenção contra a violência e os instrumentos legais nacionais, regionais e internacionais no âmbito da defesa dos direitos humanos da mulher e da criança”.¹⁷⁰ Por sua vez em 2010, a *Save the Children* e o MMAS criaram o “Guião de Referência para Estabelecimento e Funcionamento dos Comités Comunitários de Protecção da Criança”.¹⁷¹

No entanto, estes guias não estão disponíveis em cópias digitalizadas na Internet,¹⁷² nem foi encontrada informação sobre se serviram de base para alguma iniciativa governamental ou institucional. O PNAC

II, por sua vez, também refere também na sua lista de prioridades a “promoção de campanhas de Sensibilização sobre o risco de sexo intergeracional entre adolescentes fora da Escola e garantir a distribuição do material de Informação, Educação e Comunicação”.¹⁷³ Desta forma, aconselha-se a um esforço do Governo a desenvolver estratégias de educação e alerta nas escolas a questões de tráfico de criança, assim como no desenvolvimento de materiais de apoio às mesmas. Os profissionais relevantes no combate à ESCCA poderiam também participar nestas acções nas escolas, assim como dar sugestões baseadas na sua experiência no terreno.

Envolvimento do sector privado

O *Código de Conduta do Turismo Contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil* (Código) é uma ferramenta internacional cada vez mais importante, conhecida por envolver o sector turístico na prevenção e controlo do turismo sexual com crianças. Há actualmente 4 empresas que operam em Moçambique que são signatárias do Código, consistindo num grupo hoteleiro e três agências de viagens.¹⁷⁴ Ao serem signatárias do Código, as empresas comprometem-se a estabelecer procedimentos contra a exploração sexual de crianças, providenciar acções de formação para os empregados nas questões da prevenção de ESCCA e de como reportar casos suspeitos, entre outros critérios.¹⁷⁵ O Grupo Hoteleiro *Carlson Rezidor* que opera em Moçambique, é indicado como um caso de sucesso na implementação dos critérios do Código.¹⁷⁶

No entanto, não foi possível encontrar informações sobre os outros signatários e sobre a eventualidade de empresas moçambicanas ligadas à indústria do turismo e das viagens subscreverem o

Código. Desta forma, de modo a assegurar uma protecção máxima contra o TSC, mais empresas que operam no sector turístico em Moçambique deverão ser encorajadas a subscrever e implementar o Código. Estes passos viriam no seguimento das iniciativas de Moçambique tem tido em endereçar este assunto, mostrando uma lógica de prevenção antes que o turismo sexual se torne um problema de maiores proporções (ver supra *Exploração sexual de crianças na indústria das viagens e do turismo*).

Não foi registado qualquer envolvimento do sector privado nas questões de prevenção, denúncia e eliminação de imagens de pornografia infantil/abuso sexual de crianças. Desta forma, dado a um cada vez maior uso de tecnologias, alerta-se à necessidade de campanhas de sensibilização para as empresas de telecomunicações quanto a incorporar e implementar procedimentos de prevenção e o impacto positivo que terá na sociedade moçambicana.

Moçambique tem levado a cabo importantes medidas de base para a redução da vulnerabilidade das crianças. Um exemplo é a adopção em 2004 da *Lei do Registo Civil*¹⁷⁷ veio alargar o período de registo de nascimento gratuito de 30 para 120 dias, assim como permitir a descentralização dos serviços de registo.¹⁷⁸ Essa mesma descentralização teve grande impulso com o desenvolvimento em 2004 do *Plano Nacional de Acção para o Registo de Nascimento*, que começou a ser implementado em 2006.¹⁷⁹ Contudo, ainda permanecem preocupações sobre o facto de as autoridades de registo ainda estarem demasiado centralizadas, bem como o de as famílias ainda não compreenderem inteiramente os benefícios do registo do nascimento.¹⁸⁰ Desta forma, de modo a que áreas remotas sejam cobertas, o Governo Moçambicano deverá continuar a tomar medidas que capacite os gabinetes e outras unidades descentralizadas existentes de recursos para estarem mais próximos da comunidade, assim como promova acções de sensibilização e informação acerca dos benefícios do registo de nascimento.¹⁸¹

Uma vez que educar as crianças significa empoderar as mesmas, o Governo Moçambicano no já referido programa em parceria com a UNICEF denominado “Escolas Amigas da Criança”, tem contribuído para “melhorar a qualidade do

ensino primário através da implementação de um pacote integrado de intervenções escolares, com padrões mínimos de qualidade”.¹⁸² Este programa visa também garantir que “o ambiente de ensino-aprendizagem em cada escola seja inclusivo, amigo da criança, sensível ao género, e de protecção de todos, com especial atenção para a rapariga”.¹⁸³ Contudo, uma maior eficácia na protecção da criança neste âmbito seria a inclusão no currículo escolar de educação sobre questões de ESCCA.

No que toca à participação a nível regional em iniciativas de prevenção a fenómenos de ESCCA, no dia 7 de Dezembro de 2013, os Ministros da Saúde e da Educação de Moçambique assinaram lado a lado a representantes de outros países Africanos, um documento de compromisso denominado *Ministerial Commitment on comprehensive sexuality education and sexual reproductive health services for adolescents and young people in Eastern and Southern Africa*.¹⁸⁴ Este compromisso demonstra a intenção clara do Governo Moçambicano de erradicar as causas de vulnerabilidade das crianças à ESCCA, também com foco na questão do casamento precoce, uma vez que foi acordada a elaboração de relatórios anuais a serem apresentados nos encontros regionais da SADC.¹⁸⁵

Medidas dissuasoras

Tem havido desenvolvimentos legislativos positivos no que toca ao estabelecimento de medidas dissuasoras da ESCCA, que vão sobretudo a uma maior cobertura penal da exploração sexual de crianças, mesmo ainda sendo objecto de algumas considerações e/ou reservas (ver infra Legislação). A Lei nº 6/99 de 2 de Fevereiro (conhecida como a *Lei que Regula o Acesso de Menores*

a *Recintos Públicos*) consiste numa medida legislativa de prevenção que surgiu antes dos desenvolvimentos da lei penal, uma vez que “estabelece normas do acesso de menores de 18 anos a: (a) Actividades de recreação e de entretenimento nocturnas; (b) Compra e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco; (c) Exposição, venda, aluguer ou exibição de videogramas interditos a menores de 18

anos”.¹⁸⁶ O Decreto nº 35/2002 que regula a Lei nº 6/99 de 2 de Fevereiro, explicita que o âmbito destas normas também visa “estabelecimentos destinados à indústria hoteleira e similar”¹⁸⁷ e que deverá haver transparência quanto às actividades nocturnas de diversão ou entretenimento que os estabelecimentos realizem,¹⁸⁸ assim como porteiros que controlem as condições de acesso do público.¹⁸⁹

Por outro lado, consideramos também como medidas dissuasoras as campanhas de sensibilização que referimos acima. Isto por exemplo, para evitar uma cultura de impunidade sobre os agressores, como por vezes pode ocorrer em situações de abuso sexual nas escolas.¹⁹⁰ A campanha “Tolerância

Zero Contra a Violência e Abuso Sexual da Criança” é uma excelente iniciativa na mudança de comportamentos e normas sociais.¹⁹¹

Contudo, uma ampla estratégia focada no que toca a reduzir a procura de serviços relacionados com ESCCA deverá ser pensada, que englobe o Governo e parceiros privados. Isto passará, por exemplo, pelo recurso a sistemas de denúncia entre entidades privadas da indústria hoteleira ou companhias telefónicas, ou pela criação de programas multidisciplinares desenhados para mudar o comportamento de indivíduos que foram condenados por ofensas de abuso sexual a crianças.

Investigação sobre ESCCA

Um significativo número de iniciativas de pesquisa tem sido levada a cabo relativamente a assuntos relacionados com a criança, nos últimos anos. Tanto as organizações estrangeiras como as que actuam a nível local, emprenderam estudos sobre manifestações de ESCCA, quer de forma compreensiva, quer sobre um aspecto mais específico.

A *Save the Children* produziu dois relatórios que se focaram o mais genericamente possível nas percepções da comunidade sobre abuso de crianças. O primeiro data de 2007 e foi elaborado com o apoio de uma equipa de pesquisadoras em campo, denominado “*Protecting the Children: Community attitudes to child sexual abuse in rural Mozambique*”.¹⁹² Uma das conclusões foi que casos de assédio sexual e violação são mais facilmente reconhecidos como abuso; enquanto que actividades sexuais que envolvam crianças e que não seja com estes critérios são tendencialmente considerados como actos inapropriados ou imorais, não necessariamente crimes.¹⁹³ O segundo relatório data de 2009 e também consistiu numa pesquisa de campo intitulada “O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e

Crianças em Moçambique”.¹⁹⁴ Esta pesquisa serviu como tentativa de “dar resposta a algumas lacunas no conhecimento sobre o tráfico interno e a exploração de crianças e de mulheres”,¹⁹⁵ tendo concluído que o aumento do número dos casos reportados de tráfico é um sinal de melhoria na implementação da lei.¹⁹⁶

A *Action Aid*, no contexto de analisar os efeitos da campanha contra o “Abuso Sexual da Rapariga na Educação” levada a cabo em Moçambique e em outros países africanos, publicou em 2013 um relatório compreensivo denominado “Fim à Violência contra a Rapariga na Escola: Histórias de Sucesso”.¹⁹⁷ Neste relatório são analisados os efeitos positivos da desconstrução de conceitos discriminadores do género feminino levado a cabo em sociedades patriarcais, que levou a um maior número de escolas onde as meninas se sentem felizes, seguras e apoiadas no seu processo de aprendizagem.¹⁹⁸

Em 2013 a UNICEF publicou um estudo focado na cidade de Ressano Garcia, denominado “*Strengthening Child Protection Systems for Unaccompanied Migrant Children*

in Mozambique”, que condensa opiniões de crianças, organizações da sociedade civil e oficiais do governo, sobre as melhores formas de protecção e acompanhamento das crianças migrantes das zonas rurais.¹⁹⁹ A Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade, em

Moçambique, publicou um estudo detalhado denominado “Violência contra Menores: Revisão de Literatura”, que englobou uma pesquisa geral de documentos publicados sobre o assunto, assim como entrevistas junto de actores que intervêm no terreno.²⁰⁰

PROTECÇÃO

Uma legislação completa e eficaz é essencial para proteger as crianças da ESC. Leis específicas deverão ser desenvolvidas, aplicadas e/ou reforçadas para combater os diversos tipos de ESCCA. Essas leis devem ser revistas e actualizadas regularmente, de modo a incorporar as novas formas de exploração sexual de crianças e adolescentes, tais como o aliciamento ou o visionamento e acesso a pornografia infantil na Internet, e as mudanças no quadro legislativo internacional. Para além disso, a promulgação de leis que cumpram os critérios e obrigações internacionais implica também uma aplicação eficaz das leis nacionais. As políticas e os procedimentos para a protecção de vítimas menores e/ou testemunhas também são essenciais.

Conforme referido na tabela abaixo, Moçambique ratificou a *Convenção das Nações*

Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) em 1994 e aderiu ao *Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil* (PFVC) em 2003. Em 2006, Moçambique ratificou o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças* (Protocolo contra o Tráfico de Pessoas). Ao nível regional, Moçambique foi um dos primeiros países a ratificar a *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. No entanto, apesar destas realizações, o Artigo 18º da *Constituição da República Moçambicana* refere que a ratificação de instrumentos internacionais não são directamente aplicáveis, nem se sobrepõem às leis nacionais.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	
Comités de Direitos Humanos relacionados com Direitos das Crianças	Comentários
Mecanismos com base na Carta da ONU	
Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal – Conselho dos Direitos Humanos	Principais recomendações do grupo de Trabalho sobre a RPU – 28 de Março 2011:1 ²⁰¹ <ul style="list-style-type: none"> • Criar uma rede de tribunais de menores mais especializada;

Instrumentos Internacionais

Comités de Direitos Humanos relacionados com Direitos das Crianças	Comentários
Mecanismos com base na Carta da ONU	
	<ul style="list-style-type: none"> • Procurar assistência técnica com o fim de combater a propagação de doenças como o HIV/SIDA ou a malária, e reservar fundos financeiros para ajudar a diminuir as taxas de mortalidade infantil e maternal; • Dar passos efectivos na implementação da Lei contra o Tráfico de Pessoas, de modo a dar resposta à questão do tráfico de crianças ao responsabilizar criminalmente os perpetradores e ao providenciar meios de protecção às vítimas; • Dar aplicação prática às leis nacionais contra assédio sexual de mulheres e meninas, particularmente em escolas. <p>Agendada segunda revisão na 24ª Sessão, Janeiro/ Fevereiro 2016</p>
Relator Especial sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil	Até ao momento não foram feitas visitas ao país, nem agendadas ou pedidas.
Relator Especial sobre o tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças	Até ao momento não foram feitas visitas ao país, nem agendadas ou pedidas.
Representante Especial do Secretário-Geral sobre a violência contra crianças	Até ao momento não foram feitas visitas ao país, nem agendadas ou pedidas.
Órgãos correspondentes a Tratados da ONU	
Comité dos Direitos da Criança	<p>Última revisão na 52ª Sessão do CDC, 2009.²⁰²</p> <p>Recomendações principais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Abordar o problema da exploração e abuso sexual de crianças: ao adoptar medidas com prazos definidos para retirar crianças da prostituição e reintegrá-las na sociedade, promover ações de sensibilização, tomar medidas apropriadas de apoio às crianças na denúncia e notificação de abuso sexual; • Melhorar os esforços no combate ao tráfico: através da adoção de um Plano de Acção contra o Tráfico e Abuso Sexual, do estabelecimento de mecanismos de recolha de dados, assegure uma investigação efetiva de casos de venda, tráfico e rapto de crianças;

Órgãos correspondentes a Tratados da ONU		
	<ul style="list-style-type: none"> • Prosseguir nos esforços de melhoria do sistema de justiça juvenil: ao desenvolver uma resposta multisectorial de prevenção da delinquência juvenil e tomar todas as medidas urgentes necessárias para retirar as crianças dos centros de detenção para adultos. 	
Instrumentos Internacionais sobre Direitos da Criança	Data de ratificação	Data de envio de relatórios
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – 1989	1994	26 de Fevereiro 2008
Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis (PFVC) – 2000	2003 (Adesão)	N/A
Convenção nº 182 da OIT, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil – 1999	2003	N/A
Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional – 2000	2006	N/A
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças – 2000	2006	N/A
Instrumentos Regionais		
Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança – 1990	1998	13 de Fevereiro 2013

Legislação

O sistema jurídico moçambicano encontra-se num importante processo de transição, no que toca a uma maior promoção dos Direitos da Criança.²⁰³ O *Código Penal* que esteve em vigor até recentemente, data de 1886 e apesar de ter sofrido algumas alterações ao longo do tempo, as suas normas fortemente retributivas nunca chegaram a ser harmonizadas com a Constituição Moçambicana, nem com as normas de Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos.²⁰⁴ No entanto, uma nova versão do *Código Penal* já foi aprovada por unanimidade e em definitivo em Julho de 2014,²⁰⁵ após diversos debates sobre o alinhamento do conteúdo do Projecto de Lei a princípios de direitos humanos.²⁰⁶

Este novo *Código Penal* vem introduzir importantes avanços relevantes no combate à ESCCA, ao criminalizar o tráfico de seres humanos, o assédio sexual e a exploração de menores de 16 anos na prostituição.²⁰⁷ A promulgação de instrumentos como a *Lei de Bases de Protecção da Criança*, a *Lei contra o Tráfico de Pessoas*, a *Lei de Protecção de Vítimas, Denunciantes, Testemunhas e outros sujeitos processuais (Lei de Protecção de Vítimas)* e a Lei do Turismo, também vieram introduzir normas que dão uma abordagem mais ampla relativamente à ESCCA. A Lei de Bases de Protecção da Criança, propriamente dita, acaba por aplicar directamente na ordem jurídica moçambicana os princípios da *Convenção sobre os Direitos da Criança*.²⁰⁸ Contudo, a ausência de algumas definições específicas e de regimes penais desenvolvidos para cada manifestação de ESCCA, são lacunas que precisam de ser abordadas. Relativamente ao modo como as crianças e adolescentes são lidados no sistema de justiça, há sérios problemas no que toca ao tratamento e resposta especializada nesses casos.²⁰⁹

O actual *Código Penal* não define, nem menciona o termo “abuso sexual”, usando antes expressões que carecem de maior precisão jurídica como “atentado ao pudor” e “actos sexuais.”²¹⁰ A expressão “atentado ao pudor” carece de clareza, pois o Código Penal dá a definição genérica de “atentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que for cometido com violência, quer seja, para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo”.²¹¹ Por outras palavras, ao proteger o bem jurídico “pudor” não especifica que tipo de lesão da esfera privada da vítima se está a criminalizar, para além de apenas referir que o agente do crime é punido com pena de prisão, sem providenciar moldura penal. Entende-se, assim, que esta norma deveria ser reformulada e clarificada quanto ao que se pretende criminalizar e em que medida.

Uma das alterações mais positivas e que

relevam para questões de ESCCA com este novo *Código Penal* foi a eliminação do crime de estupro sito no Artigo 398 da versão do documento que aguardava aprovação final, uma o bem jurídico protegido está focado na virgindade da “mulher” entre 12 a 18 anos, em vez da integridade física e emocional da criança. Esta norma também deixava de parte a protecção de rapazes menores de 18 anos, assim como crianças que têm um passado de abuso sexual.²¹²

Outra excelente alteração à versão final do *Código Penal*, foi a eliminação do artigo que estabelece que os efeitos do casamento nos crimes de estupro e violação é por “termo à acusação da parte ofendida e à prisão preventiva do agente”, uma vez que era uma circunstancia em que a lei deturpava o sentido do casamento como acto baseado no livre consentimento e na paridade, assim como condescendia o abuso sexual em determinadas circunstâncias.²¹³

Para além disso, conforme poderia ser interpretado dos Artigos 398, 400 e 401 da versão que estava anteriormente para aprovação final do Código Penal, a idade para o consentimento nas relações sexuais era de 12 anos, o que apenas torna ilegal ter relações sexuais ou outros actos de natureza sexualmente relevante com menores de 12 anos.²¹⁴ Com o novo Código Penal temos alterações positivas, mas que se afiguram confusas. A violação de menor de 12 anos teve um considerável agravamento da moldura penal, enquanto que quaisquer actos “de natureza sexual, com menor de dezasseis anos, com ou sem consentimento, que não implique cópula, é punido com pena de prisão de dois a oito anos”.²¹⁵

Isto significa assim que para que haja especial agravamento para actos de natureza sexual com menores de 12 anos, é necessário que ocorra cópula (acto de junção de sexos diferentes), não considerando a penetração oral ou anal, ou a utilização de outros instrumentos para esse efeito, nem sequer

outros actos de natureza sexualmente relevante.²¹⁶ O Artigo 221 ao estabelecer o crime de atentado ao pudor, por sua vez, não parece adiantar nada de relevante às questões que aqui se levantam.²¹⁷

Desta forma, para uma maior harmonização com os princípios de direito internacional relativos à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, entendemos que

o Governo Moçambicano deveria incluir disposições no direito penal, que regulem a audição de crianças vítimas de crimes, e de protecção de testemunhas dos crimes de exploração sexual e económica, rapto e tráfico. Neste sentido, é urgente a criação de normas que regulem esta lacuna, tendo em conta os princípios existentes de direito internacional.²¹⁸

O Comité dos Direitos da Criança e organizações da sociedade civil têm demonstrado grande preocupação com as inúmeras situações de abuso e assédio sexual nas escolas. O Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança recomenda que o Artigo 408º do *Código Penal Revisto* dê uma abordagem jurídica especial às situações de assédio sexual a crianças.²¹⁹ Por sua vez, o Comité dos Direitos da Criança recomenda a criação de estratégias e sistemas de prevenção e deteção da ocorrência de violência sexual nas escolas, assim como a reformulação do Código de Conduta para professores e funcionários das escolas.²²⁰

O sistema de organização jurisdicional de menores tem sido fonte de preocupação em Moçambique, mas foi a partir de 2008, com a aprovação da Lei n.º 8/2008 (conhecida como *Lei da Organização Tutelar de Menores*), que se começaram a dar os primeiros passos numa melhor administração da justiça juvenil. Com a aprovação desta lei, criou-se um sistema de jurisdição de menores,²²¹ assim como se definiram quais as medidas e providências que são aplicáveis por esta rede de tribunais.²²² O seu Artigo 24º veio não só definir a idade mínima de responsabilidade penal para 16 anos, como também estabelecer que só os tribunais de menores têm competência para decretar medidas de prevenção criminal aos menores de 16 anos de idade. A mesma lei também estabelece um serviço de assistência social em cada tribunal de menores e a criação de outros serviços de apoio sempre que a organização dos tribunais de menores o justificar.²²³ No entanto, conforme investigações levadas a cabo pela sociedade civil no ano de 2009, os serviços de assistência social afectos aos tribunais revelam fraca preparação técnica, assim como fraco domínio na apreciação do princípio do superior interesse da criança, ao apresentar pareceres superficiais no que toca a processos de menores.²²⁴

Contudo, apesar de uma excelente iniciativa legislativa, há áreas relacionadas com o sistema de organização jurisdicional de menores, que ainda carecem de atenção. A mais urgente é a criação de estratégias para garantir que as crianças e adolescentes em conflito com a lei jamais sejam julgadas no sistema penal para adultos e/ou cumpram penas de prisão nas mesmas instituições que os adultos. Outras medidas importantes passam por investir na formação de juizes especializados e na sua alocação em todas as províncias, assim como assegurar que a aplicação da medida de detenção seja em último recurso.²²⁵

No entanto, Governo Moçambicano tem reconhecido as necessidades de reforma do sistema de administração de justiça juvenil, o que foi demonstrado através da criação do *Plano de Acção de Justiça Juvenil 2007-2009* (PAJJ). O PAJJ foi fundamentalmente coordenado pelo Ministério da Justiça e a sua implementação foi supervisionada pelo Fórum sobre a Justiça Juvenil.²²⁶ Por sua vez, o Comité Interministerial foi responsável pelo estabelecimento de um quadro legal para a organização tutelar de menores, assim como pela condução de estudos sobre a viabilidade dos programas.²²⁷ Neste sentido, foram

introduzidos programas educacionais e de formação em todas as instalações prisionais e está a ser considerada a criação de normas

que estabeleçam medidas alternativas à detenção relativamente a menores em conflito com a lei.²²⁸

Prostituição infantil

Segundo o Artigo 2(b) do PFVC, entende-se por prostituição infantil “a utilização de uma criança em actividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição”.²²⁹ O Artigo 3(1)(b) vem complementar esta definição ao solicitar que os Estados Partes do Protocolo criminalizem “oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil”.²³⁰ Quanto à legislação nacional moçambicana, a *Lei contra o Tráfico de Pessoas* veio definir o conceito de exploração sexual como o “envolvimento de uma pessoa na prostituição ou produção de material pornográfico por ter sido sujeita à ameaça, engano, coacção, abandono, uso da força, abuso de autoridade, servidão por dívida, fraude ou através do abuso da sua vulnerabilidade”.²³¹ Por outro lado, ainda que o *Código Penal* considere a exploração da prostituição de menores, há três lacunas a referir quanto à harmonização com os parâmetros internacionais. Elas são: (1) a ausência de definição de prostituição infantil no *Código Penal* e (2) a referência explícita da criminalização da exploração de menores na prostituição.

As normas relativas à prostituição estão dispostas no Livro II, Título I, Capítulo VII, Secção V do *Código Penal*. Uma vez que a aprovação no novo *Código Penal* é muito recente a esta data, é importante analisar as diferenças no contexto deste tipo de ESCCA, entre o documento que estava pendente para aprovação final, e a lei penal alterada e recentemente aprovada. Em ambos os documentos, ainda que prostituição não seja crime em Moçambique, a exploração da prostituição é criminalizada, não estando o conceito de “prostituição infantil” explicitamente definido em nenhum dos casos.

No documento que aguardava a aprovação final, a exploração de crianças na actividade é ilegal, embora o conceito de “prostituição infantil” não esteja explicitamente definido.²³² O Artigo 410º(2)(b) estabelece que “quem, habitual ou profissionalmente ou com intenção lucrativa, organizar, promover, favorecer ou facilitar a prática da prostituição (...) utilizando menores de 16 anos de idade”, sofre uma pena de prisão de 8 a 12 anos, por si um agravamento da moldura geral de 2 a 8 anos. O Artigo 412º vem, por sua vez, estabelecer que quem “habitualmente excitar, favorecer ou facilitar a devassidão ou corrupção de qualquer menor de vinte e um anos, para satisfazer os desejos desonestos de outrem, será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa correspondente”.²³³

No actual *Código Penal*, por sua vez, o crime de exploração da prostituição, agora denominado de lenocínio, sofreu alterações que vão para além da nomenclatura. A moldura penal geral diminuiu para “pena de prisão de um a dois anos e multa correspondente”,²³⁴ e a referência directa a uso de menores na prostituição é inexistente. Podemos considerar que menores de 18 anos estão incluídos nesta norma através da interpretação extensiva da expressão “situação de especial vulnerabilidade da vítima”,²³⁵ de modo a incluir a vulnerabilidade em função da idade. Contudo, é difícil dizer até que ponto é que tal argumento valerá em tribunal, uma vez que não está expressamente referido na lei, para além de que a pena especial é consideravelmente menor, ficando para dois a oito anos de prisão.

Por outro lado, à semelhança do referido Artigo 412, o novo *Código Penal* vem estabelecer também o crime de corrupção

de menores, com a diferença de que já não considera menores de 21 anos, mas menores de 18 anos.²³⁶ Ainda que esta norma aparente ser mais explícita quanto à possível criminalização da exploração de menores na prostituição (independentemente de haver intenção lucrativa da parte de quem favorece esses encontros), a letra da lei não é suficientemente explícita nesse sentido.

No que toca à situação de lenocínio em contexto de “abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou dependência hierárquica, económica ou de trabalho”, o *Código Penal* providencia uma maneira alternativa de evitar estes crimes ao aplicar a medida extra “de suspensão por oito anos do direito de tutor ou membro de algum conselho de família e de ensinar e dirigir ou de concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de ensino”.²³⁷

Mas é de sublinhar que em ambos os contextos as normas ficam enfraquecidas com a ausência de definição de prostituição infantil. Esta questão passa primeiro pela desarmonia legal relativamente ao conceito de maioridade. O Artigo 10 do *Código Penal* vem supostamente reforçar o conceito de maioridade no âmbito penal, ao referir que idade de maioridade de 18 anos estabelecida na lei civil “produzirá todos os efeitos nas relações da lei penal”. Desta forma, aconselha-se o Governo Moçambicano a definir no *Código Penal Revisto* o conceito de prostituição infantil a proteger todos os menores de 18 anos numa norma harmonizada com o PFVC, assim como uma norma que reforce o consentimento do menor é irrelevante neste tipo de crime. Entre os casos de prostituição infantil e a exploração de pessoas com a idade compreendida entre os 18 e os 21 anos de idade, aconselha-se também molduras penais mais fortes e mais coerentes, como forma a combater por prevenção deste tipo de ESCCA.

Relativamente à questão da identificação e protecção de vítimas, a *Lei de Bases de Protecção da Criança* estabelece que a

comunicação de suspeita ou confirmação de maus tratos, abuso ou violência sobre uma criança é uma obrigação das unidades de saúde, de ação social e de educação.²³⁸ A mesma lei também especifica o dever geral do Estado de adoptar medidas legislativas e administrativas para proteger a criança nas situações em que a criança “seja incitada ou coagida pelos pais, tutor, família de acolhimento, representante legal ou terceira pessoa a dedicar-se a actividade sexual ilícita”; e também quando a criança é explorada “em actividade de prostituição ou outras práticas sexuais ilícitas.”²³⁹

A aprovação da *Lei de Protecção de Vítimas* em 2012, veio fomentar a criação de mecanismos especializados na “protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal”, assim como criar o Gabinete Central de Protecção à Vítima (GCPV).²⁴⁰ O princípio geral da confidencialidade dos beneficiários da protecção e a estipulação de medidas especiais de protecção no âmbito processual (por exemplo, a reserva de identidade) estão consagradas nesta lei.²⁴¹ Além disso, garante-se a gratuidade de todo o apoio, serviço ou medida especial de protecção prestados através do GCPV.²⁴² Também se garante oficialmente de que a criança vítima, jamais será tratada como ofensora em qualquer circunstância, visto considerar-se a sua especial vulnerabilidade em virtude de idade diminuta, e as circunstâncias de prestar declarações sobre um contexto em que teve inserida numa condição de subordinação ou dependência.²⁴³ Contudo, o reconhecimento da vulnerabilidade é o único aspecto que toca ao de leve na necessidade de adaptação dos procedimentos legais às crianças.

Em termos de aconselhamento, cuidados de saúde, encaminhamento e formação vocacional para crianças envolvidas em prostituição, há informação de que as ONGs é que são as entidades mais activas.²⁴⁴ Em termos da aplicação prática dos crimes relacionados com prostituição infantil, não

foi possível encontrar dados estatísticos concretos, nem um sistema que avalie a eficácia da aplicação da lei penal, através da publicação e avaliação de jurisprudência relevante. Contudo, foi possível encontrar uma muito breve referência de que durante

o ano de 2010 se verificaram julgamentos e condenações por abuso sexual de crianças, mas não houve nenhuma informação acerca de ações penais que visassem casos de prostituição infantil.²⁴⁵

Pornografia infantil/Imagens de abuso sexual de crianças

O Artigo 2(c) do PFVC vem definir pornografia infantil como “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.”²⁴⁶ O Artigo 3(1)(c) vem complementar esta definição ao solicitar que os Estados Partes do Protocolo criminalizem “a produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil”.²⁴⁷ A *Lei de Bases de Protecção da Criança* do direito geral de protecção da criança de ser explorada “em espectáculos ou materiais de pornografia” e o respectivo dever do Estado de adoptar medidas legislativas e administrativas para esse efeito.²⁴⁸

O novo *Código Penal* veio criminalizar o uso de menores em pornografia, numa norma em grande parte alinhada com os princípios do PFVC, onde também é considerado o aliciamento online de crianças com o propósito de criar material pornográfico.²⁴⁹ Isto demonstra que o Governo Moçambicano está atento ao facto de que a Internet se afigura como o contexto perfeito para estabelecer redes de procura e publicitação de serviços sexuais, que podem envolver menores de 18 anos.

No entanto, este regime jurídico teria mais força nele estivesse incluída uma definição ampla de pornografia infantil, onde se considera também situações de representação pornográfica virtual da criança (desenhos

ou pinturas, videojogos, desenhos animados, etc.).

Também temos referência específica à questão da pornografia em geral na *Lei contra o Tráfico de Pessoas*, quando considera no contexto da exploração da pessoa traficada, o envolvimento da mesma na produção de material pornográfico.²⁵⁰ O Artigo 11º da mesma lei, vem criminalizar especificamente o tráfico “com o fim de adquirir, comprar, oferecer, vender ou trocar a pessoa para envolvimento em pornografia”.

Por outro lado, ainda que a *Lei de Bases de Protecção da Criança* imponha uma obrigação sobre as unidades de saúde, de acção social e de educação de comunicar qualquer abuso sobre uma criança,²⁵¹ entendemos que esta norma não é suficientemente ampla. Isto porque se se pretende obter uma maior protecção da criança, qualquer indivíduo deve estar incluído nesta obrigação. Quanto à questão da pornografia infantil, em particular, é também importante que os ISPs e as companhias financeiras sejam também parte dessa obrigação de comunicação. Devido à falta de informação, também não foi possível avaliar a aplicação prática da protecção jurídica relativa à pornografia infantil. À semelhança da questão da prostituição infantil, foi apenas possível encontrar informação muito genérica acerca de em 2010 ter havido julgamentos e condenações por abuso sexual de crianças, nada tendo sido reportado relativamente a casos de pornografia infantil.²⁵²

Segundo o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, ratificado por Moçambique em 2006, tráfico de pessoas é definido pelo Artigo 3(a) como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.” O mesmo artigo define exploração como uma actividade que “inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”²⁵³ A *Lei contra o Tráfico de Pessoas*,²⁵⁴ assim como o *Código Penal*, através da inclusão da definição de tráfico de pessoas,²⁵⁵ conferiram uma maior harmonização com os princípios internacionais.

No entanto, há dois aspetos a ter em conta. O primeiro é o facto de a *Lei contra o Tráfico de Pessoas*, consistir numa regulação mais específica e desenvolvida sobre a matéria. Neste sentido, o Governo Moçambicano deveria acrescentar no artigo do *Código Penal* que define o tráfico de pessoas, uma disposição que refira que esta matéria é regulada em lei especial. O segundo relaciona-se com a ausência de uma moldura penal agravante em situações de tráfico de crianças e/ou adolescentes na *Lei contra o Tráfico de Pessoas*, ainda que o Artigo 10º da mesma lei já estabeleça uma robusta pena de 16 a 20 anos de prisão. No entanto, a mesma lei vem referir que “o recrutamento, o transporte, o aliciamento, a transferência, o alojamento ou acolhimento de crianças com a finalidade de exploração é considerado tráfico de pessoas.”²⁵⁶ Ainda que a existência desta definição seja valiosa, a ausência de uma

moldura penal agravante não tem em conta a especial vulnerabilidade da criança em ser vítima de ESC. É também de referir que o *Código Penal* contém normas que podem ser relevantes para a questão do tráfico de crianças, uma vez que estabelece regimes jurídicos para a subtração e ocultação de menores, assim como ocultação, troca e descaminho de menores.²⁵⁷ Contudo, seria importante uma provisão legal que explicitasse se âmbito destes regimes cobre situações de ESCCA.

Relativamente à questão da identificação e protecção de vítimas, a *Lei de Bases de Protecção da Criança* e sobretudo a *Lei de Protecção de Vítimas*, são extremamente importantes na questão do tráfico de crianças e/ou adolescentes. A *Lei de Protecção de Vítimas* veio garantir protecção não só às vítimas de tráfico, mas também aos agentes que cooperam na investigação e julgamento destes crimes.²⁵⁸ A *Lei contra o Tráfico de Pessoas* também estabelece provisões relevantes nesta matéria. O Artigo 18º estipula que “o consentimento do ofendido não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes dos crimes previstos na lei”, tendo assim em consideração a especial vulnerabilidade das vítimas de tráfico. Os Artigos 20º a 26º consistem em normas especializadas na protecção de vítimas, denunciante, testemunhas e activistas sociais. O Artigo 20(1)(e) garante que um menor de idade não tenha a sua identidade revelada em processo crime.

O grau de sensibilização e alerta do Governo Moçambicano relativamente às questões do tráfico de pessoas é elevado. É talvez por isso que foi possível encontrar dados estatísticos mais concretos, no que toca à análise do nível de aplicação prática das leis em vigor. Segundo os dados publicitados pela Procuradoria Geral da República, de Janeiro a Outubro de 2013 “foram registados

em Moçambique pelo menos 21 casos de tráfico humano. Alguns destes casos já foram e outros estão ainda a ser julgados”.²⁵⁹ Por sua vez, em 2012 foram julgados 19 casos de tráfico de pessoas, que levaram à condenação de 23 arguidos. Foi um total de mais 11 casos que em 2011. Contudo, estes dados que o Governo compilou não davam detalhes sobre casos específicos. Sabe-se que num caso julgado pelo Tribunal Provincial de Manica, dois arguidos foram condenados a 16 anos de prisão e que do ano de 2011

para 2012, 16 investigações sobre tráfico de pessoas continuaram e 21 foram abertas.²⁶⁰ Sendo o tráfico de pessoas o único tipo de ESCCA em que foi possível encontrar dados mais específicos, aconselha-se o Governo Moçambicano a implementar um sistema de recolha de dados que tenha em conta os casos de venda, tráfico e rapto de crianças, de modo a que seja possível analisar o grau de aplicação prática da lei penal e/ou mais facilmente indentificar problemas a resolver.

Exploração sexual de crianças na indústria das viagens e do turismo

O conceito de turismo sexual infantil é definido na *Lei do Turismo* como as “viagens organizadas com as infra-estruturas e redes do sector turístico, cujo objectivo essencial é a realização de uma relação sexual de carácter comercial entre um turista e um menor.”²⁶¹

Ainda que seja um bom reconhecimento desta questão, visto Moçambique atrair muito turismo, consideramos que uma definição mais ampla seria mais adequada. Isto porque seria importante incluir desde logo na definição a procura de uma criança para relações sexuais levada a cabo pelo turista, seja por intermédio de outrém, ou por sua iniciativa individual. Também é relevante ter em consideração os actos de promoção de viagens e transporte de uma pessoa para o propósito de abusar sexualmente de uma criança, assim como estabelecer uma moldura penal para efectivar a criminalização do turismo sexual com crianças.

O *Código Penal*, quando regula a aplicação da lei penal no espaço, dá efeito extra-territorial a todas as suas provisões penais, se não houver tratado ou convenção em contrário.²⁶² Desta forma, Moçambique tem competência para julgar nacionais moçambicanos que abusem sexualmente crianças em países estrangeiros, assim como estrangeiros que cometam o mesmo crime em território nacional.

Contudo, a responsabilidade criminal pela exploração sexual de crianças na indústria

das viagens e do turismo é somente garantida na *Lei do Turismo*, quer para o fornecedor de produto e serviço turístico, quer para o turista consumidor.²⁶³ Embora esta norma tenha uma natureza extraterritorial, não há nenhuma referência aos estrangeiros com direito de residência em Moçambique e também nenhuma moldura penal é fornecida. No entanto, o Artigo 29º da *Lei do Turismo* também refere que o Conselho de Ministros terá a competência de estabelecer as normas regulamentares da mesma lei, após a sua entrada em vigor. Não foi, no entanto, possível aceder ou encontrar as essas mesmas normas ou outras medidas de soft law do Governo. O facto de esta mesma norma não estar consagrada no *Código Penal*, pode criar dúvidas quanto ao seu valor e efeito extra-territorial. Desta forma, é urgente a adopção de uma legislação desenvolvida relativa à exploração sexual de crianças na indústria das viagens e do turismo, para evitar incertezas jurídicas e melhorar o combate à ESCCA. Nesta lei, deverá estar estabelecido o modo como as penas e o cumprimento das mesmas serão afectados pelo seu cumprimento parcial no estrangeiro.

Visto que não há dados disponíveis no que toca à aplicação da legislação extra-territorial em Moçambique, não foi possível avaliar a eficácia da aplicação prática destas provisões. Moçambique deveria assegurar que a jurisdição extra-territorial está a ser

exercitada, que é providenciada extradição para crimes de ESCCA, e que há uma recolha sistemática de dados no que toca a

estes crimes, de modo a ajudar a uma melhor aplicação da lei.

Unidades de Protecção de Menores

Têm havido em Moçambique importantes iniciativas com vista a assegurar adequada assistência a vítimas de crimes, assim como melhorar a qualidade e o foco das investigações criminais. Contudo, é importante uma iniciativa governamental que pesquise a extensão das lacunas existentes nos serviços de assistência a menores, de modo a assegurar uma resposta adequada das forças policiais relativamente à ESCCA.

A Procuradoria Geral da República de Moçambique tem actualmente uma secção denominada Grupo do Tráfico Humano, que é liderado pela Procuradora-Geral Adjunta, Lúcia Maximiano do Amaral.²⁶⁴ Por sua vez, a unidade policial encarregue da investigação de crimes é a Polícia de Investigação Criminal (PIC), que faz parte da Polícia da República de Moçambique (PRM), que está sobre a supervisão do Ministério do Interior.²⁶⁵ A PIC tem uma unidade anti-tráfico composta por 7 pessoas.²⁶⁶ Em 2001, o Ministério do Interior teve a iniciativa de criar conselhos de policiamento comunitário, que têm o objectivo de servir como ponte de diálogo entre os locais e a polícia. Contudo, esta iniciativa de combater o crime a nível local teve alguns resultados controversos, visto que o nível de apoio e de levar a cabo acções de formação por parte da PRM foi muito limitado.²⁶⁷ Foram também reportadas situações de abuso de poder e onde civis não preparados tinham autorização para disparar armas. Há também o risco de esta iniciativa ser interpretada como uma medida alternativa e mais barata para melhorar a cobertura territorial das forças policiais. Foi no sentido de ultrapassar os desafios existentes, que o *Plano Estratégico da PRM 2003–2012* foi criado.²⁶⁸ Sabe-se que os líderes de comunidade tiveram uma grande influência

na sua elaboração e que nos anos precedentes, e que nos anos que precederam este plano, os chefes de polícia levaram a cabo diversas iniciativas de estabelecer uma relação com as comunidades locais, assim como de criar linhas públicas de contacto.²⁶⁹

Ainda que as iniciativas acima referidas não sejam focadas especificamente nas manifestações de ESCCA, estas são de maior importância, visto serem focadas num constante melhoramento da acção policial ao nível da comunidade e do combate ao tráfico de pessoas. Logo, quanto mais coesa for essa acção, mais apoio e enraizamento a criança acabará por ter e mais protegida de ser vítima de ESC ficará. Contudo, para uma efectiva protecção na questão do tráfico de pessoas, é também importante uma acção concertada entre os órgãos competentes, nomeadamente a Direcção Nacional da Migração, a Guarda Fronteira (pertencente à PRM) e a Autoridade Tributária (Alfândegas).²⁷⁰

Seguindo também a tendência de aproximação à comunidade, em 2007 a UNICEF apoiou a criação de vinte Gabinetes de Atendimento à Mulher e Criança (GAMCs) integrados nos postos de polícia, que funcionam como unidades especializadas de protecção às vítimas de violência, oferecendo as adequadas infra-estruturas e equipas de apoio especializadas para responder a situações de violência contra mulheres e crianças.²⁷¹ Entre 2007 e 2008, também devido ao apoio da UNICEF, contava-se um total de 204 Gabinetes de Atendimento, “57 em esquadras, 128 em Comandos Distritais da PRM e 19 em Postos Policiais ou Hospitais”.²⁷² Foram também levados a cabo em 2010 os primeiros esforços para a criação da primeira Sala de Entrevista

Única (SEU) para crianças vítimas de abuso sexual. Contudo, não foi possível encontrar informação sobre o seu estabelecimento, ainda

que o objectivo da criação da SEU estivesse agendado para o final do ano de 2011.²⁷³

Serviços de Apoio a Crianças e Jovens

As estratégias para a recuperação e reintegração de vítimas de ESCCA devem conter planos de acção imediata e a longo-prazo. Uma assistência imediata pode incluir cuidados médicos e psicológicos, e a provisão de casas de abrigo adequadas e assistência jurídica. Por sua vez, uma assistência a longo prazo poderá incluir a reintegração na escola, regresso à família ou comunidade quando possível, e planos adequados para a reintegração económica e social. Em relação a crianças vítimas que foram traficadas para Moçambique de outros países, é também importante ter a capacidade de providenciar estruturas de apoio a crianças que não sejam de nacionalidade moçambicana.

Em Moçambique, é necessário o aumento de recursos que assegurem que as instalações e serviços de apoio estão suficientemente equipadas para pôr em prática os programas de apoio a nível imediato, médio e a longo-prazo que sejam especificamente focados nas crianças. Também é necessária maior sensibilização no que toca às vulnerabilidades e necessidades únicas das vítimas de ESCCA.

Linhas de Apoio

Em finais 2009, as ONGs Rede Came, Rede da Criança, *Save the Children e Plan International* que operam em Moçambique criaram a Linha Fala Criança – 116, que é para ser usada não só como linha de apoio às crianças que precisam, mas também e “sobretudo para aquelas que estejam a ser vítimas de qualquer forma de abuso ou que estejam na rota do tráfico.”²⁷⁴ Estatísticas revelam que entre Janeiro e Março de 2012, a Linha Fala Criança registou 366 casos, em que 51 foram notificados à polícia, 45 foram encaminhados aos GAMCs e 33 remetidos a conselho familiar.²⁷⁵ Em 2013, a Linha Fala Criança instalou um novo sistema de comunicação por via de SMS denominado *Frontline SMS*, tendo contado com o apoio da UNICEF “através da parceria com o Centro

de Apoio a Informação e Comunicação Comunitária (CAICC) da Universidade Eduardo Mondlane (UEM)”.²⁷⁶ Este serviço permite facilitar a comunicação de notícias e informação a uma larga escala, sem ser preciso estar conectado à Internet.

Apesar desta importante criação, são sempre necessários esforços no que toca a acções de sensibilização quanto ao uso desta linha para que se assegure que esta é usada em todo o território moçambicano. Além disso, aconselha-se o estabelecimento de linhas de apoio mais específicas nas questões da ESCCA, assim como formação específica nesta área de modo a que se garanta que as crianças vítimas de ESC recebem a assistência adequada.

Conforme acima referido, foi em 2012 com a *Lei de Protecção de Vítimas*, que se criou o Gabinete Central de Protecção à Vítima (GCPV). Através deste organismo, assegura-se a execução e supervisão das medidas especiais de protecção extraprocessual à vítima, assim como o acompanhamento e apoio psicológico nas situações de especial vulnerabilidade.²⁷⁷ Por outro lado, foi logo em 2008 quando se aprovou a *Lei de Bases de Protecção da Criança* que foi formalmente estabelecido um sistema de atendimento e acolhimento à criança que “é concretizado através de um conjunto de acções articuladas entre os organismos governamentais e instituições não-governamentais devidamente autorizadas”.²⁷⁸ As ONGs só poderão “funcionar depois de registadas junto dos serviços de Acção Social do nível respectivo, a qual comunica o registo à autoridade judiciária e ao Ministério Público da respectiva área de jurisdição”.²⁷⁹ Este novo sistema de atendimento foi marcante pela criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CNAC), assim como pela consagração em lei de princípios orientadores do atendimento e acolhimento focados na unidade familiar e no de enraizamento na comunidade.²⁸⁰ Com o CNAC propriamente dito, foram estabelecidos procedimentos formais no atendimento de vítimas de violência e padrões mínimos no apoio a crianças vulneráveis.²⁸¹

A criação dos GAMCs, conforme referido acima, também foi uma valiosa iniciativa em termos de infra-estruturas de apoio às vítimas de ESCCA e, para além de operarem nos postos de polícia, também actuam em 20 centros de apoio à vítima espalhados pelo país, que têm providenciado abrigo temporário, apoio psicológico e de reintegração a um número desconhecido de vítimas de tráfico. Os GAMCs também serviram como serviços de encaminhamento para outras ONGs ou famílias de acolhimento, com o propósito de providenciar

assistência a longo prazo.²⁸²

Contudo, apesar destes avanços, o governo tem ainda um apoio limitado nesta área. O papel preponderante no que toca a fornecer serviços de apoio e recuperação ainda cabe muito às ONGs e outras organizações.²⁸³ Estatísticas indicam que funcionam em Moçambique “160 centros de acolhimento e 27 infantários vocacionados ao atendimento a crianças em situação difícil que atendem no total 30.760 crianças na sua maioria regime aberto realizando actividades educativas e de ocupação dos tempos livres das crianças”.²⁸⁴

Por exemplo, o Fórum de Educação Cívica é uma organização de base religiosa que tem em funcionamento dois lares de acolhimento em Ressano Garcia em Moamba, onde dão auxílio a vítimas de abuso sexual e de tráfico de crianças e/ou adolescentes.²⁸⁵ Por outro lado, o Hospital Central de Maputo criou o Centro de Reabilitação Psicológica Infanto-Juvenil, que consiste numa unidade hospitalar que “oferece apoio psicossocial às crianças vítimas de abuso” e no ano de 2006 estima-se ter tratado cerca de 400 crianças, incluindo vítimas de tráfico.²⁸⁶ Entre 2009 e 2010 o Centro de Reabilitação apresentou em seus dados estatísticos que cerca de 149 meninas e 22 meninos atendidos foram vítimas de violação sexual.²⁸⁷

Perante estes dados, notamos que Moçambique necessita de aumentar o número de centros de apoio a crianças que sejam especificamente focados nas vítimas de ESCCA, de modo a se assegurar uma maior atenção e apoio especializado no que toca à reintegração e recuperação das crianças. Por outro lado, deverão ser utilizados recursos de forma a que se invista na preparação técnica de funcionários e na criação de equipas multidisciplinares devidamente preparadas para dar resposta aos diversos desafios que poderão surgir no contexto do apoio e protecção à vítima. É com esta visão

que o Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social (MMAS) e a UNICEF começaram em 2012 a implementar o *Programa para a Protecção da Criança*, de modo a alocar fundos que apoiem novos

programas de protecção social, assim como investimento numa maior robustez do Conselho da Segurança Social e no Fundo Comum para a protecção social.

Repatriamento

Há algumas provisões legais que ajudam a assegurar o repatriamento não só de vítimas moçambicanas de tráfico que se encontrem em países estrangeiros, mas também das vítimas estrangeiras que se encontrem em Moçambique. Na *Lei contra o Tráfico de Pessoas* estipula-se o dever do Governo “promover acções tendentes ao estabelecimento de acordos” que visem o repatriamento dos respectivos nacionais.²⁸⁸ Também é dever do Governo “providenciar para que as vítimas traficadas para Moçambique aguardem o repatriamento em centros de acolhimento apropriados, com direito à assistência médica e alimentação adequadas”.²⁸⁹

A Guarda da Fronteira é a entidade encarregada de receber as pessoas repatriadas dos países vizinhos, enquanto que os Serviços de Acção Social e os GAMCs são as instituições que oficialmente providenciam apoio e assistência a essas pessoas.²⁹⁰ Há informação de que durante o ano de 2012 os serviços de apoio à vítima receberam um número indeterminado de crianças moçambicanas vítimas de tráfico que regressavam de África do Sul, tendo também ficado conhecido o caso de uma criança vinda do Quénia que foi interceptada no aeroporto de Maputo com o seu alegado traficante.²⁹¹

A *Lei contra o Tráfico de Pessoas* também vem estabelecer os deveres específicos das autoridades moçambicanas relativamente aos seus nacionais ou a estrangeiros residentes em Moçambique que foram traficados para outros países. No sentido de facilitar e criar condições de regresso e assistência em território nacional, as autoridades

moçambicanas deverão: “(a) avaliar os riscos para a segurança e vida da vítima após o repatriamento; (b) adoptar medidas para receber a vítima em qualquer ponto de entrada no território nacional; (c) emitir documentos de viagem ou outras autorizações necessárias para que a pessoa viaje e entre em Moçambique; (d) após a entrada no território nacional, encaminhar a vítima para as instituições competentes para avaliação da sua situação”.²⁹²

Por outro lado, há garantias específicas que o Governo deverá assegurar a cidadãos estrangeiros traficados para Moçambique, no que toca ao repatriamento para o seu país de origem ou de proveniência. Estas são: “(a) a garantia de segurança da pessoa durante o processo de repatriamento; (b) garantia de segurança da pessoa no país para onde vai ser conduzida; (c) risco reduzido de que a pessoa repatriada possa voltar a ser vítima de tráfico”.²⁹³ As vítimas estrangeiras de tráfico têm também direito à emissão de uma autorização de residência temporária, desde que a vítima em questão: “(a) se encontre em Moçambique; (b) concorde em colaborar com as autoridades na investigação e prossecução de crimes de tráfico de pessoas; (c) estejam sob cuidados de instituições de assistência ou outras pessoas devidamente autorizadas”.²⁹⁴

Contudo, há registo de que durante o ano de 2012 o Governo Moçambicano ofereceu limitada assistência na reintegração de vítimas repatriadas. Além disso, o Governo também não emitiu autorizações de residência temporária ou outras alternativas legais no que toca a retirar vítimas estrangeiras de situações de perigo e continuou a encaminhar

vítimas para países sem averiguar os riscos presentes que poderão causar nova vitimização.²⁹⁵ Estas lacunas só poderão ser suplantadas, com o reforço dos centros

de apoio e assistência à vítima, assim como um maior envolvimento do Governo nesse processo.

Compensação e Assistência à Vítima

Actualmente não há mecanismos jurídicos que assegurem compensação da vítima de ESCCA no processo penal, nem garantia de apoio jurídico gratuito. Contudo, no *Código de Processo Penal* há a garantia geral de que dentro da acção penal seja feito um pedido de indemnização por perdas e danos “mesmo por quem se não tiver constituído parte acusadora”.²⁹⁶ O montante da indemnização será determinado pelo juiz atendendo aos critérios da gravidade da infracção, aos danos causados e à situação económica e condição

social do ofendido e do infractor.²⁹⁷

Desta forma, de modo a garantir um apoio e medidas de compensação específicas para vítimas de ESC, aconselha-se a criação de uma lei especial que verse sobre os direitos de compensação vítimas moçambicanas ou estrangeiras para este tipo de crimes, onde é garantido o apoio do Governo nas medidas de assistência e numa compensação financeira adequada.

Formação de Funcionários Judiciais e Forças Policiais

Têm havido programas de formação para funcionários judiciais e forças policiais, levados a cabo quer pelo Governo Moçambicano, quer por parcerias com a UNICEF. Contudo, a maioria desses programas carecem de contínua implementação, ou pelo menos não há informação disponível sobre a sua continuidade. As acções de formação em questão também não abordam todos os tipos de ESCCA, sendo mais focadas nas questões do tráfico de pessoas.

Desta forma, aconselha-se o Governo Moçambicano a investir em acções de formação sobre todos os tipos de ESCCA, e em tornar o processo penal mais adequado à protecção do superior interesse da criança. Também é importante continuar a investir na inter-disciplinaridade das formações, ao incluir psicólogos e assistentes sociais em sessões de aprendizagem e discussão conjunta sobre as questões da identificação de crianças e jovens em risco, assim como as melhores práticas profissionais no apoio de crianças vítimas de ESCCA.

Reconhece-se, sobretudo fora de Maputo, que a formação e preparação da PRM no que toca a técnicas de investigação criminal e ciências forenses, ainda é fraca.²⁹⁸ No entanto, nestes últimos anos tem havido desenvolvimentos relevantes nesta área.

Entre 14 de Fevereiro e 10 de Maio de 2010, a UNICEF teve uma iniciativa pioneira ao providenciar um curso na área da Medicina Forense a estudantes de Medicina, onde se ensinavam técnicas de entrevista a crianças.²⁹⁹ Com o objectivo de assegurar

apoio jurídico gratuito às vítimas de violência, principalmente mulheres e crianças, nos vinte GAMCs existentes, quatro agências da ONU apoiaram em 2011 a formação de 20.000 juristas que fazem parte do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ).³⁰⁰ Estima-se que os GAMCs assistiram mais de 25.000 vítimas em 2012.³⁰¹ Em 2012, 54 juizes receberam formação sobre o tráfico de pessoas no Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Moçambique.³⁰²

Relativamente às forças policiais, a UNICEF

em parceria com o Governo Moçambicano, continuou a oferecer um curso de duas semanas sobre tráfico de pessoas a novos agentes de polícia, guardas de fronteira, agentes de imigração e polícia de intervenção, na Academia de Ciências Policiais de

Moçambique. Em 2012 esse mesmo curso foi leccionado a um total de 3.500 novos agentes e abordou a questão da identificação e protecção de vítimas em casos de tráfico, Direitos da Criança e a tutela de menores.³⁰³

PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

O direito de expressão e participação activa das crianças na tomada de decisões em assuntos que lhe dizem respeito encontra-se consagrado no Artigo 12º da Convenção dos Direitos da Criança. Desta forma, promover a participação de crianças e jovens nos processos de tomada de decisão do Governo, parceiros e outros intervenientes no âmbito dos seus direitos, significa a criação de um espaço de diálogo e intercâmbio onde melhor são identificadas as lacunas das actividades das instituições e acções prioritárias.³⁰⁴ Outros efeitos positivos da participação de crianças e jovens são uma maior consciência dos problemas vividos pelas crianças e a possibilidade de as crianças melhor identificarem os autores de abusos nas suas comunidades.³⁰⁵

A participação de crianças e jovens é um princípio fundamental do *Segundo Plano Nacional de Acção para a Criança 2013-2019* (PNAC II), o que demonstra o compromisso do Governo Moçambicano em continuar a encorajar e capacitar as crianças na determinação do seu futuro.³⁰⁶ Tal tem sido concretizado fundamentalmente através de dois órgãos governamentais: o Parlamento Infantil e o Conselho Nacional de Juventude. O Parlamento Infantil é uma entidade criada pelo MMAS que tem como objectivo o exercício do direito fundamental das crianças de participação e expressão.³⁰⁷ Ainda que as sessões a nível nacional do Parlamento Infantil ocorram a cada dois em dois anos na Assembleia da República, este órgão também funciona ao nível distrital e provincial, para melhor dar voz às crianças de todo o país.³⁰⁸ As crianças que fizeram parte da primeira sessão do Parlamento Infantil tinham idades compreendidas os 10 e os 16 anos.³⁰⁹

Esta forma institucionalizada de diálogo com o Governo e representantes da sociedade civil, é uma forma de as crianças obterem respostas

mais directas e personalizadas aos seus problemas.³¹⁰ O última sessão nacional do Parlamento Infantil ocorreu em Maputo nos dias 30 e 31 de Julho 2013, contando “com a participação de 114 crianças deputadas eleitas e provenientes das 11 províncias do país, e mais de uma centena de crianças convidadas”.³¹¹ Como resposta aos vários assuntos levantados pelas crianças e jovens, a sessão terminou “recomendando como prioridades a expansão da rede escolar e de cuidados de saúde, criação de programas inclusivos para crianças com deficiência nas escolas, punição exemplar dos crimes contra a criança, prevenção do trabalho infantil, controle do acesso de menores a clubes de diversão nocturna e bebidas alcoólicas, e promoção de actividades de lazer para as crianças”.³¹²

Os progressos respeitantes à participação das crianças através do Parlamento Infantil notam-se também no que toca à sua amplitude territorial. Em 2010, a Rede da Criança, com o apoio da Save the Children, realizou a II sessão do Parlamento Infantil

na cidade de Maputo passados sete anos de inoperância e no ano seguinte estabeleceu, em 2011, o Parlamento Infantil de Nacala Porto, na província de Nampula. Ainda em 2011, no contexto do *Projecto de Protecção e Participação da Criança* da ONG Rede CAME, financiado pela *Save the Children* Moçambique, foram lançadas campanhas de selecção e sensibilização com vista a instalar o Parlamento Infantil no distrito de Boane, na província de Maputo, tendo as crianças participado na escolha dos seus representantes.³¹³ No dia 13 de Novembro de 2012, também com o apoio da *Save the Children*, ocorreu a segunda sessão do Parlamento Infantil Distrital de Bárúè, o que significou a sua revitalização “após um longo período de inoperacionalidade”.³¹⁴ Entende-se assim que estes foram os primeiros passos para dar uma resposta à crítica feita pela sociedade civil de que a metodologia de selecção dos membros é feita por adultos, o que faz com que por vezes as próprias crianças “ponham em causa a legitimidade dos membros dos parlamentos infantis”.³¹⁵

Os Conselhos Nacionais e Provinciais de Juventude consistem numa rede institucional do Governo que promove políticas e

programas relacionados com crianças e jovens e coordena as actividades desenvolvidas pelas associações e organizações juvenis.³¹⁶ Com o apoio da UNICEF, foram providenciados espaço e informação para que finalmente os jovens pudessem dar a sua contribuição, o que levou à sua representação e participação em cerca de 1.100 reuniões de tomada de decisões.³¹⁷

Estima-se em 2012 que Rede Participativa dos Media para os Direitos da Criança da UNICEF ajudou a garantir “a produção e difusão constantes de programas semanais dos órgãos de informação por mais de 1.530 crianças e jovens nas estações de rádio e TV públicas e comunitárias em todo o país”.³¹⁸ Além disso, “a programação de rádio participativa, as visitas das unidades móveis multimédia e sessões de teatro interactivas abrangeram cerca de 1,1 milhões de pessoas, facilitando a discussão, disseminando informação” são uma forma de promover “comportamentos e serviços associados à sobrevivência da criança, prevenção do HIV, educação da rapariga, prevenção da violência e do abuso contra as raparigas e do estigma e discriminação associados ao estado em relação ao HIV ou à deficiência”.³¹⁹

EMPODERAR AS CRIANÇAS ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO

A iniciativa “Escolas Amigas da Criança” da UNICEF, que tem como objectivo a melhoria da “qualidade da educação no ensino primário através de estabelecimento de uma série de intervenções multissetoriais”,³²⁰ também promove a participação de crianças dando-lhes espaço e voz em programas de rádio. A Rádio Comunitária de Changara faz parte dessa iniciativa e é uma emissora de rádio muito apreciada que conta com a participação do professor Tezinho Njanje.³²¹ Este professor tem sido um grande activista no que toca a dar espaço para os jovens se expressarem e desenvolverem talentos para a comunicação social, assim como na abordagem de questões de Direitos da Criança. Nas palavras de uma ouvinte aluna de Tezinho Njanje: “Eu estava ouvindo a Rádio com meu pai no outro dia, quando ouvi o programa para as crianças pela primeira vez. Eles estavam falando sobre o abuso sexual de crianças. Eu acho que é um tema muito importante, por isso eu disse ao meu pai que eu também gostaria de colaborar na Rádio e ele concordou”.³²²

Dentro da campanha de sensibilização do Governo Moçambicano “Tolerância Zero Contra a Violência e Abuso Sexual da Criança”, também houve participação das crianças “através de clubes escolares, discussões comunitárias e programas radiofónicos de criança para as crianças”.³²³ Actualmente também contando com o apoio da UNICEF e também estritamente ligados aos clubes de rádio, os clubes escolares foram inicialmente criados por uma “ONG nacional, conhecida como N’weti em parceria com o Ministério da Educação e a Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV e AIDS (RENSIDA) em vários distritos”.³²⁴ Eles proporcionam às crianças uma oportunidade para se expressarem artisticamente e organizar actividades, onde também se abordam questões como “violência contra as crianças na escola e em casa, a malária, a cólera, o tráfico de crianças, o abuso sexual de crianças, casamento precoce”, entre outras.³²⁵ As crianças que participam nesses programas costumam em regra ter entre os 13 e os 16 anos.³²⁶

A Lei que Regula o Direito à Livre Associação estipula que “aos cidadãos menores de dezoito anos é garantida a liberdade associativa na constituição de organizações juvenis, desde que a estrutura directiva das mesmas seja composta por membros com idade superior a dezoito anos”.³²⁷ Isto faz com que as crianças

tenham de recorrer a adultos para o registo das suas associações, o que muitas vezes leva a que não se cheguem a incluir crianças nos órgãos sociais das organizações.³²⁸ É por isso que tem sido entendido que um dos aspectos que poderia ajudar a uma maior participação de crianças e jovens é a mudança do regime jurídico das associações.³²⁹

Com vista a ter uma participação efectiva nas suas actividades, a Rede da Criança criou o Grupo de Referência que “é composto por crianças seleccionadas entre si pelas diversas crianças assistidas nos projectos dos membros da Rede da Criança e está dividido em três sub-grupos, nomeadamente o de Gestão do Fórum da Criança, o de Advocacia e o de Jornalismo”.³³⁰ O Grupo de Referência foi criado com a intenção de as crianças participarem, orientarem e darem a sua opinião nas acções desenvolvidas nas acções levadas a cabo pela Rede da Criança.³³¹ Desta forma, o sub-Grupo de Gestão do Fórum da Criança reúne-se periodicamente com crianças de diferentes organizações para debater assuntos de interesse,³³² enquanto que o sub-grupo de Advocacia participa em encontros de alto-nível com o objectivo de encontrar “caminhos para a implementação efectiva das leis que protegem a criança”³³³ e o sub-grupo de Jornalismo tem a função de escrever os boletins informativos.

ACÇÕES PRIORITÁRIAS



Planos Nacionais de Acção

- É importante que o MMAS, juntamente com o CNAC, juntem esforços no desenvolvimento de um Plano Nacional de Acção que aborde de forma detalhada todos os tipos de ESCCA, ou na inclusão desta análise no PNAC II.
- Levar a cabo a aprovação do *Plano Nacional Contra o Tráfico*, que foi entregue em 2012 ao Ministério da Justiça.
- De acordo com a “Declaração e Plano de Acção do Rio de Janeiro para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” (Declaração do Rio), deverão ser garantidas formas de participação às crianças e adolescentes no desenvolvimento de políticas de ESCCA, assim como quaisquer outras políticas que lhes digam respeito.
- Recursos deverão ser alocados para revitalizar o CNAC, de modo a que seja garantida não só a participação de crianças neste órgão, mas também para aumentar a capacidade de supervisão da implementação de políticas relacionadas com a criança, assim como efectivar a criação dos CPACs.

Coordenação e Cooperação

- As organizações da sociedade civil deverão agregar esforços no sentido de desenvolver uma agenda comum que possa servir para dar uma maior cobertura às políticas contra a ESCCA já existentes e servir como base para um novo PNA ou inclusão de novas medidas no PNAC II.
- De modo a cumprir os objectivos da Declaração do Rio, o Governo Moçambicano deverá desenvolver um mecanismo sistemático de colecta de dados relativamente às manifestações de ESCCA, onde também seja possível identificar os grupos de crianças vulneráveis. O uso dessa informação irá contribuir para o desenvolvimento e implementação das políticas de protecção da criança e políticas anti-tráfico.
- Aumentar a capacitação dos GAMCs e organizações da sociedade civil que prestam apoio à vítima, para que haja uma resposta mais personalizada e adequada a cada tipo de ESCCA.
- Continuar o bom trabalho de desenvolvimento e reforço da cooperação entre Moçambique e África do Sul através da Procuradoria Geral da República de Moçambique e a *National Prosecution Authority* da África do Sul na investigação de crimes de natureza sexual contra crianças, mas também de outras instituições, de modo a que se cumpra os objectivos do *Plano Estratégico de Acção no Combate ao Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças na Região SADC 2009-2019*.

Prevenção

- Os esforços de prevenção deverão incluir turismo sexual com crianças e pornografia infantil, de modo a que todos os tipos de ESCCA estejam abrangidos.
- Deverá ser incluído no excelente trabalho desenvolvido ao nível de campanhas contra o abuso sexual de crianças, questões de migração da criança e tráfico ao nível nacional, no seguimento das iniciativas levadas a cabo pela SANTAC.
- Acções de formação especializadas em ESCCA necessitam de ser continuamente fornecidas a agentes policiais e a assistentes sociais que lidam com assuntos relativos à protecção da criança.
- Mais empresas que lidam com turismo deverão ser encorajadas/incentivadas a assinar o Código e deverão ser facilitadas acções de formação sobre a sua implementação. Deverão ser impostas obrigações a ISPs, companhias telefónicas e outras empresas para reportar, denunciar e eliminar imagens de abuso sexual de crianças.
- Inclusão no currículo escolar de educação sobre questões de ESCCA, de modo a assegurar os efeitos positivos dos esforços de protecção da criança.
- Outros esforços de redução da procura de ESCCA também são necessários, nomeadamente a criação de um programa que ajude à mudança de comportamento dos perpetradores de ofensas sexuais contra crianças.

Protecção

- O *Código Penal Revisto* necessita de estabelecer definições claras para todos os tipos de ESCCA, que estejam em linha com os princípios internacionais, utilizando termos e linguagem que também sejam aceites ao nível internacional. Tal passará sobretudo pela consideração de crianças e adolescentes do sexo masculino como possíveis vítimas e a introdução de molduras penais agravantes em situações de tráfico de menores.
- As leis relativas a abuso sexual infantil, deverão ser revistas e a sua linguagem e bens jurídicos protegidos deverão ser analisados tendo com base o princípio do superior interesse da criança.
- O Artigo 409º do *Código Penal Revisto* que estabelece que os efeitos do casamento nos crimes de estupro e violação é por "termo à acusação da parte ofendida e à prisão preventiva do agente", deverá ser eliminado.
- Deverá ser reformulado o conceito de turismo sexual infantil, de modo a incluir na definição a procura de uma criança para relações sexuais, seja por intermédio de outrém, ou por sua iniciativa individual, assim como estabelecer uma moldura penal para efectivar a criminalização do turismo sexual com crianças.
- Precisam de ser criadas Unidades de Protecção de Menores que sejam especializadas na identificação e investigação de crimes de ESCCA.

Recuperação e Reintegração

- O número e o âmbito territorial de casas abrigo e centro de apoio às vítimas deverá ser aumentado, assim como deverá ser adequado que os funcionários recebam treino sobre como lidar com vítimas de ESCCA.
- Deverão ser utilizados recursos de forma a que se invista na criação de equipas multidisciplinares devidamente preparadas para dar resposta aos diversos desafios que poderão surgir no contexto do apoio e protecção à vítima.

- ✎ O Governo Moçambicano deverá oferecer maior assistência na reintegração de vítimas repatriadas, emitindo autorizações de residência temporária ou outras alternativas legais que retirem as vítimas estrangeiras de situações de perigo e averiguando os riscos antes do repatriamento das vítimas.
- ✎ Deverá ser criada uma lei especial que verse sobre os direitos de compensação vítimas moçambicanas ou estrangeiras para os crimes de ESCCA, onde é garantido o apoio do Governo nas medidas de assistência e numa compensação financeira adequada.

Participação de Crianças e Jovens

- ✎ Uma maior participação de crianças e jovens é um dos requisitos estabelecidos na Declaração do Rio, de maneira a que haja uma melhor identificação das acções prioritárias a tomar.
- ✎ O Governo Moçambicano deverá assegurar o estabelecimento do Parlamento Infantil em cada distrito, assim como o funcionamento de cada Parlamento Infantil Distrital.
- ✎ Mudança do regime jurídico das associações de modo a que crianças menores de 18 anos também possam fazer parte dos conselhos directivos.

ANEXO

Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

Nota: Esta é uma versão condensada. O completo Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para Ação também contém: Preâmbulo; A. Análise dos progressos e os desafios pendentes; e B. Declaração.

C. Chamada para Ação

Nós convocamos todos os Estados, com o apoio de organizações internacionais e da sociedade civil, incluindo as ONGs, o setor privado, adolescentes e jovens, a estabelecer e implementar estruturas robustas para a proteção de crianças e adolescentes de todas as formas de exploração sexual, e convocamos todos eles a:

I – Instrumentos Internacionais e Regionais

- (1) Continuar trabalhando pela ratificação de instrumentos internacionais relevantes, incluindo, quando adequado, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, à Prostituição e à Pornografia Infantil; Convenção 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação, e o Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), o qual suplementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulheres;
- (2) Continuar trabalhando pela ratificação de instrumentos regionais relevantes, incluindo, quando adequado, a Carta Africana sobre Direitos e Bem-

Estar da Criança, a Carta ASEAN, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, a Convenção da Ásia Meridional (SAARC) para Prevenir e Combater o Tráfico de Mulheres e Crianças para a prostituição, e as Convenções do Conselho da Europa sobre Ações de Combate ao Tráfico de Pessoas, aos Crimes de Internet e sobre a Proteção de Crianças da Exploração e Abuso Sexuais, convenções que podem ser ratificadas pelos países, mesmo que não sejam membros do Conselho da Europa;

- (3) Estados Parte devem tomar todas as medidas necessárias para implementar o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, levando em consideração as conclusões e recomendações do Comitê dos Direitos da Criança no contexto da revisão dos relatórios dos Estados Parte. Todos os países são encorajados a usar isso como uma importante referência.

II – Formas de Exploração Sexual e seus Novos Cenários

Pornografia infantil / Imagens de abusos de criança

* Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (2008), texto completo disponível em http://www.ecpat.net/WorldCongressIII/PDF/Outcome/WCIII_Outcome_Document_Final.pdf

- (4) Criminalizar a produção, distribuição, recebimento e posse intencionais de pornografia infantil, inclusive imagens virtuais e representações sexualmente exploratórias de crianças, assim como o consumo, acesso e exibição intencionais deste material ainda que sem contato físico, estendendo a responsabilidade legal a entidades tais como empresas em caso de responsabilidade ou envolvimento na produção e/ou disseminação de tais materiais;
 - (5) Realizar ações específicas e orientadas para prevenir e eliminar a pornografia infantil e o uso da Internet e de outras tecnologias recentes no aliciamento de crianças para o abuso sexual dentro e fora da Internet e para a produção e disseminação de pornografia infantil e outros materiais. Identificação de vítimas, apoio e cuidados especializados devem ser de alta prioridade;
 - (6) Conduzir ações educacionais e de conscientização focadas em crianças, pais, professores, organizações da juventude, e outros que trabalham com e para crianças com o objetivo de aprimorar o entendimento dos riscos do uso da Internet, telefones celulares e outras tecnologias, incluindo informações para crianças sobre como se protegerem, como procurar ajuda e denunciar ocorrências de pornografia infantil e exploração sexual na Internet.
 - (7) Tomar as medidas legislativas necessárias para requerer a provedores de Internet, empresas de telefonia celular, mecanismos de busca e outros atores relevantes a denunciar e remover sítios de pornografia infantil e imagens de abuso sexual de crianças e desenvolver indicadores para monitorar resultados e aprimorar esforços;
 - (8) Convocar os provedores de Internet, as empresas de telefonia celular, os “cyber cafes” e outros atores relevantes a desenvolver e implementar Códigos de Conduta voluntários e outros mecanismos de Responsabilidade Social Corporativa, e desenvolver ferramentas legais que proporcionem a adoção de medidas de proteção à criança em tais negócios.
 - (9) Convocar instituições financeiras a conduzir ações para rastrear e parar o fluxo de transações financeiras feitas por meio de serviços que facilitam o acesso à pornografia infantil.
 - (10) Criar uma lista comum de websites que contenham imagens de abuso sexual, baseada em padrões uniformes, cujo acesso será bloqueado; a lista deve ser continuamente atualizada, compartilhada em nível internacional e usada pelo provedor para providenciar o bloqueio ao acesso;
 - (11) Conduzir pesquisas e o desenvolvimento, no âmbito do setor privado, de tecnologias robustas para identificar imagens tiradas por aparelhos eletrônicos digitais para rastreá-las e recolhê-las de forma a ajudar na identificação dos exploradores;
 - (12) Promover parcerias público-privadas para aprimorar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias robustas para investigar e localizar as vítimas, com vistas a imediatamente parar a exploração e fornecê-lhes todo o apoio necessário para uma recuperação completa.
 - (13) Tornar tecnologias facilmente disponíveis, acessíveis e utilizáveis por pais e outros cuidadores, assistindo-os, inclusive, com o uso de filtros para bloquear o acesso de crianças a imagens inapropriadas e prejudiciais;
- Exploração sexual de crianças e adolescentes na prostituição*
- (14) Tratar a demanda que leva crianças à

prostituição por meio de pagamento pelo sexo ou por meio de qualquer outra forma de transação para obter serviços sexuais de uma criança, como uma transação criminosa nos termos da lei penal, mesmo quando o adulto desconhece a idade da criança;

- (15) Prover serviços de saúde especializados e apropriados para crianças exploradas na prostituição, e apoiar modelos locais de reabilitação, sistemas de trabalho social, alternativas econômicas realistas e cooperação entre os programas para proporcionar respostas holísticas;

Exploração sexual de crianças e adolescentes em viagens e turismo

- (16) Encorajar e apoiar setores de viagens, turismo e hotelaria na adoção de Códigos de Conduta profissionais por meio da adesão e implementação, por exemplo, do Código de Conduta para a Proteção de Crianças contra a Exploração Sexual em Viagens e no Turismo; encorajar o uso de serviços que adotem estratégias apropriadas de Responsabilidade Social Corporativa focadas na proteção da criança; e/ou proporcionem outros incentivos aos participantes;
- (17) Assegurar que todos os atores envolvidos atentem especificamente ao turismo não regulamentado para impedir que turistas nacionais ou estrangeiros explorem sexualmente crianças e adolescentes;
- (18) Cooperar para o estabelecimento de um sistema internacional de notificação de viagens, tais como o sistema de “alerta verde” da Interpol, de acordo com a legislação aplicável e padrões de direitos humanos;
- (19) Assegurar a investigação e, na existência de provas suficientes, que acusações adequadas sejam levantadas e vigorosamente dirigidas contra nacionais do Estado supostamente envolvidos com exploração de crianças em país

estrangeiro;

- (20) Proibir a produção e a disseminação de material que faça apologia da exploração sexual de crianças no turismo; e alertar turistas sobre as sanções criminais aplicáveis em casos de exploração sexual de crianças;
- (21) Monitorar destinos turísticos novos e emergentes e estabelecer medidas pro-ativas para trabalhar com parceiros do setor privado envolvidos com o desenvolvimento de serviços de turismo por medidas que previnam a exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo o uso de estratégias socialmente e ambientalmente responsáveis que promovam um desenvolvimento equitativo;

Tráfico e exploração sexual de crianças e adolescentes

- (22) Mobilizar comunidades, incluindo crianças e adolescentes, com o propósito de engajá-las em diálogo e revisão crítica de normas e práticas sociais e condições sócio-econômicas que tornam as crianças vulneráveis ao tráfico e estabelecer procedimentos que as envolvam no desenvolvimento de estratégias e programas no âmbito dos quais participem, quando oportuno, no planejamento, implementação e monitoramento de tais programas;
- (23) Conduzir, adaptar ou replicar modelos exitosos de programas comunitários de prevenção, reabilitação e reintegração de crianças vítimas de tráfico;
- (24) Estabelecer políticas e programas que tratem não apenas do tráfico transfronteiriço, mas também do tráfico interno de crianças, e que possam incluir também, entre outros elementos, procedimentos operacionais padronizados para o repatriamento e retorno seguro de crianças, baseados na opinião da criança e em uma avaliação cuidadosa dos riscos enfrentados e das

- necessidades da criança ao retornar ao país/ local de origem e assegurar que seus interesses sejam levados em consideração;
- (25) Continuar fortalecendo a cooperação transfronteiriça e interna entre agentes de execução da lei, por exemplo, por meio do estabelecimento de unidades de coordenação com mandato para expedir diretrizes claras sobre a investigação de casos de tráfico de crianças e para tratar crianças vitimadas pelo tráfico como vítimas que necessitem de proteção e não como criminosos;
- (26) Adotar medidas legislativas, bem como outras cabíveis para assegurar que um tutor seja indicado sem demora para toda criança vítima de tráfico desacompanhada, um sistema efetivo de registro e documentação seja estabelecido e que todas as crianças vítimas de tráfico recebam não apenas proteção de curto prazo, mas também o apoio econômico e psicossocial necessário para uma recuperação plena e uma reintegração social (em linha com as *Diretrizes do UNICEF para a proteção de crianças vítimas do tráfico e com as Diretrizes do ACNUR para determinação formal do melhor interesse da criança*);
- (27) Realizar e/ou apoiar, com o envolvimento da sociedade civil e das crianças, uma avaliação regular de programas e políticas destinados a prevenir e eliminar o tráfico de crianças e de leis que possam ter impacto 8 sobre o tráfico como, por exemplo, leis sobre casamento, educação gratuita, adoção e migração, registros de nascimento, acordos sobre cidadania, status de refugiado ou outros.
- III – Marcos Legais e Aplicação da Lei**
- (28) Definir, proibir e criminalizar, de acordo com os padrões de direitos humanos internacionais existentes, todos os atos de exploração sexual de crianças e adolescentes em sua jurisdição, independentemente de qualquer determinação de idade ou de consentimento ao matrimônio ou prática cultural, mesmo quando o adulto desconhece a idade da criança.
- (29) Estabelecer jurisdições extraterritoriais eficazes, abolindo a exigência de “dupla infração” por ilícitos de exploração sexual de crianças e adolescentes e facilitar a assistência legal mútua para obter o indiciamento dos exploradores e a sanção cabível. Tornar todos os atos de exploração sexual de crianças e adolescentes um crime de extradição em tratados já existentes ou recentemente estabelecidos.
- (30) Designar uma agência legal central, quando compatível com circunstâncias nacionais, para proativamente assegurar o cumprimento de leis extraterritoriais relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes.
- (31) Assegurar que as crianças vítimas de exploração sexual não sejam criminalizadas ou punidas por crimes cometidos durante o período de sua exploração, mas que recebam o status de vítima perante a lei e assim sejam tratadas.
- (32) Estabelecer unidades especiais para a criança dentro das forças policiais sensíveis a questão de gênero, envolvendo, quando oportuno, outros profissionais como da área da saúde, assistentes sociais e professores, de forma a lidar com crimes sexuais cometidos contra crianças e fornecer treinamento especializado a oficiais dos serviços judiciais e de garantia do cumprimento da lei.
- (33) Lidar com a corrupção entre aplicadores do direito, assim como outras autoridades com dever de cuidar de crianças, reconhecendo a corrupção como grande obstáculo ao cumprimento efetivo da lei e à proteção das crianças.
- (34) Estabelecer e implementar

mecanismos legais nacionais, regionais e internacionais, além de programas para lidar com o comportamento de exploradores sexuais e prevenir a reincidência, incluindo por meio de programas de avaliação de risco e de programas de tratamento de exploradores, a provisão de serviços de reabilitação voluntária extensivos e abrangentes (em adição, mas não em substituição de sanções criminais quando apropriadas), reintegração segura de exploradores condenados e a coleta e compartilhamento de melhores práticas a esse respeito e, para esse fim, estabelecer, quando apropriado, registros de criminosos sexuais.

IV – Políticas Intersetoriais Integradas e Planos de Ação Nacionais

Geral

- (35) Desenvolver e implementar Planos de Ação Nacionais sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, ou incluir em planejamentos relevantes já existentes, tais como Planos Nacionais de Desenvolvimento, e garantir que esses planos sejam baseados em uma abordagem intersetorial que traga todos os atores juntos em uma estrutura para ação coerente e abrangente. Esses planos devem incluir estratégias, planos operacionais e medidas de proteção social sensíveis à questão de gênero com monitoramento e avaliação adequados, recursos direcionados e atores responsáveis designados, incluindo organizações da sociedade civil para implementar iniciativas, de forma a prevenir e eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes e fornecer apoio para crianças vítimas de exploração sexual.
- (36) Promover e apoiar políticas e programas multi-setoriais, inclusive programas comunitários dentro de uma estrutura de um sistema nacional abrangente de proteção a criança, para lidar com os fenômenos que contribuam para

a exploração sexual de crianças e adolescentes como, por exemplo, a discriminação (inclusive com base no sexo), práticas tradicionais danosas, o matrimônio infantil, e normas sociais que endossem a exploração sexual de crianças e adolescentes.

- (37) Promover e financiar a participação significativa de crianças e jovens em todos os níveis na criação, no monitoramento e na avaliação de políticas e programas, nas campanhas e por meio de programas de jovens/para jovens que visem à conscientização e à prevenção de exploração sexual e do tráfico de crianças.
- (38) Iniciar e apoiar a coleta e compartilhamento de informações confiáveis e a cooperação transfronteiriça e contribuir para bancos de dados sobre vítimas e violadores, de forma a aumentar a assistência a crianças e lidar com a demanda por sexo com crianças, de acordo com as leis aplicáveis.

Prevenção

- (39) Garantir que todas as crianças nascidas em seus territórios sejam registradas imediatamente e de forma gratuita após o nascimento e prestar especial atenção às crianças não registradas ainda e às crianças em situação de risco e marginalizadas;
- (40) Fortalecer o papel de instituições educacionais e de seus profissionais para detectar, denunciar e ajudar a lidar com o abuso e a exploração sexual de crianças em todas as suas formas e fontes.
- (41) Enfatizar a prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio, por exemplo, de campanhas educacionais e conscientização, apoio aos pais e erradicação da pobreza, fortalecendo ou estabelecendo, ao mesmo tempo, mecanismos de referência multi-setorial para proporcionar apoio abrangente e serviços a crianças que foram vitimizadas pela exploração sexual.

- (42) Apoiar crianças para ganharem conhecimento mais profundo sobre os próprios direitos de serem livres da exploração sexual sobre as opções disponíveis para ajudá-las a lidar com o abuso de forma que sejam empoderadas, com a parceria de adultos, para eliminar a exploração sexual;
- (43) Engajar crianças no exame crítico e significativo de normas e valores contemporâneos mutáveis e seu potencial para aumentar a vulnerabilidade à exploração sexual; e promover educação para aumentar o entendimento infantil dessas questões relacionadas à exploração sexual.
- (44) Conduzir pesquisas sobre padrões contemporâneos de socialização de meninos e homens através de diferentes contextos de forma a identificar fatores que promovam e fortaleçam o respeito de meninos e homens aos direitos de meninas e de mulheres e que os engaje em iniciativas de ações que os inibam e os desencorajem a se engajarem na exploração sexual de crianças e adolescentes.

Proteção da criança

- (45) Aumentar esforços para lidar com a exploração sexual de crianças e adolescentes por meio do desenvolvimento de sistemas nacionais de proteção à criança abrangentes e integrados, incluindo a alocação necessária de recursos, e baseados na identificação de locais onde as crianças se encontram em maior risco de forma protegê-las de todas as formas de violência e abuso.
- (46) Estabelecer, até 2013, um sistema de denúncias, monitoramento e apoio eficazes e acessíveis para crianças vítimas de situações reais ou de suspeitas de exploração sexual, instituindo, por exemplo, denúncias obrigatórias a pessoas em posições de responsabilidade pelo bem-estar de crianças.
- (47) Desenvolver ou fortalecer a acessibilidade a números de telefone e páginas de internet de ajuda existentes, em particular para crianças em abrigos ou em instituições de custódia, de forma a encorajá-las e requerer aos cuidadores a denunciar confidencialmente a exploração sexual e a procurar encaminhamento a 10 serviços apropriados, e garantir que os operadores de mecanismos de denúncia sejam adequadamente treinados e supervisionados.
- (48) Fortalecer serviços nacionais de proteção da criança já existentes ou estabelecer novos serviços para fornecer a todas as crianças vítimas da exploração sexual, meninas e meninos, sem discriminação, o apoio econômico e psicossocial necessário para a plena recuperação física, social e psicológica e reintegração social e quando oportuno reunificação familiar, intervenções que apoiem e fortaleçam as famílias na diminuição do risco de exploração; tais serviços devem ser fornecidos por equipes de profissionais multidisciplinares bem treinados.
- (49) Garantir que tais serviços sejam acessíveis, com recursos apropriados, abrangentes, adequados à linguagem infantil e a questões de gênero, atingindo todas as crianças sem discriminação de qualquer tipo, independente da raça, cor, sexo (ou orientação) e origem social da criança, de seus pais ou de seu guardião legal, inclusive aquelas com necessidades especiais, provenientes de minorias étnicas, crianças indígenas ou aborígenes, refugiadas ou procurando asilo e aquelas em serviço doméstico ou vivendo nas ruas, e crianças deslocadas por conflitos ou situação de emergência.
- (50) Desenvolver programas que forneçam apoio e proteção a crianças de trabalhadores do sexo e a crianças que vivem em bordéis.
- (51) Promover e defender a privacidade de crianças vítimas e crianças perpetradoras

de crimes de exploração sexual, considerando os procedimentos e leis nacionais relevantes, de forma a proteger suas identidades em investigações ou procedimentos jurídicos ou de divulgação pela mídia e assegurar que esses procedimentos sejam amigáveis a criança e permitam que ela participe de maneira significativa no processo de trazer o explorador à justiça.

- (52) Assegurar que crianças e adolescentes que exibam comportamento sexualmente danoso ou problemático recebam atenção e cuidado apropriados como primeira opção por meio de medidas e programas sensíveis à questão de gênero e focados na criança que equilibrem o seu melhor interesse com o devido respeito à segurança dos outros e assegurem a adesão ao princípio de que a privação da liberdade infantil deva ser adotada somente como medida extrema, e assegurar que aqueles responsáveis pelo cuidado de tais crianças sejam capacitados com habilidades e treinamento relevante e culturalmente apropriados.

V – Cooperação Internacional

- (53) Tomar todas as medidas necessárias para fortalecer a cooperação internacional por meio de arranjos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detenção, investigação, julgamento e punição daqueles responsáveis por atos de exploração sexual de crianças e adolescentes; e para a assistência de crianças vítimas em sua recuperação física e psicológica, reintegração social e, quando adequado, repatriação.
- (54) Estabelecer e/ou melhorar, até 2013, mecanismos concretos e/ou processos para facilitar a coordenação nos níveis nacional, regional e internacional para aumentar a cooperação entre ministérios de governo, organismos de financiamento, agências da ONU, ONGs, setor privado, associações de empregados e empregadores, a mídia, organizações de criança e outros

representantes da sociedade civil, com vistas a permitir e apoiar a ação concreta para prevenir e eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

- (55) Fortalecer e melhorar a eficácia dos mecanismos regionais já existentes para intercâmbio, coordenação e monitoramento de progressos em relação à proteção de crianças, inclusive contra a exploração sexual, de modo a rever o progresso e fortalecer o seguimento da implementação das recomendações feitas.
- (56) Fornecer, quando em uma posição para fazê-lo, assistência financeira, técnica ou de outro tipo, por meio de programas já existentes de natureza multilateral, regional, bilateral ou outra, para lidar com a exploração sexual de crianças e adolescentes; e explorar o potencial de um fundo para criança e iniciativas da juventude nessa área.
- (57) Desenvolver, onde apropriado, com o apoio de agências da ONU, ONGs, organizações da sociedade civil, setor privado, organizações de empregados e de empregadores, políticas e programas para promover e apoiar a Responsabilidade Social Corporativa de empresas que operem, entre outros, nas áreas de turismo, viagens, transporte e serviços financeiros, e nos setores de comunicação, mídia, serviços de Internet, publicidade e entretenimento; e, a esse respeito, assegurar que políticas focadas nos direitos da criança, padrões e códigos de conduta sejam implementados ao longo da cadeia de oferta sexual, e que incluam um mecanismo de monitoramento independente.
- (58) Apoiar e contribuir com o banco de imagens internacional da Interpol sobre abuso infantil, e nomear um agente ou unidade nacional responsável para ser o ponto focal para coletar e atualizar prontamente dados nacionais sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e compartilhar essas

informações sistematicamente com esse banco de dados da Interpol. Isso servirá para apoiar ações de cumprimento da lei internacionalmente e além-fronteiras, assim como para fortalecer sua efetividade e adotar acordos multilaterais especiais para o trabalho de investigação policial.

- (59) Tomar medidas nacionais e internacionais bem coordenadas para restringir e eliminar os envolvimento do crime organizado na exploração sexual comercial de crianças e trazer as pessoas e/ou as entidades legais responsáveis por essa forma de crime organizado à justiça.

VI – Iniciativas de Responsabilidade Social Corporativa

Nós encorajamos o setor privado, associações de empregados e empregadores, a proativamente se engajarem em todos os esforços para prevenir e eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes e a usarem o seu *know-how*, seus recursos humanos e financeiros, redes, estruturas e seu poder de alavanca para:

- (60) Integrar a proteção da criança, inclusive a prevenção da exploração sexual de crianças, a políticas novas ou já existentes de responsabilidade social corporativa de empresas que operam, entre outros, nos serviços de turismo, viagens, transporte, agricultura e finanças, e nos setores de comunicação, mídia, provedores de Internet, propaganda e entretenimento, e garantir a implementação apropriada de tais políticas e da difusão da consciência pública.
- (61) Incorporar a prevenção e a proteção de crianças contra exploração sexual em políticas de recursos humanos, tais como Códigos de Conduta e outros mecanismos de responsabilidade social corporativa ao longo da rede de fornecimento.
- (62) Juntar esforços com Governos,

agências da ONU, ONGs nacionais e internacionais e outros atores para prevenir a produção e a disseminação de pornografia infantil, incluindo imagens virtuais e de representações sexualmente exploratórias de crianças, e parar o uso da Internet e de novas tecnologias para o aliciamento de crianças para o abuso sexual dentro e fora da Internet; conduzir ações para rastrear e parar o fluxo de transações financeiras para exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de serviços de instituições financeiras; apoiar os esforços para lidar com a demanda por exploração sexual de crianças na prostituição e com o fortalecimento de serviços para crianças vítimas e suas famílias, incluindo o estabelecimento de números de telefone e páginas de Internet de ajuda acessíveis; e fornecer apoio a campanhas educacionais e de conscientização focadas em crianças, pais, professores, organizações da juventude, e outros que trabalham com e para crianças sobre os riscos da exploração sexual de crianças, o uso sexualmente exploratório da Internet, de telefones celulares e de outras tecnologias, assim como medidas de proteção.

VII – Monitoramento

- (63) Estabelecer, até 2013, instituições independentes de proteção dos direitos das crianças, como ouvidorias, ou equivalentes, ou pontos focais para os direitos da criança em instituições nacionais de direitos humanos ou escritórios gerais de ouvidoria, destacando a importância para os Estados Parte da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança do Comentário Geral No 2 do Comitê dos Direitos da Criança; esses organismos devem desempenhar papel estratégico no monitoramento 12 independente de ações tomadas para a prevenção da exploração sexual de

crianças e adolescentes, para a proteção das crianças contra tal exploração e a restauração dos direitos de crianças sexualmente exploradas, na defesa de marcos legais efetivos e do cumprimento da lei e na garantia, onde necessário, de que crianças vitimadas tenham tratamento e reparação efetivos, incluindo a possibilidade de enviar petições ante esses organismos.

Encorajamos o Comitê dos Direitos da Criança a:

- (64) Persistir na revisão do progresso do cumprimento das obrigações dos Estados Partes para garantir o direito de proteção da criança contra a exploração sexual e dar atenção especial às recomendações resultantes do Chamada para a Ação do Rio, quando da avaliação de relatórios da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos;
- (65) Adotar como prioridade a elaboração de Comentário Geral sobre o direito de proteção da criança contra exploração sexual, tráfico para fins sexuais, seqüestro e venda de crianças, incluindo diretrizes detalhadas para os Estados, com vistas ao desenvolvimento, implementação e garantia de cumprimento da legislação nacional e políticas relacionadas.
- (66) Continuar a trabalhar com o Escritório da Alta Comissária das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos na proteção dos direitos da criança para difundir o conhecimento dos mecanismos de direitos humanos nacionais e internacionais relevantes.

Nós encorajamos outros comitês de tratados de direitos humanos das Nações Unidas, procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos e representantes especiais do Secretário-Geral da ONU, assim como os mecanismos de direitos humanos regionais a:

- (67) Prestar particular atenção ao combate da exploração sexual de crianças e adolescentes, dentro de seus respectivos mandatos e durante o exame dos relatórios dos Estados Parte, visitas aos países, em seu trabalho temático e/ou em outras atividades.

Convocamos com urgência o Conselho de Direitos Humanos a:

- (68) Assegurar que o processo de Revisão Periódica Universal inclua avaliação rigorosa do cumprimento, por parte dos Estados, de suas obrigações com relação às crianças, incluindo a prevenção e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes e o pleno respeito aos direitos das crianças vitimadas por tal exploração.

Convocamos o novo Representante Especial do Secretário Geral sobre Violência Contra Crianças, o Representante Especial do Secretário Geral sobre Crianças em Conflitos Armados e o Relator Especial sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e o Relator Especial sobre Tráfico de Pessoas, em conjunto com outros representantes com mandatos relacionados e em colaboração com o Comitê dos Direitos da Criança, a:

- (69) Trabalhem juntos para evitar duplicação e maximizar o impacto de suas ações para prevenir e eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes e por meio de seu trabalho mapear experiências na área de prevenção e resposta à exploração sexual de crianças e avaliar sua efetividade.

Encorajamos as agências da ONU, ONGs e instituições de direitos humanos a:

- (70) Apoiar e fornecer informações sobre a extensão da exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre respostas adotadas em enfrentamento à prática;
- (71) Trabalhar com a mídia para aumentar o seu papel na educação, no empoderamento e na proteção de crianças contra exploração sexual, e para amenizar o potencial nocivo da mídia, inclusive por meio da sexualização de crianças em propagandas.

Nós convocamos as instituições financeiras internacionais, tais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, a:

- (72) Revisar as estratégias macro-econômicas e de redução da pobreza atuais com vistas a contrabalançar qualquer impacto social negativo sobre crianças e suas famílias, incluindo condicionalidade

para empréstimo, a qual essencialmente limita os serviços sociais e o acesso aos direitos, minimizando o risco de crianças serem expostas à exploração sexual;

Nós convocamos as comunidades religiosas a:

- (73) Rejeitar, a luz de seu consenso sobre a dignidade inata de toda pessoa, todas as formas de violência contra crianças, incluindo exploração sexual de crianças e adolescentes, e estabelecer, nesse sentido, uma cooperação multi-religiosa e uma parceria com outros atores estratégicos tais como governos, organizações de crianças, agências da ONU, ONGs, mídia e setor privado, usando sua autoridade moral, influência social e liderança para guiar comunidades para a eliminação da exploração sexual de crianças e adolescentes.

D. Seguimento

(1) Nós nos comprometemos a fazer um seguimento desta Chamada para Ação:

- Em nível nacional, entre outros, produzindo relatórios públicos bienais sobre as medidas tomadas para implementar a Declaração do Rio e a Chamada para Ação e promovendo/ iniciando discussões sobre os progressos feitos e desafios remanescentes a mecanismos responsáveis pela implementação nomeados, ao passo que também se integram tais requerimentos aos relatórios do Estado ao Comitê dos Direitos da Criança.
- Em nível internacional, encorajando e apoiando ações coordenadas por parte dos comitês de tratados de direitos

humanos, procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos e dos Representantes Especiais do Secretário Geral das Nações Unidas com vistas a manter ciência da Declaração do Rio e da Chamada para Ação e promover sua implementação.

- (2) Encorajar o setor privado a aderir do Global Compact da ONU e a informar o progresso de sua implementação em relação à abordagem da exploração sexual de crianças e adolescentes e ao apoio à realização dessa plataforma para esforços corporativos coordenados e compartilhamento de melhores práticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 CIA. The World Factbook: Mozambique. Consultado a 24 de Janeiro 2014, em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/mz.html>
- 2 UN Mozambique. History of Mozambique. Consultado a 24 de Janeiro 2014, em: <http://www.mz.one.un.org/por/Mocambique/Historia-de-Mocambique>
- 3 UN Mozambique. History of Mozambique. Consultado a 24 de Janeiro 2014, em: <http://www.mz.one.un.org/por/Mocambique/Historia-de-Mocambique>
- 4 Departamento de Estado dos E.U., U.S. Bilateral Relations Fact Sheets: Mozambique. Consultado a 24 de Janeiro 2014, em: <http://www.state.gov/r/pa/ei/bgn/7035.htm>
- 5 CIA. The World Factbook: Mozambique. Consultado a 24 de Janeiro 2014, em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/mz.html>
- 6 UN Mozambique. Contexto de Desenvolvimento em Moçambique. Consultado a 24 de Janeiro 2014, em: <http://www.mz.one.un.org/por/About-Mozambique/Development-Context-in-Mozambique>
- 7 Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. 2009. Consultado a 27 de Janeiro 2012, em: <http://www.santac.org/por/Media/Files/Relat%C3%B3rio-da-Soc.Civil-sobre-a-Implementa%C3%A7%C3%A3o-da-CDC,-2009>
- 8 UNDP. Mozambique, Country Profile: Human Development Indicators. Consultado a 24 de Janeiro, em: <http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/MOZ>
- 9 CIA. The World Factbook: Mozambique. Consultado a 27 de Janeiro 2014, em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/mz.html>
- 10 UNESCO. Tráfico de Pessoas em Moçambique: Causas Principais e Recomendações. Paris. 2006. Pág.
12. Consultado a 27 de Janeiro de 2014, em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147846por.pdf>
- 11 Save the Children in Mozambique. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Consultado a 27 de Janeiro de 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- 12 Save the Children in Mozambique. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 2. Consultado a 27 de Janeiro de 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- 13 Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Págs. 2-3. Consultado a 27 de Janeiro 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- 14 Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 9. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- 15 United States Institute of Peace. Special Report 335. Setembro 2013. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: <http://www.usip.org/sites/default/files/SR335-Criminalizing%20Sexual%20Exploitation%20and%20Abuse%20by%20Peacekeepers.pdf>. Actualmente a ONU anda a implementar políticas de “tolerância zero” para as forças de manutenção da paz nestas situações.
- 16 ECPAT International. UPR Submission: Comments on the status of children’s rights to protection against sexual exploitation in Mozambique. Moçambique 2010. Pág. 1. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: <http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/>

- Documents/Session10/MZ/ECPAT_ChildProstitutionPornographyTrafficking_eng.pdf
- 17 Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Pág. 23. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- 18 A Verdade. “Crianças moçambicanas na RAS e zimbabweanas em Manica tornam-se prostitutas.” Maputo. 2 de Setembro 2011. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: <http://www.verdade.co.mz/nacional/21956-criancas-mocambicanas-na-ras-e-zimbabweanas-em-manica-tornam-se-prostitutas>
- 19 Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Página 61. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- 20 Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Página 61. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- 21 Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Página 8. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- 22 Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 20. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- 23 Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention: Second periodic reports of States parties due in 200, Mozambique. Pág. 44. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC.C.MOZ.2.pdf>
- 24 Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 271 Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- 25 Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Págs. 63-65. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- 26 Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Págs. 66. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- 27 UNICEF. Childinfo: Monitoring the situation of Children and Women. Última actualização: Abril 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: http://www.childinfo.org/hiv_aids_orphanestimates.php
- 28 Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 64. Consultado a 12 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- 29 Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 36. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- 30 Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2014. Pág. 284. Consultado a 7 de Julho 2014,

em: <http://www.state.gov/documents/organization/226847.pdf>

- ³¹ Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2014. Págs. 22-24. Consultado a 7 de Julho 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/226847.pdf> Ver também: Carlos Serra. Tráfico de Pessoas em Moçambique: da retórica das palavras à acção. Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. 2010. Pág. 5. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=96&Itemid=106&lang=en
- ³² Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 271 Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ³³ Jacqueline Gallinetti. Child Trafficking in SADC Countries. The Need for a Regional Response. ILO Sub-Regional Office for Southern Africa. Zimbabwe. 2008. Pág. 8. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/eng/Media/Files/Child-Trafficking-in-SADC-The-need-for-a-regional-response>
- ³⁴ Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 14. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-trafficking-manual-port
- ³⁵ Jacqueline Gallinetti. Child Trafficking in SADC Countries. The Need for a Regional Response. ILO Sub-Regional Office for Southern Africa. Zimbabwe. 2008. Pág. 8. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/eng/Media/Files/Child-Trafficking-in-SADC-The-need-for-a-regional-response>
- ³⁶ Jacqueline Gallinetti. Child Trafficking in SADC Countries. The Need for a Regional Response. ILO Sub-Regional Office for Southern Africa. Zimbabwe. 2008. Pág. 8. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/eng/Media/Files/Child-Trafficking-in-SADC-The-need-for-a-regional-response>
- ³⁷ Jacqueline Gallinetti. Child Trafficking in SADC Countries. The Need for a Regional Response. ILO Sub-Regional Office for Southern Africa. Zimbabwe. 2008. Pág. 8. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/eng/Media/Files/Child-Trafficking-in-SADC-The-need-for-a-regional-response>
- ³⁸ Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 271 Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ³⁹ Rede da Criança. Sociedade Civil e o CNAC. Maputo. 13 de Dezembro 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.rdc.org.mz/component/content/article/45-destaques/139-sociedade-civil-e-o-cnac>
- ⁴⁰ Rede da Criança. Sociedade Civil e o CNAC. Maputo. 13 de Dezembro 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.rdc.org.mz/component/content/article/45-destaques/139-sociedade-civil-e-o-cnac>
- ⁴¹ Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 272 Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ⁴² SABC News. Child Trafficking suspect appears in court. 21 de Outubro 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.sabc.co.za/news/a/459d2f00418972f49bc7bfd33f99ede/Child-trafficking-suspect-appears-in-court-20132110>. Ver também: Folha de Maputo. Moçambicana condenada por rapto e tráfico de crianças na RAS. 6 de Janeiro 2014. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.folhademaputo.co.mz/001.aspx?dqa=0:0:9949:2:0:0:-1:0:0>
- ⁴³ SABC News. Child Trafficking suspect appears in court. 21 de Outubro 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.sabc.co.za/news/a/459d2f00418972f49bc7bfd33f99ede/Child-trafficking-suspect-appears-in-court-20132110>. Ver também: Folha de Maputo. Moçambicana condenada por rapto e tráfico de crianças na RAS. 6 de Janeiro 2014. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.folhademaputo.co.mz/001.aspx?dqa=0:0:9949:2:0:0:-1:0:0>

Tradução do original em inglês: “Even though, we do have more victims but the cases are not reported maybe because most people

- do not have more knowledge about human trafficking.”
- ⁴⁴ Rádio Moçambique. Maputo: 19 anos de prisão para avô traficante. Moçambique. 20 de Julho 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: http://rm.co.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=10697:maputo-19-anos-de-prisao-para-avo-traficante&catid=1:ultimas&Itemid=50
- ⁴⁵ Rádio Moçambique. Maputo: 19 anos de prisão para avô traficante. Moçambique. 20 de Julho 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: http://rm.co.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=10697:maputo-19-anos-de-prisao-para-avo-traficante&catid=1:ultimas&Itemid=50
- ⁴⁶ DN Globo. Graça Machel acusa Governo de silêncio sobre raptos. Moçambique. 20 de Outubro 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=3506005&ssecao=CPLP
- ⁴⁷ RTP Notícias. Criança assassinada por raptos na cidade moçambicana da Beira. Moçambique. 29 de Outubro 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=691586&tm=7&layout=121&visual=49>
- ⁴⁸ DN Globo. Graça Machel acusa Governo de silêncio sobre raptos. Moçambique. 20 de Outubro 2013. Consultado a 13 de Fevereiro 2014, em: http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=3506005&ssecao=CPLP
- ⁴⁹ Artigo 63(1)(c), Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ⁵⁰ World Travel and Tourism Council. Travel & Tourism: Economic Impact 2013: Mozambique. Pág. 9. Consultado a 17 de Fevereiro 2014, em: http://www.wttc.org/site_media/uploads/downloads/mozambique2013_2.pdf
- ⁵¹ World Travel and Tourism Council. Travel & Tourism: Economic Impact 2013: Mozambique. Pág. 5. Consultado a 17 de Fevereiro 2014, em: http://www.wttc.org/site_media/uploads/downloads/mozambique2013_2.pdf
- ⁵² Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 64. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- ⁵³ Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 64. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- ⁵⁴ Código de Conduta do Turismo Contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil. Mozambique. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.thecode.org/country/mozambique/>
- ⁵⁵ Victor Xavier. Turismo não deve estimular a exploração sexual de menores. RECAC – Comunicação e Direitos. 2010. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.recac.org.mz/por/Imprensa/Na-Imprensa/Turismo-nao-deve-estimular-exploracao-sexual-de-menores>. Ver também: Compromisso Regional e Plano de Acção da África Austral, adoptado a 30 de Junho de 2010. Pág. 1. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/por/content/download/4789/25196/file/COMPROMISSO%20REGIONAL.pdf>
- ⁵⁶ Victor Xavier. Turismo não deve estimular a exploração sexual de menores. RECAC – Comunicação e Direitos. 2010. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.recac.org.mz/por/Imprensa/Na-Imprensa/Turismo-nao-deve-estimular-exploracao-sexual-de-menores>. Ver também: Compromisso Regional e Plano de Acção da África Austral, adoptado a 30 de Junho de 2010. Pág. 1. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/por/content/download/4789/25196/file/COMPROMISSO%20REGIONAL.pdf>
- ⁵⁷ Fair Trade Tourism. Fair Trade Tourism reveals new brand and strategic intentions. Abril 2013. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.fairtradetourism.org.za/news/entry/fair-trade-tourism-reveals-new-brand-and-strategic-intentions>
- ⁵⁸ República de Moçambique. Código Nacional de Conduta Turística: Preâmbulo. 2007. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/por/Media/Files/Mo%C3%A7ambique-O-C%C3%B3digo-de-Conduto>
- ⁵⁹ Artigo 4(3). República de Moçambique.

Código Nacional de Conduta Turística: Preâmbulo. 2007. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/por/Media/Files/Mo%C3%A7ambique-O-C%C3%B3digo-de-Conduta>

- ⁶⁰ Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. vii. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- ⁶¹ Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 45. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- ⁶² Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 15. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ⁶³ Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Summary prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 15 (c) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1: Mozambique. Pág. 4. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/162/18/PDF/G1016218.pdf?OpenElement>
- ⁶⁴ United Nations Mozambique. Child Poverty and Disparities in Mozambique 2010: Summary Report. Moçambique. 2011. Pág. 26. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.unicef.org.mz/cpd/documents/CPD-Summary.pdf>
- ⁶⁵ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 21. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ⁶⁶ Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 61. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- ⁶⁷ Forum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança – ROSC. Análise dos Direitos da Criança na Proposta de Revisão do Código Penal. Moçambique. 2011. Págs. 12-13. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/por/Media/Files/An%C3%A1lise-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-na-Proposta-de-Revis%C3%A3o-do-C%C3%B3digo-Penal>. Ver também: Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 62. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- ⁶⁸ Forum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança – ROSC. Análise dos Direitos da Criança na Proposta de Revisão do Código Penal. Moçambique. 2011. Págs. 12-13. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: <http://www.santac.org/por/Media/Files/An%C3%A1lise-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-na-Proposta-de-Revis%C3%A3o-do-C%C3%B3digo-Penal>. Ver também: Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 62. Consultado a 18 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-traffcking-manual-port
- ⁶⁹ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança 2005-2010. Moçambique. Julho 2005. Pág. 4. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org.mz/cpd/references/31-PCPQL03_MD-%20PNAC%20VIII.pdf
- ⁷⁰ Conselho dos Direitos Humanos. National report submitted in accordance with paragraph 15(a) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1: Mozambique. Novembro 2010. Pág. 18. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/173/53/PDF/G1017353.pdf?OpenElement>
- ⁷¹ Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. 2009. Págs. 14-15. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: http://www.rededacrianca.org.mz/anuncios/doc_download/62-relatorio-da-sc-cdc
- ⁷² Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil

- sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. 2009. Págs. 14-15. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: http://www.rededacrianca.org.mz/anuncios/doc_download/62-relatorio-da-sc-cdc
- ⁷³ República de Moçambique. Programa Quinquenal do Governo para 2010-2014. Moçambique. Abril 2010. Pág. 32. Consultado a a 20 de Fevereiro 2014, em: http://www.portaldogoverno.gov.mz/docs_gov/programa/PQG_2010-14.pdf
- ⁷⁴ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014. Moçambique. Dezembro 2012. Págs. 8-9, 29. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://www.ros.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-accao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ⁷⁵ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014. Moçambique. Dezembro 2012. Pág. 10. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://www.ros.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-accao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ⁷⁶ Conselho dos Direitos Humanos. Compilation prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 15 (b) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1: Mozambique. Pág. 8. Outubro 2010. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/170/35/PDF/G1017035.pdf?OpenElement>
- ⁷⁷ Voz da América. Notícias Moçambique: Tráfico humano em debate em Maputo. Moçambique. 3 de Dezembro 2012. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: <http://m.voaportugues.com/a/trafico-humano-em-debate-em-maputo/1802735.html>
- ⁷⁸ Voz da América. Notícias Moçambique: Tráfico humano em debate em Maputo. Moçambique. 3 de Dezembro 2012. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: <http://m.voaportugues.com/a/trafico-humano-em-debate-em-maputo/1802735.html>
- ⁷⁹ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança 2005-2010. Moçambique. Julho 2005. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org.mz/cpd/references/31-PCPQL03_MD-%20PNAC%20VIII.pdf
- ⁸⁰ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 55. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ⁸¹ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 55. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ⁸² Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 55. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ⁸³ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 27. Consultado a 20 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ⁸⁴ República de Moçambique. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Relatório do Governo da República de Moçambique nos termos do Artigo 62 da CADHP (Relatório Consolidado 1999 a 2010). Moçambique. 2012. Pág. 51. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://www.achpr.org/files/sessions/55th/state-reports/1-1999-2010/relatorio_inicial_e_cumulativo_1999_2010_pr.pdf
- ⁸⁵ República de Moçambique. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Relatório do Governo da República de Moçambique nos termos do Artigo 62 da CADHP (Relatório Consolidado 1999 a 2010). Moçambique. 2012. Pág. 51. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://www.achpr.org/files/sessions/55th/state-reports/1-1999-2010/relatorio_inicial_e_cumulativo_1999_2010_pr.pdf Ver também: Artigo 69(b) da Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ⁸⁶ República de Moçambique. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Relatório

- do Governo da República de Moçambique nos termos do Artigo 62 da CADHP (Relatório Consolidação 1999 a 2010). Moçambique. 2012. Pág. 51. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://www.achpr.org/files/sessions/55th/state-reports/1-1999-2010/relatorio_inicial_e_cumulativo_1999_2010_pr.pdf Ver também: Artigo 69(b) da Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ⁸⁷ Rede Contra o Abuso de Menores. Relatório Geral de Actividades: Primeiro Semestre – Janeiro a Junho 2011. Moçambique. Julho 2011. Pág. 5. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://www.redecame.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=19&Itemid=130.
- ⁸⁸ Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Págs. 2-3. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- ⁸⁹ Rede das Organizações da Sociedade Civil para os Direitos da Criança. Elos: Boletim Informativo nº 2. Moçambique. Setembro 2010. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://www.rosc.org.mz/index.php/component/docman/doc_view/23-elos-2o-edicao. Nota: Informação complementada com parecer do grupo da ECPAT International em Moçambique, Rede da Criança.
- ⁹⁰ Artigo 19º do Decreto nº 8/2009 de 31 de Março.
- ⁹¹ ECPAT International. UPR Submission: Comments on the status of children's rights to protection against sexual exploitation in Mozambique. Julho 2010. Pág. 2. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session10/MZ/ECPAT_ChildProstitutionPornographyTrafficking_eng.pdf.
- ⁹² Face à pouca informação existente sobre o CNAC, a Rede da Criança forneceu algumas informações recolhidas no terreno, para que fosse possível dar um retrato o mais actual possível deste órgão governamental.
- ⁹³ Excerto da comunicação da Rede da Criança à ECPAT International.
- ⁹⁴ Excerto da comunicação da Rede da Criança à ECPAT International. Também notámos durante a nossa pesquisa a ausência de sítio da Internet oficial do CNAC, assim como de fontes de informação produzidas directamente por esse órgão.
- ⁹⁵ Excerto da comunicação da Rede da Criança à ECPAT International.
- ⁹⁶ Rede da Criança. Sociedade Civil e o CNAC. Maputo. 13 de Dezembro 2013. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: <http://www.rdc.org.mz/component/content/article/45-destaques/139-sociedade-civil-e-o-cnac>
- ⁹⁷ ECPAT International. UPR Submission: Comments on the status of children's rights to protection against sexual exploitation in Mozambique. Julho 2010. Pág. 2. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session10/MZ/ECPAT_ChildProstitutionPornographyTrafficking_eng.pdf
- ⁹⁸ ECPAT International. UPR Submission: Comments on the status of children's rights to protection against sexual exploitation in Mozambique. Julho 2010. Pág. 2. Consultado a 21 de Fevereiro 2014, em: http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session10/MZ/ECPAT_ChildProstitutionPornographyTrafficking_eng.pdf
- ⁹⁹ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 56. Consultado a 25 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ¹⁰⁰ República de Moçambique. Plano de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis . Moçambique. 2006. Pág. 12. Consultado a 25 de Fevereiro 2014, em: <http://redicem.mzbusiness.com/por/Repositorio-de-Docmentos/Documentos/Plano-de-Accao-para-as-Crianças-Órfãs-e-Vulneráveis2>
- ¹⁰¹ Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. 2009. Págs. 14. Consultado a 25 de Fevereiro 2014, em: http://www.rededacrianca.org.mz/anuncios/doc_download/62-relatorio-da-sc-cdc.

- ¹⁰² República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014. Moçambique. Dezembro 2012. Pág. 5. Consultado a 26 de Fevereiro 2014, em: http://www.ros.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-acao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ¹⁰³ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014. Moçambique. Dezembro 2012. Pág. 8. Consultado a 26 de Fevereiro 2014, em: http://www.ros.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-acao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ¹⁰⁴ Portal do Governo de Moçambique. Governo garante apoio às crianças. Maputo. Agosto 2013. Consultado a 26 de Fevereiro 2014, em: <http://www.portaldogoverno.gov.mz/noticias/governacao/governo-garante-apoio-as-criancas/>
- ¹⁰⁵ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014. Moçambique. Dezembro 2012. Pág. 11. Consultado a 26 de Fevereiro 2014, em: http://www.ros.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-acao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ¹⁰⁶ ROSC: Fórum da Sociedade Civil para os Diretos da Criança. Com aprovação do PNAC II: Governo reforça sistema de protecção da Criança. Janeiro 2013. Consultado a 26 de Fevereiro 2014, em: <http://www.ros.org.mz/index.php/noticias/item/88-com-aprova%C3%A7%C3%A3o-do-pnac-ii-governo-refor%C3%A7a-sistema-de-protec%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a>
- ¹⁰⁷ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014. Moçambique. Dezembro 2012. Pág. 28. Consultado a 26 de Fevereiro 2014, em: http://www.ros.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-acao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ¹⁰⁸ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014. Moçambique. Dezembro 2012. Pág. 11. Consultado a 26 de Fevereiro 2014, em: http://www.ros.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-acao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ¹⁰⁹ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 51. Consultado a 4 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ¹¹⁰ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 51. Consultado a 4 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt. Ver também: Artigo 66(1) da Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ¹¹¹ ECPAT International. UPR Submission: Comments on the status of children's rights to protection against sexual exploitation in Mozambique. Moçambique 2010. Pág. 3. Consultado a 4 de Março 2014, em: http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session10/MZ/ECPAT_ChildProstitutionPornographyTrafficking_eng.pdf
- ¹¹² Departamento do Trabalho dos EUA. Mozambique: Findings on the Worst forms of Child Labor. 2012. Pág. 4. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.dol.gov/ilab/programs/ocft/2012TDA/mozambique.pdf>
- ¹¹³ Rede da Criança. Sociedade Civil e o CNAC. Maputo. 13 de Dezembro 2013. Consultado a 4 de Março 2014, em: <http://www.rdc.org.mz/component/content/article/45-destaques/139-sociedade-civil-e-o-cnac>
- ¹¹⁴ Rede da Criança. Sociedade Civil e o CNAC. Maputo. 13 de Dezembro 2013. Consultado a 4 de Março 2014, em: <http://www.rdc.org.mz/component/content/article/45-destaques/139-sociedade-civil-e-o-cnac>
- ¹¹⁵ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 51. Consultado a 4 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ¹¹⁶ UNICEF. Brief on Accelerating Prevention and Response to Violence Against Children in Mozambique. 2011. Pág. 3. Consultado a 5 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org.mz/>

- online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf
- 117 UNICEF. Brief on Accelerating Prevention and Response to Violence Against Children in Mozambique. 2011. Pág. 3. Consultado a 5 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>
- 118 UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pag. 12. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf
- 119 UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pag. 12. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf
- 120 UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pag. 42. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf. Ver também: Departamento do Trabalho dos EUA. Mozambique: Findings on the Worst forms of Child Labor. 2012. Pág. 3. Consultado a 5 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>.
- 121 UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pag. 43. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf
- 122 UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pag. 43. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf
- 123 UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pag. 43. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf
- 124 UNICEF Mozambique. UN experts call for better data collection and research. Genebra. 11 de Março 2011. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/media_7741.html
- 125 Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 68. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt. Ver também: Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Pág. 6. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- 126 Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Pág. 6. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- 127 Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 68. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt.
- 128 UNICEF. Brief on Accelerating Prevention and Response to Violence Against Children in Mozambique. 2011. Pág. 3. Consultado a 6 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>
- 129 UN Mozambique. Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, INE e UEM avaliam o sistema de registo civil e estatísticas vitais. Maputo. 26 de Agosto 2013. Consultado a 6 de Março 2014, em: <http://mz.one.un.org/eng/News-and-Events/News-Releases/Ministerio-da-Justica-Ministerio-da-Saude-INE-e-UEM-avaliam-o-sistema-de-registo-civil-e-estatisticas-vitais>
- 130 UN Mozambique. Ministério da Justiça,

- Ministério da Saúde, INE e UEM avaliam o sistema de registo civil e estatísticas vitais. Maputo. 26 de Agosto 2013. Consultado a 6 de Março 2014, em: <http://mz.one.un.org/eng/News-and-Events/News-Releases/Ministerio-da-Justica-Ministerio-da-Saude-INE-e-UEM-avaliam-o-sistema-de-registo-civil-e-estatisticas-vitais>
- ¹³¹ Ministério da Mulher e da Acção Social. Atribuições e Competências. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://www.mmas.gov.mz/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=86&Itemid=279
- ¹³² UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pág. 43. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf
- ¹³³ UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pág. 43. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf
- ¹³⁴ UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pág. 43. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf
- ¹³⁵ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Relatório do Governo da República de Moçambique nos termos do Artigo 62 da CADHP, Relatório Consolidado 1999 a 2010). Agosto de 2012. Pág. 9. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://www.achpr.org/files/sessions/55th/state-reports/1-1999-2010/relatorio_inicial_e_cumulativo_1999_2010_pr.pdf
- ¹³⁶ Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Pág. 6. Consultado a 6 de Março 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- ¹³⁷ ECPAT International. UPR Submission: Comments on the status of children's rights to protection against sexual exploitation in Mozambique. Moçambique 2010. Pág. 3. Consultado a 7 de Março 2014, em: http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session10/MZ/ECPAT_ChildProstitutionPornographyTrafficking_eng.pdf
- ¹³⁸ Southern African Development Community. 10 Year SADC Strategic Plan of Action on Combating Trafficking in Persons, Especially Women and Children (2009-2019). Maio 2009. Pág. 3. Consultado a 7 de Março 2014, em: <file:///C:/Users/intern36/Downloads/Final%20Draft%20of%20the%20Ten%20Year%20Strategic%20Plan%20of%20Action%20on%20Combating%20Human%20Trafficking.doc>
- ¹³⁹ ECPAT International. UPR Submission: Comments on the status of children's rights to protection against sexual exploitation in Mozambique. Moçambique 2010. Pág. 3. Consultado a 7 de Março 2014, em: http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session10/MZ/ECPAT_ChildProstitutionPornographyTrafficking_eng.pdf. Ver também: SANTAC. About Us: Mission. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://www.santac.org/eng/About-us/Mission>
- ¹⁴⁰ SANTAC. 2009 SADC Ministerial Conference on the Development of Strategic Plan of Action on Combating Trafficking in Persons. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://www.santac.org/eng/Conferences/2009-SADC-Ministerial-Conference-on-Combating-Trafficking-in-Persons>
- ¹⁴¹ Compromisso Regional e Plano de Acção da África Austral, adoptado a 30 de Junho de 2010. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://www.santac.org/por/content/download/4789/25196/file/COMPROMISSO%20REGIONAL.pdf>
- ¹⁴² SANTAC. 2011 Seminário sobre Migração Segura e Crianças em Movimento na África Austral. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://www.santac.org/por/Confer%3%AAncias/2011-Semin%3%A1rio-sobre-Migra%3%A7%3%A3o-Segura-e-Crian%3%A7as-em-Movimento-na-%3%81frica-Austral>
- ¹⁴³ SANTAC. Concept Note: Empowering Church Leaders for Action in Southern Africa. Maputo. Maio 2012. Consultado a

- 7 de Março 2014, em: <http://www.santac.org/por/content/download/6737/34951/file/Concept%20Note%201.pdf>
- ¹⁴⁴ UNESCO. Tráfico de Pessoas em Moçambique: Causas Principais e Recomendações. Paris 2006. Pág. 53. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147846por.pdf>
- ¹⁴⁵ UNICEF. Brief on Accelerating Prevention and Response to Violence Against Children in Mozambique. 2011. Pág. 4. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>
- ¹⁴⁶ UNICEF. Brief on Accelerating Prevention and Response to Violence Against Children in Mozambique. 2011. Pág. 4. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>
- ¹⁴⁷ UNICEF. Brief on Accelerating Prevention and Response to Violence Against Children in Mozambique. 2011. Pág. 4. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>
- ¹⁴⁸ Ministério das Relações Exteriores. Agência Brasileira de Cooperação: Moçambique. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoSulSul/Mocambique>
- ¹⁴⁹ Ministério das Relações Exteriores. Agência Brasileira de Cooperação: Moçambique. Consultado a 7 de Março 2014, em: <http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoSulSul/Mocambique>
- ¹⁵⁰ REDICEM: Rede de Direitos da Criança em Moçambique. II Conferência Nacional da Rapariga. Moçambique. 2009. Consultado a 5 de Março 2014, em: <http://redicem.mzbusiness.com/por/Noticias/II-Conferencia-Nacional-da-Rapariga>. Ver também: Women and Law in Southern Africa Moçambique. Outras Vozes: Número 20. Maputo. Agosto de 2007. Pág. 16. Consultado a 5 de Março 2014, em: <http://www.wlsa.org/mz/lib/bulletins/OV20.pdf>
- ¹⁵¹ Portal do Governo de Moçambique. Maputo: Rede CAME lança Projecto “Mwana”. Maputo. Março 2006. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.portaldogoverno.gov.mz/noticias/news_folder_sociedad_cultu/marco06/news_sc_marco06_sem2/news_sc_065_03_06/
- ¹⁵² Portal do Governo de Moçambique. Maputo: Rede CAME lança Projecto “Mwana”. Maputo. Março 2006. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.portaldogoverno.gov.mz/noticias/news_folder_sociedad_cultu/marco06/news_sc_marco06_sem2/news_sc_065_03_06/
- ¹⁵³ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. FDC e parceiros na promoção dos Direitos da Criança. Moçambique. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=96:fdc-e-parceiros-na-promocao-dos-direitos-da-crianca&catid=76:destaques&Itemid=120
- ¹⁵⁴ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. FDC e parceiros na promoção dos Direitos da Criança. Moçambique. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=96:fdc-e-parceiros-na-promocao-dos-direitos-da-crianca&catid=76:destaques&Itemid=120
- ¹⁵⁵ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. FDC e parceiros na promoção dos Direitos da Criança. Moçambique. Consultado a 5 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=96:fdc-e-parceiros-na-promocao-dos-direitos-da-crianca&catid=76:destaques&Itemid=120
- ¹⁵⁶ Ministério da Educação. Comunicado de Imprensa: Promovendo uma cultura de Tolerância Zero à Violência e o Abuso Sexual da criança em Moçambique. Maputo. 29 de Junho 2011. Consultado a 11 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Comunicado-Imprensa-MINED_Tolerancia-Zero-Violencia.pdf
- ¹⁵⁷ Voz da América. Moçambique: Tolerância zero ao abuso sexual contra crianças. Moçambique. 30 de Junho 2011. Consultado a 11 de Março 2014, em: <http://www.voportugues.com/content/article-06-30-2011-mozambique-sexual-abuse-campaign-voa-news-com-124802389/1260616.html>
- ¹⁵⁸ Voz da América. Moçambique: Tolerância zero

- ao abuso sexual contra crianças. Moçambique. 30 de Junho 2011. Consultado a 11 de Março 2014, em: <http://www.voaportugues.com/content/article-06-30-2011-mozambique-sexual-abuse-campaign-voa-news-com-124802389/1260616.html>
- ¹⁵⁹ UNICEF. Relatório Anual 2012: Moçambique. Moçambique. 2012. Pág. 18. Consultado a 11 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/annualreport2012/pt/page18.html>
- ¹⁶⁰ Portal do Governo de Moçambique. Ministra da Mulher insta famílias a cuidar melhor das crianças. Moçambique. Junho 2013. Consultado a 11 de Março 2014, em: <http://www.portaldogoverno.gov.mz/noticias/ministra-da-mulher-insta-familias-a-cuidar-melhor-das-criancas/>
- ¹⁶¹ ROSC – Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança. Coligação contra Casamento Prematuro aponta desafios para 2014. Moçambique. 27 de Fevereiro 2014. Consultado a 11 de Março 2014, em: <http://www.rosc.org.mz/index.php/noticias/item/190-coliga%C3%A7%C3%A3o-contracasamento-prematuro-aponta-desafios-para-2014>
- ¹⁶² ROSC – Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança. Coligação contra Casamento Prematuro aponta desafios para 2014. Moçambique. 27 de Fevereiro 2014. Consultado a 11 de Março 2014, em: <http://www.rosc.org.mz/index.php/noticias/item/190-coliga%C3%A7%C3%A3o-contracasamento-prematuro-aponta-desafios-para-2014>
- ¹⁶³ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 59. Consultado a 13 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ¹⁶⁴ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 59. Consultado a 13 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ¹⁶⁵ Rede da Criança. SC preocupada com o tráfico. Maputo. 3 de Outubro 2013. Consultado a 13 de Março 2014, em: <http://www.rdc.org.mz/component/content/article/45-destaques/129-sc-preocupada-com-o-trafico>
- ¹⁶⁶ UNICEF. Relatório Anual Moçambique. 2012. Pág. 12. Consultado a 13 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/annualreport2012/pt/page12.html>
- ¹⁶⁷ UNICEF. Relatório Anual Moçambique. 2012. Pág. 12. Consultado a 13 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/annualreport2012/pt/page12.html>. Ver também: UNICEF. Escolas Amigas da Criança: Histórias de Moçambique. Moçambique. 2012. Pág. 1. Consultado a 13 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mozambique/pt/CFS-Book-Final.pdf>
- ¹⁶⁸ Rede da Criança. Sociedade Civil e o CNAC. Maputo 13 Dezembro 2013. Consultado a 14 de Março 2014, em: <http://www.rdc.org.mz/component/content/article/45-destaques/139-sociedade-civil-e-o-cnac>
- ¹⁶⁹ UNICEF Moçambique. Estudos sobre a Violência contra Crianças em Moçambique 2000-211: Pathfinder International. Guia de Treinamento de Visita Domiciliar: Sexualidade e Género na Adolescência (Abstract). Consultado a 14 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/_47_Pathfinder_International_Guia_de_Treinamento_de_Visita_Domiciliar.docx
- ¹⁷⁰ UNICEF Moçambique. Estudos sobre a Violência contra Crianças em Moçambique 2000-211: Actionaid Moçambique. Manual da Campanha: Não ao Abuso Sexual contra a Rapariga na Educação (Abstract). Consultado a 14 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/_66_Actionaid_Mocambique_2009_-_Manual_da_Camapnha_Nao_ao_Abuso_Sexual_conta_a_Rapariga.docx
- ¹⁷¹ UNICEF Moçambique. Estudos sobre a Violência contra Crianças em Moçambique 2000-211: Ministério da Mulher e da Acção Social/ Save the Children. Guião de Referência para estabelecimento e Financiamento dos Comités Comunitários de Protecção da Criança. (Abstract). Consultado a 14 de Março 2014 em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/_64_MMAS_Save_the_Children_-_Guiao_de_referencia_para_Comites_Comunitarios_de_Proteccao_da_Crainca.docx

- ¹⁷² Conferir: UNICEF Moçambique. Estudos sobre a Violência contra Crianças em Moçambique 2000-211. Consultado a 14 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/protection_10578.html
- ¹⁷³ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014. Moçambique. Dezembro 2012. Pág. 23. Consultado a 14 de Março 2014, em: http://www.ros.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-accao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ¹⁷⁴ The Code. Mozambique. Consultado a 17 de Março 2014, em: <http://www.thecode.org/country/mozambique/>
- ¹⁷⁵ The Code. About The Code. Consultado a 17 de Março 2014, em: <http://www.thecode.org/about/>
- ¹⁷⁶ The Code. Profile: Carlson Rezidor Hotel Group. Consultado a 17 de Março 2014, em: <http://www.thecode.org/carlson-rezidor-hotel-group-3/>
- ¹⁷⁷ Lei nº 12/2004, de 8 de Dezembro.
- ¹⁷⁸ Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. 2009. Pág. 9. Consultado a 18 de Março 2014, em: http://www.rededacrianca.org.mz/anuncios/doc_download/62-relatorio-da-sc-cdc
- ¹⁷⁹ MÉTIERresearch e UNICEF Moçambique. Avaliação: Plano Nacional de Acção para o Registo de Nascimento. Maputo. Maio 2008. Pág. Vi. Consultado a 18 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Birth_Registration_evaluation_POR_071009.pdf
- ¹⁸⁰ Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Pág. 9. Consultado a 18 de Março 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- ¹⁸¹ Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Pág. 9. Consultado a 18 de Março 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- ¹⁸² UNICEF Moçambique. Educação. Consultado a 18 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mozambique/pt/education.html>
- ¹⁸³ UNICEF Moçambique. Educação. Consultado a 18 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mozambique/pt/education.html>
- ¹⁸⁴ ESA Commitment 7 December 2013. Final version for affirmation 7th December: Ministerial Commitment on comprehensive sexuality education and sexual reproductive health services for adolescents and young people in Eastern and Southern Africa. Consultado a 14 de Março 2014, em: <http://www.scribd.com/doc/190248037/ESA-Commitment-7-December-2013>
- ¹⁸⁵ Girls not Brides. African ministers set ambitious target: eliminate child marriage by 2020. 11 de Dezembro 2013. Consultado a 14 de Março 2014, em: <http://www.girlsnotbrides.org/african-ministers-set-ambitious-target-eliminate-child-marriage-by-2020/>
- ¹⁸⁶ Conferir Artigo 1 do Decreto nº 35/2002 que aprova o Regulamento da Lei nº 6/99 de 2 de Fevereiro.
- ¹⁸⁷ Conferir Artigo 2(1) do Decreto nº 35/2002 que aprova o Regulamento da Lei nº 6/99 de 2 de Fevereiro.
- ¹⁸⁸ Capítulo II do Decreto nº 35/2002 que aprova o Regulamento da Lei nº 6/99 de 2 de Fevereiro.
- ¹⁸⁹ Capítulo III do Decreto nº 35/2002 que aprova o Regulamento da Lei nº 6/99 de 2 de Fevereiro.
- ¹⁹⁰ UNICEF Mozambique. UNICEF and partners focus on the prevention of sexual abuse against girls in Mozambique. Moçambique. 26 de Maio 2012. Consultado a 19 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/infobycountry/mozambique_60144.html
- ¹⁹¹ UNICEF Mozambique. UNICEF and partners focus on the prevention of sexual abuse against girls in Mozambique. Moçambique. 26 de Maio 2012. Consultado a 19 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/infobycountry/mozambique_60144.html
- ¹⁹² Save the Children UK. Protecting Children:

- Community attitudes to child sexual abuse in rural Mozambique. Maputo. 2007. Pág. vi. Consultado a 20 de Março 2014, em: https://www.savethechildren.org.uk/sites/default/files/docs/protecting_children_mozambique_1.pdf
- ¹⁹³ Save the Children UK. Protecting Children: Community attitudes to child sexual abuse in rural Mozambique. Maputo. 2007. Pág. 21. Consultado a 20 de Março 2014, em: https://www.savethechildren.org.uk/sites/default/files/docs/protecting_children_mozambique_1.pdf
- ¹⁹⁴ Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. iii-iv,vi. Consultado a 20 de Março 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-trafficking-manual-port
- ¹⁹⁵ Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. vi. Consultado a 20 de Março 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-trafficking-manual-port
- ¹⁹⁶ Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 6. Consultado a 20 de Março 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-trafficking-manual-port
- ¹⁹⁷ Action Aid. Fim à Violência contra a Rapariga na Escola: Histórias de Sucesso. Setembro 2013. Pág. 4. Consultado a 20 de Março 2014, em: http://www.actionaid.org/sites/files/actionaid/svags_portuguese_lowest.pdf
- ¹⁹⁸ Action Aid. Fim à Violência contra a Rapariga na Escola: Histórias de Sucesso. Setembro 2013. Pág. 8. Consultado a 20 de Março 2014, em: http://www.actionaid.org/sites/files/actionaid/svags_portuguese_lowest.pdf
- ¹⁹⁹ Andrea Verdasco. A case study of bordertown Ressano Garcia: Strengthening Child Protection Systems for Unaccompanied Migrant Children in Mozambique. Pág. 9. Consultado a 21 de Março 2014, em: http://www.santac.org/eng/content/download/7142/36845/file/iwp_2013_mozambique.pdf
- ²⁰⁰ Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. Violência contra Menores em Moçambique: Revisão de Literatura. Moçambique. 2008. Pág. 8. Consultado a 21 de Março 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=60&Itemid=106&lang=pt
- ²⁰¹ Conselho dos Direitos Humanos. Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal: Moçambique. Décima Sétima Sessão, 28 de Março de 2011. Consultado a 28 de Janeiro 2014, em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/123/79/PDF/G1112379.pdf?OpenElement>
- ²⁰² Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Consultado a 28 de Janeiro 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- ²⁰³ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Relatório do Governo da República de Moçambique nos termos do Artigo 62 da CADHP, Relatório Consolidado 1999 a 2010). Agosto de 2012. Pág. 52. Consultado a 28 de Janeiro 2014, em: http://www.achpr.org/files/sessions/55th/state-reports/1-1999-2010/relatorio_inicial_e_cumulativo_1999_2010_pr.pdf
- ²⁰⁴ Unidade Técnica de Reforma Legal. Código Penal Revisto e Renumerado. Versão Final Harmonizada. 2011. Preâmbulo, Pág. 2. Consultado a 29 de Janeiro 2012, em: http://www.iese.ac.mz/lib/publication/outras/cd_ppi/pastas/governacao/justica/legislativo_doc_oficiais/codigo_penal.pdf
- ²⁰⁵ Sapo Moçambique Notícias. Parlamento Moçambicano aprova na especialidade novo Código Penal. 14 de Julho 2014. Consultado a 30 de Julho 2014, em: <http://noticias.sapo.mz/lusa/artigo/17999871.html>
- ²⁰⁶ Portal do Governo de Moçambique. Código Penal: Parlamento Recua. Março de 2014. Consultado a 30 de Julho 2014, em: http://www.portaldogoverno.gov.mz/noticias/news_folder_sociedad_cultu/marco-de-2014/codigo-penal-parlamento-recua/
- ²⁰⁷ Ver Artigos 198, 219 a 220, 226 e 226 do Código Penal.
- ²⁰⁸ Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention. Second periodic reports of States parties due in

- 2001: Mozambique. 2009. Pág. 17. Consultado a 29 de Janeiro 2014, em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC.C.MOZ.2.pdf>
- ²⁰⁹ Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. 2009. Pág. 9. Consultado a 30 de Janeiro 2014, em: http://www.rededacrianca.org.mz/anuncios/doc_download/62-relatorio-da-sc-cdc
- ²¹⁰ Artigos 220 e 221 do Código Penal.
- ²¹¹ Artigo 221 (1) do Código Penal.
- ²¹² Artigo 398, Código Penal Revisto e Renumerado, Versão Final Harmonizada 14/07/2011, em: http://www.iese.ac.mz/lib/publication/outras/cd_ppi/pastas/governacao/justica/legislativo_doc_oficiais/codigo_penal.pdf. Ver também: Forum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança – ROSC. Análise dos Direitos da Criança na Proposta de Revisão do Código Penal. Moçambique. 2011. Pág. 9. Consultado a 30 de Janeiro 2012, em: <http://www.santac.org/por/Media/Files/An%C3%A1lise-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-na-Proposta-de-Revis%C3%A3o-do-C%C3%B3digo-Penal>
- ²¹³ Artigo 409, Código Penal Revisto e Renumerado, Versão Final Harmonizada 14/07/2011, em: http://www.iese.ac.mz/lib/publication/outras/cd_ppi/pastas/governacao/justica/legislativo_doc_oficiais/codigo_penal.pdf
- ²¹⁴ Artigos 398, 400 e 401, Código Penal Revisto e Renumerado, Versão Final Harmonizada 14/07/2011, em: http://www.iese.ac.mz/lib/publication/outras/cd_ppi/pastas/governacao/justica/legislativo_doc_oficiais/codigo_penal.pdf.
- ²¹⁵ Artigos 219 e 220, Código Penal.
- ²¹⁶ Forum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança – ROSC. Análise dos Direitos da Criança na Proposta de Revisão do Código Penal. Moçambique. 2011. Pág. 10. Consultado a 30 de Janeiro 2012, em: <http://www.santac.org/por/Media/Files/An%C3%A1lise-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-na-Proposta-de-Revis%C3%A3o-do-C%C3%B3digo-Penal>
- ²¹⁷ Artigo 221, Código Penal.
- ²¹⁸ Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Pág. 26. Consultado a 31 de Janeiro 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- ²¹⁹ Forum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança – ROSC. Análise dos Direitos da Criança na Proposta de Revisão do Código Penal. Moçambique. 2011. Pág. 11. Consultado a 30 de Janeiro 2014, em: <http://www.santac.org/por/Media/Files/An%C3%A1lise-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-na-Proposta-de-Revis%C3%A3o-do-C%C3%B3digo-Penal>
- ²²⁰ Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Pág. 20. Consultado a 31 de Janeiro 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en
- ²²¹ Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho, Capítulo V.
- ²²² Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho, Capítulo III.
- ²²³ Artigos 18, 19 e 21, Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho.
- ²²⁴ Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. Março 2009. Págs. 30 e 31. Consultado a 5 de Fevereiro, 2014, em: http://www.rededacrianca.org.mz/anuncios/doc_download/62-relatorio-da-sc-cdc
- ²²⁵ Comité dos Direitos da Criança. Consideration of Reports submitted by states parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Mozambique. 4 de Novembro 2009. Pág. 25. Consultado a 31 de Janeiro 2014, em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fMOZ%2fCO%2f2&Lang=en. Ver também: Conselho dos Direitos Humanos. Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal: Moçambique. Décima Sétima Sessão, 28 de Março de 2011. Pág. 19. Consultado a 31 de Janeiro 2014, em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/123/79/PDF/G1112379.pdf?OpenElement>

- ²²⁶ Ministério da Justiça da República de Moçambique, Plano de Acção de Justiça Juvenil 2007-2009 (Esboço). 2007. Consultado a 3 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/Ministerio_da_Justica_Plano_Nacional_de_Accao_sobre_Justica_Juvenil_2007-2009.doc
- ²²⁷ Ministério da Justiça da República de Moçambique, Plano de Acção de Justiça Juvenil 2007-2009 (Esboço). 2007. Consultado a 3 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/Ministerio_da_Justica_Plano_Nacional_de_Accao_sobre_Justica_Juvenil_2007-2009.doc
- ²²⁸ Assembleia Geral das Nações Unidas, Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Mozambique. 28 de Março 2011. Consultado a 3 de Fevereiro, 2014: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/123/79/PDF/G1112379.pdf?OpenElement>
- ²²⁹ Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, Artigo 2(b).
- ²³⁰ Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, Artigo 3(1)(b).
- ²³¹ Anexo, Lei nº 6/2008 de 9 de Julho.
- ²³² Artigo 410(2)(b), Código Penal Revisto e Renumerado, Versão Final Harmonizada 14/07/2011, em: http://www.iese.ac.mz/lib/publication/outras/cd_ppi/pastas/governacao/justica/legislativo_doc_oficiais/codigo_penal.pdf
- ²³³ Artigo 412, Código Penal Revisto e Renumerado, Versão Final Harmonizada 14/07/2011, em: http://www.iese.ac.mz/lib/publication/outras/cd_ppi/pastas/governacao/justica/legislativo_doc_oficiais/codigo_penal.pdf
- ²³⁴ Artigo 297(1), Código Penal.
- ²³⁵ Artigo 227(2)(c), Código Penal.
- ²³⁶ Artigo 228, Código Penal.
- ²³⁷ Artigo 227(3), Código Penal.
- ²³⁸ Artigos 19 e 20, Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ²³⁹ Artigo 63(1)(a) e (b), Lei nº 7/2008 de 9 de Julho. Por outro lado, o Artigo 7º da Lei contra o Tráfico de Pessoas vem estabelecer um dever geral de denúncia a qualquer cidadão, caso tenha conhecimento de alguma situação prevista na lei que se possa reportar a tráfico de seres humanos.
- ²⁴⁰ Sumário, Lei nº 15/2012 de 14 de Agosto.
- ²⁴¹ Artigos 8 e 13, Lei nº 15/2012.
- ²⁴² Artigo 10, Lei nº 15/2012.
- ²⁴³ Artigo 18(2), Lei nº 15/2012.
- ²⁴⁴ Embaixada dos Estados Unidos da América em Maputo. Relatório dos Direitos Humanos. Moçambique. 2011. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: <http://portuguese.maputo.usembassy.gov/hr.html>. Ver também: Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 273. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ²⁴⁵ Embaixada dos Estados Unidos da América em Maputo. Relatório dos Direitos Humanos. Moçambique. 2011. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: <http://portuguese.maputo.usembassy.gov/hr.html>.
- ²⁴⁶ Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, Artigo 2(c).
- ²⁴⁷ Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, Artigo 3(1)(c).
- ²⁴⁸ Artigo 63(1)(c), Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ²⁴⁹ Artigo 226, Código Penal.
- ²⁵⁰ Anexo, Lei nº 6/2008 de 9 de Julho.
- ²⁵¹ Artigos 19 e 20, Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ²⁵² Embaixada dos Estados Unidos da América em Maputo. Relatório dos Direitos Humanos. Moçambique. 2011. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: <http://portuguese.maputo.usembassy.gov/hr.html>.
- ²⁵³ Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Artigo 3(a).
- ²⁵⁴ Lei nº 6/2008 de 9 de Julho.
- ²⁵⁵ Artigo 198, Código Penal.
- ²⁵⁶ Anexo, Lei nº 6/2008 de 9 de Julho.
- ²⁵⁷ Livro Segundo, Título I, Capítulo VI, Secções III e IV, Código Penal.

- ²⁵⁸ Conferir Capítulo II, Lei nº 15/2012 de 14 de Agosto.
- ²⁵⁹ Voz da América. Notícias Moçambique: Tráfico humano em debate em Maputo. Moçambique. 3 de Dezembro 2012. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: <http://m.voaportugues.com/a/trafico-humano-em-debate-em-maputo/1802735.html>
- ²⁶⁰ Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 273. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ²⁶¹ Anexo, Lei nº 4/2004 de 17 de Junho.
- ²⁶² Artigo 56(1), Código Penal.
- ²⁶³ Artigo 26, Lei nº 4/2004 de 17 de Junho.
- ²⁶⁴ Voz da América. Notícias Moçambique: Tráfico humano em debate em Maputo. Moçambique. 3 de Dezembro 2012. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: <http://m.voaportugues.com/a/trafico-humano-em-debate-em-maputo/1802735.html>
- ²⁶⁵ Open Society Foundation. Mozambique: Justice Sector and the Rule of Law. África do Sul. 2006. Pág. 96. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: [http://www.afrimap.org/english/images/report/Mozambique%20Justice%20report%20\(Eng\).pdf](http://www.afrimap.org/english/images/report/Mozambique%20Justice%20report%20(Eng).pdf)
- ²⁶⁶ Departamento do Trabalho dos EUA. Mozambique: Findings on the Worst forms of Child Labor. 2012. Pág. 3. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: <http://www.dol.gov/ilab/programs/ocft/2012TDA/mozambique.pdf>
- ²⁶⁷ Open Society Foundation. Mozambique: Justice Sector and the Rule of Law. África do Sul. 2006. Pág. 96. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: [http://www.afrimap.org/english/images/report/Mozambique%20Justice%20report%20\(Eng\).pdf](http://www.afrimap.org/english/images/report/Mozambique%20Justice%20report%20(Eng).pdf)
- ²⁶⁸ Open Society Foundation. Mozambique: Justice Sector and the Rule of Law. África do Sul. 2006. Págs. 99-100. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: [http://www.afrimap.org/english/images/report/Mozambique%20Justice%20report%20\(Eng\).pdf](http://www.afrimap.org/english/images/report/Mozambique%20Justice%20report%20(Eng).pdf)
- ²⁶⁹ Open Society Foundation. Mozambique: Justice Sector and the Rule of Law. África do Sul. 2006. Págs. 99-100. Consultado a 7 de Fevereiro 2014, em: [http://www.afrimap.org/english/images/report/Mozambique%20Justice%20report%20\(Eng\).pdf](http://www.afrimap.org/english/images/report/Mozambique%20Justice%20report%20(Eng).pdf)
- ²⁷⁰ Carlos Serra. Tráfico de Pessoas em Moçambique: da retórica das palavras à acção. Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade. 2010. Pág. 31. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: http://www.fdc.org.mz/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=96&Itemid=106&lang=en
- ²⁷¹ Departamento do Trabalho dos EUA. Mozambique: Findings on the Worst forms of Child Labor. 2012. Pág. 3. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>. Ver também: UNICEF Moçambique. Protecção da Criança. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: <http://www.unicef.org/mozambique/pt/protection.html>
- ²⁷² Departamento do Trabalho dos EUA. Mozambique: Findings on the Worst forms of Child Labor. 2012. Pág. 3. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>. Ver também: UNICEF Moçambique. Protecção da Criança. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: <http://www.unicef.org/mozambique/pt/protection.html>. Ver também: UNICEF. Relatório Final: Avaliação dos Gabinetes Modelo de Atendimento Mulher e Criança. 8 de Fevereiro 2010. Pág. 42. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/Gabinetes_de_Atendimento_-_Avaliacao_2010.pdf
- ²⁷³ UNICEF. Brief on Accelerating Prevention and Response to Violence Against Children in Mozambique. 2011. Pág. 4. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>
- ²⁷⁴ ECOS: Revista Informativa da Rede da Criança. Sociedade Civil submete o 1º Relatório sobre os Direitos da Criança às Nações Unidas. Nr. 3, Jan-Dez 2009. Pág. 4. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: http://www.rosc.org.mz/index.php/component/docman/doc_view/12-submetido-primeiro-relatorio-da-sc-sobre-os-direitos-da-crianca
- ²⁷⁵ Departamento do Trabalho dos EUA. Mozambique: Findings on the Worst forms of Child Labor. 2012. Pág. 3. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>

- online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf.
- ²⁷⁶ ROSC – Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança. “Frontline SMS” já em uso na Linha Fala Criança. Moçambique. 18 de Dezembro 2013. Consultado a 10 de Fevereiro 2014, em: <http://www.rosc.org.mz/index.php/noticias/item/184-%E2%80%9Cfrontline-sms%E2%80%9D-j%C3%A1-em-uso-na-linha-fala-crian%C3%A7a>
- ²⁷⁷ Conferir Artigo 22(2)(a) e (b), Lei nº 15/2012 de 14 de Agosto.
- ²⁷⁸ Conferir Artigo 66(1), Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ²⁷⁹ Conferir Artigo 73(1), Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ²⁸⁰ Conferir Artigos 69(1) e 70, Lei nº 7/2008 de 9 de Julho.
- ²⁸¹ UNICEF. Annual Report 2011: Mozambique. Progress and Challenges. 2011. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org.mz/annualreport2011/index_chapters_02.html
- ²⁸² Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 273. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>. Ver também: supra Coordenação e Cooperação.
- ²⁸³ Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 273. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>. Ver também: supra Coordenação e Cooperação.
- ²⁸⁴ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Relatório do Governo da República de Moçambique nos termos do Artigo 62 da CADHP, Relatório Consolidado 1999 a 2010). Agosto de 2012. Pág. 52. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: http://www.achpr.org/files/sessions/55th/state-reports/1-1999-2010/relatorio_inicial_e_cumulativo_1999_2010_pr.pdf
- ²⁸⁵ UNESCO. Tráfico de Pessoas em Moçambique: Causas Principais e Recomendações. Paris 2006. Pág. 53. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147846por.pdf>
- ²⁸⁶ UNESCO. Tráfico de Pessoas em Moçambique: Causas Principais e Recomendações. Paris 2006. Pág. 53. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147846por.pdf>
- ²⁸⁷ República de Moçambique. Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014. Moçambique. Dezembro 2012. Pág. 24. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: http://www.rosc.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-accao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ²⁸⁸ Artigo 23(1), Lei 6/2008 de 9 de Julho.
- ²⁸⁹ Artigo 23(2), Lei 6/2008 de 9 de Julho.
- ²⁹⁰ Save the Children. O Tráfico Interno e a Exploração de Mulheres e Crianças em Moçambique. Moçambique. 2009. Pág. 71. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: http://www.rdc.org.mz/anuncios/doc_download/68-trafficking-manual-port
- ²⁹¹ Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 273. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ²⁹² Artigo 23(5), Lei 6/2008 de 9 de Julho.
- ²⁹³ Artigo 23(3), Lei 6/2008 de 9 de Julho.
- ²⁹⁴ Artigo 24, Lei 6/2008 de 9 de Julho.
- ²⁹⁵ Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013. Pág. 273. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ²⁹⁶ Conferir Artigo 26(1), Código de Processo Penal. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/judiciaria/codigo%20de%20processo%20penal.PDF>
- ²⁹⁷ Artigo 28(3), Código de Processo Penal. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/judiciaria/codigo%20de%20processo%20penal.PDF>
- ²⁹⁸ Departamento de Estado dos E.U., Trafficking in Persons Report, Estados Unidos. 2013.

- Pág. 273. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ²⁹⁹ Departamento de Estado dos E.U., *Trafficking in Persons Report*, Estados Unidos. 2013. Pág. 4. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ³⁰⁰ UNICEF. *Brief on Accelerating Prevention and Response to Violence Against Children in Mozambique*. 2011. Pág. 3. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>. Ver também: UNICEF. *Annual Report 2011: Mozambique. Child Protection*. 2011. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org/mz/annualreport2011/index_chapters_07.html
- ³⁰¹ UNICEF. *Brief on Accelerating Prevention and Response to Violence Against Children in Mozambique*. 2011. Pág. 3. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/online-files/Violence-and-Abuse-14-10-2011.pdf>. Ver também: UNICEF. *Annual Report 2011: Mozambique. Child Protection*. 2011. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org/mz/annualreport2011/index_chapters_07.html
- ³⁰² Departamento de Estado dos E.U., *Trafficking in Persons Report*, Estados Unidos. 2013. Pág. 273. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ³⁰³ Departamento de Estado dos E.U., *Trafficking in Persons Report*, Estados Unidos. 2013. Pág. 273. Consultado a 11 de Fevereiro 2014, em: <http://www.state.gov/documents/organization/210740.pdf>
- ³⁰⁴ Isabel Bruin de Cardoso. *Plano Nacional de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis na África Austral e Oriental: Lições e desafios*. Save the Children UK. África do Sul. 2010. Págs. 24-25. Consultado a 27 de Fevereiro 2014, em: <http://resourcecentre.savethechildren.se/sites/default/files/documents/3192.pdf>
- ³⁰⁵ Isabel Bruin de Cardoso. *Plano Nacional de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis na África Austral e Oriental: Lições e desafios*. Save the Children UK. África do Sul. 2010. Págs. 24-25. Consultado a 27 de Fevereiro 2014, em: <http://resourcecentre.savethechildren.se/sites/default/files/documents/3192.pdf>
- ³⁰⁶ República de Moçambique. *Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2014*. Moçambique. Dezembro 2012. Págs. 29-30. Consultado a 27 de Fevereiro 2014, em: http://www.ros.org.mz/index.php/component/docman/doc_download/152-plano-de-acao-para-a-crianca-2013-2019-pnac-ii-mmas
- ³⁰⁷ UNICEF Moçambique. “O nosso futuro depende do meu presente” - III Parlamento Infantil Nacional. Moçambique. 2 de Agosto 2011. Consultado a 28 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/media_9041.html
- ³⁰⁸ UNICEF Moçambique. *Crianças discutem realização dos seus direitos na IV sessão do Parlamento Infantil*. Moçambique. 2 de Agosto 2011. Consultado a 28 de Fevereiro 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/media_13134.html. Ver também: Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. *Relatório do Governo da República de Moçambique nos termos do Artigo 62 da CADHP*, Relatório Consolidado 1999 a 2010). Agosto de 2012. Pág. 53. Consultado a 28 de Fevereiro 2014, em: http://www.achpr.org/files/sessions/55th/state-reports/1-1999-2010/relatorio_inicial_e_cumulativo_1999_2010_pr.pdf
- ³⁰⁹ *Jornal Público*. *Direitos infantis debatidos no primeiro Parlamento Infantil em Moçambique*. Moçambique. Setembro 2001. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/direitos-infantis-debatidos-no-primeiro-parlamento-infantil-em-mocambique-38409>
- ³¹⁰ RECAC – Comunicação e Direitos. *Crianças Parlamentares Reflectem sobre o seu Futuro Parlamento Infantil – AR Promete Legislar para o Bem da Criança*. Moçambique. 31 de Julho 2013. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.recac.org.mz/por/Imprensa/Na-Imprensa/Criancas-parlamentares-reflectem-sobre-o-seu-futuro->

- PARLAMENTO-INFANTIL-AR-promete-legislar-para-o-bem-da-crianca. Ver também: UNICEF Moçambique. Crianças discutem realização dos seus direitos na IV sessão do Parlamento Infantil. Maputo. 2 de Agosto 2013. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/media_13134.html
- ³¹¹ RECAC – Comunicação e Direitos. Crianças Parlamentares Reflectem sobre o seu Futuro Parlamento Infantil – AR Promete Legislar para o Bem da Criança. Moçambique. 31 de Julho 2013. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.recac.org.mz/por/Imprensa/Na-Imprensa/Crianças-parlamentares-reflectem-sobre-o-seu-futuro-PARLAMENTO-INFANTIL-AR-promete-legislar-para-o-bem-da-crianca>. Ver também: UNICEF Moçambique. Crianças discutem realização dos seus direitos na IV sessão do Parlamento Infantil. Maputo. 2 de Agosto 2013. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/media_13134.html
- ³¹² RECAC – Comunicação e Direitos. Crianças Parlamentares Reflectem sobre o seu Futuro Parlamento Infantil – AR Promete Legislar para o Bem da Criança. Moçambique. 31 de Julho 2013. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.recac.org.mz/por/Imprensa/Na-Imprensa/Crianças-parlamentares-reflectem-sobre-o-seu-futuro-PARLAMENTO-INFANTIL-AR-promete-legislar-para-o-bem-da-crianca>. Ver também: UNICEF Moçambique. Crianças discutem realização dos seus direitos na IV sessão do Parlamento Infantil. Maputo. 2 de Agosto 2013. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/media_13134.html. Ver também: República de Moçambique: Parlamento Infantil. Resolução nº 1/2013 de 31 de Julho.
- ³¹³ Rede Contra o Abuso de Menores. Projecto Protecção da Criança: Relatório de Actividades do Primeiro Semestre Março a Junho de 2011. Moçambique. Julho 2011. Págs. 3 e 6. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.redecame.org.mz/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=
- ³¹⁴ Madeira Sebastião. Crianças de Bárue Reactivam Parlamento Infantil. RECAC – Comunicação e Direitos. Moçambique. 13 de Novembro 2012. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.recac.org.mz/por/Imprensa/Noticias/Crianças-de-Barue-reactivam-Parlamento-Infantil>
- ³¹⁵ Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. 2009. Pág. 19. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.rededacrianca.org.mz/anuncios/doc_download/62-relatorio-da-sc-cdc
- ³¹⁶ Ministério da Juventude e do Desporto. Assinatura do Contrato Programa entre o INJ e o CNJ. Moçambique. 2012. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.mjd.gov.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=145%3Assinatura-do-contrato-programa-entre-o-inj-e-cnj&catid=42%3Arokstories&lang=pt
- ³¹⁷ UNICEF. Relatório Anual 2012: Moçambique. Moçambique. 2012. Pág. 18. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org.mz/annualreport2012/pt/page18.html>
- ³¹⁸ UNICEF. Relatório Anual 2012: Moçambique. Moçambique. 2012. Pág. 18. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org.mz/annualreport2012/pt/page18.html>
- ³¹⁹ UNICEF. Relatório Anual 2012: Moçambique. Moçambique. 2012. Pág. 18. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org.mz/annualreport2012/pt/page18.html>
- ³²⁰ UNICEF. Escolas Amigas da Criança: Histórias de Moçambique. Moçambique. 2012. Pág. 1. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mozambique/pt/CFS-Book-Final.pdf>
- ³²¹ UNICEF Moçambique. Direitos das crianças, um tema importante para ser radiodifundido. Moçambique. 2012. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/resources_13192.html
- ³²² UNICEF Moçambique. Direitos das crianças, um tema importante para ser radiodifundido. Moçambique. 2012. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/resources_13192.html

- ³²³ UNICEF. Relatório Anual 2012: Moçambique. Moçambique. 2012. Pág. 14. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/annualreport2012/pt/page14.html>
- ³²⁴ UNICEF Moçambique. Clubes escolares: Pequenos Passos, Grandes Benefícios - a participação das crianças na escola. Maputo. 8 de Agosto 2011. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/media_9087.html
- ³²⁵ UNICEF Moçambique. Clubes escolares: Pequenos Passos, Grandes Benefícios - a participação das crianças na escola. Maputo. 8 de Agosto 2011. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/media_9087.html
- ³²⁶ UNICEF. Relatório Anual 2012: Moçambique. Moçambique. 2012. Pág. 18. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.unicef.org/mz/annualreport2012/pt/page18.html>. Ver também: UNICEF Moçambique. Crianças moçambicanas partilham a sua experiência de media com o mundo. Maputo. Abril 2007. Consultado a 3 de Março, em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/media_3456.html
- ³²⁷ Artigo 3(2) da Lei nº 8/91 de 18 de Julho.
- ³²⁸ Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. 2009. Págs. 20-21. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.rededacrianca.org/mz/anuncios/doc_download/62-relatorio-da-sc-cdc
- ³²⁹ Rede da Criança. Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança. Moçambique. 2009. Págs. 20-21. Consultado a 3 de Março 2014, em: http://www.rededacrianca.org/mz/anuncios/doc_download/62-relatorio-da-sc-cdc
- ³³⁰ Rede da Criança. O lugar da criança na RDC. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.rdc.org/mz/component/content/article/45-destaques/130-o-lugar-da-crianca-na-rdc>
- ³³¹ Rede da Criança. O lugar da criança na RDC. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.rdc.org/mz/component/content/article/45-destaques/130-o-lugar-da-crianca-na-rdc>
- ³³² Rede da Criança. Fórum da Criança. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.rdc.org/mz/component/content/article/50-forum-da-crianca/76-forum-da-crianca>
- ³³³ Rede da Criança. O lugar da criança na RDC. Consultado a 3 de Março 2014, em: <http://www.rdc.org/mz/component/content/article/45-destaques/130-o-lugar-da-crianca-na-rdc>



ECPAT International

328/1 Phayathai Road
Ratchathewi, Bangkok
10400 THAILAND
Tel: +662 215 3388, 662 611 0972
Fax: +662 215 8272
Email: info@ecpat.net
Website: www.ecpat.net